



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 106

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

### SUMÁRIO

|                                                                                     | SEÇÃO I<br>PÁG. | SEÇÃO II<br>PÁG. | SEÇÃO III<br>PÁG. |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                                      |                 |                  | 37                |
| Atos do Poder Executivo. ....                                                       | 1               | 31               |                   |
| Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....                                 | 5               | 31               | 37                |
| Secretaria de Estado de Fazenda .....                                               | 6               | 32               | 37                |
| Secretaria de Estado de Educação .....                                              | 8               |                  |                   |
| Secretaria de Estado de Saúde .....                                                 | 29              | 32               | 40                |
| Secretaria de Estado de Ação Social. ....                                           | 10              | 34               |                   |
| Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....                               | 10              | 34               | 40                |
| Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e<br>Abastecimento .....              | 11              |                  | 40                |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa<br>Social .....                  | 11              | 34               |                   |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....                                |                 |                  | 42                |
| Polícia Civil do Distrito Federal.....                                              |                 | 34               |                   |
| Secretaria de Estado de Cultura.....                                                | 11              |                  | 42                |
| Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos<br>Hídricos .....                  |                 | 35               | 43                |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e<br>Habitação .....                 |                 | 35               |                   |
| Secretaria de Estado de Trabalho .....                                              | 12              |                  |                   |
| Secretaria de Estado de Solidariedade .....                                         | 12              |                  | 44                |
| Secretaria de Estado de Coordenação das<br>Administrações Regionais .....           | 12              |                  | 44                |
| Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades<br>Urbanas .....                 | 13              | 35               | 45                |
| Secretaria de Estado para o Desenvolvimento<br>da Ciência e Tecnologia .....        | 13              | 35               | 45                |
| Secretaria de Estado de Turismo .....                                               | 13              | 35               | 46                |
| Secretaria Estado de Assuntos Sindicais .....                                       |                 | 36               |                   |
| Secretaria de Planejamento, Coordenação e<br>Parcerias. ....                        | 13              | 36               |                   |
| Secretaria de Estado de Administração de Parques e<br>Unidades de Conservação ..... |                 | 36               | 46                |
| Agência de Infra-Estrutura e<br>Desenvolvimento Urbano .....                        |                 |                  | 46                |
| Agência Reguladora de Águas e Saneamento<br>do Distrito Federal .....               | 13              |                  |                   |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal .....                                        | 13              | 36               |                   |
| Tribunal de Justiça do Distrito Federal<br>e Territórios .....                      | 15              |                  |                   |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal .....                                        | 15              |                  | 46                |
| Ineditoriais .....                                                                  |                 |                  | 46                |

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.875, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.143.000,00 (três milhões, cento e quarenta e três mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 197.000.056/2006, 113.001.961/2006, 113.002.004/2006 e 094.000.195/2006, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$

3.143.000,00 (três milhões, cento e quarenta e três mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2006.

118ª da República e 47ª de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

| ANEXO                                           | I | DESPESA | R\$ 1,00                    |
|-------------------------------------------------|---|---------|-----------------------------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES |   |         | ORÇAMENTO FISCAL            |
| CANCELAMENTO                                    |   |         | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |

| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                  | REG | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------|-------|-----------|-----------|
| 150206/15206 21206 AGÊNCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL                                                |     |          |       |           | 1.000.000 |
| 18.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES                                                                          |     |          |       |           |           |
| Ref. 003683 0084 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL        |     |          |       |           |           |
|                                                                                                                                | 99  | 33.90.46 | 100   | 71.000    |           |
|                                                                                                                                | 99  | 33.90.49 | 100   | 104.000   |           |
|                                                                                                                                |     |          |       |           | 175.000   |
| 18.125.0231.7449 IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA                                                                 |     |          |       |           |           |
| Ref. 003560 0001 IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL |     |          |       |           |           |
|                                                                                                                                | 1   | 33.80.41 | 100   | 546.000   |           |
|                                                                                                                                |     |          |       |           | 546.000   |
| 18.128.0228.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS                                                                               |     |          |       |           |           |
| Ref. 003565 0027 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL               |     |          |       |           |           |
|                                                                                                                                | 99  | 33.90.35 | 100   | 21.000    |           |
|                                                                                                                                | 99  | 33.90.36 | 100   | 35.000    |           |
|                                                                                                                                |     |          |       |           | 56.000    |
| 18.544.0500.6201 GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS                                                   |     |          |       |           |           |
| Ref. 003750 0001 GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS                                                   |     |          |       |           |           |
|                                                                                                                                | 99  | 44.90.52 | 100   | 223.000   |           |
|                                                                                                                                |     |          |       |           | 223.000   |
| 200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL                                                     |     |          |       |           | 380.000   |
| 26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS                                                                 |     |          |       |           |           |

ANA HELENA POZZA URNAU SILVA  
Subsecretária-Diretora

|                  |        |       |                                                                                              |    |          |     |         |         |  |
|------------------|--------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|-----|---------|---------|--|
| Ref              | 001207 | 0012  | DEVOLUÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL   |    |          |     |         |         |  |
|                  |        |       |                                                                                              | 99 | 33.90.93 | 237 | 150.000 |         |  |
|                  |        |       |                                                                                              |    |          |     |         | 150.000 |  |
| 150205/15205     |        | 22207 | SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |    |          |     |         | 13.000  |  |
| 28.846.0001.9050 |        |       | RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES                                                  |    |          |     |         |         |  |
| Ref              | 000968 | 0014  | RESSARCIMENTOS,                                                                              |    |          |     |         |         |  |

|                                                                                                                                  |     |          |                             |           |           |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------|-----------------------------|-----------|-----------|-----------|
| ANEXO                                                                                                                            | II  | DESPESA  | R\$ 1,00                    |           |           |           |
| CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES                                                                                  |     |          | ORÇAMENTO FISCAL            |           |           |           |
| SUPLEMENTAÇÃO                                                                                                                    |     |          | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |           |           |           |
| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                    | REG | NATUREZA | FONTES                      | DETALHADO | TOTAL     |           |
| INDENIZAÇÕES E<br>RESTITUIÇÕES DO SERVIÇO<br>DE CONSERVAÇÃO DE<br>MONUMENTOS PUBLICOS E<br>LIMPEZA URBANA DO<br>DISTRITO FEDERAL |     |          |                             |           |           |           |
|                                                                                                                                  | 99  | 31.90.92 | 100                         | 13.000    | 13.000    |           |
| TOTAL                                                                                                                            |     |          |                             |           | 3.143.000 |           |
| 2006AC00180                                                                                                                      |     |          | TOTAL                       |           |           | 3.143.000 |

DECRETO Nº 26.876, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

Regulamenta dispositivo da Lei que especifica, sobre a assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seus dependentes legais e pensionistas.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no artigo 32 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, e ainda, considerando o Parecer nº 784/2005/PROCARD/PGDF, constante no Processo nº 053.001.191/2005, DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seus dependentes legais e pensionistas será prestada na forma de atendimento ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste Decreto e nas regulamentações específicas da Corporação.

Art. 2º A assistência a que se refere o artigo anterior será proporcionada por meio das seguintes organizações de saúde e assistência social:

- I - do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;
- II - do meio civil ou militar, dentro ou fora do Distrito Federal, especializadas ou não, públicas ou particulares, mediante contrato, convênio ou credenciamento;
- III - do meio civil ou militar, dentro ou fora do Distrito Federal, especializadas ou não, públicas ou particulares, não contratadas, não conveniadas ou não credenciadas;
- IV - do exterior, especializadas ou não.

Art. 3º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata o artigo anterior será regulamentado pela Corporação com observância no disposto neste Decreto.

Art. 4º A assistência médico-domiciliar será prestada quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da hospitalização do enfermo em uma organização de saúde.

Art. 5º Para efeito deste Decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:

- I - ALTA HOSPITALAR - é o ato de encerramento da assistência prestada, pelo qual um paciente é levado a deixar o hospital ou clínica, em função de ordem médica, conveniência da administração ou por interesse próprio. Pode ser também, definitiva ou provisória, por remoção ou evacuação, por abandono e por óbito;
- II - AMBULATÓRIO - é a unidade de assistência médica que se destina ao diagnóstico e ao tratamento do paciente externo;
- III - ASSISTÊNCIA MÉDICO-DOMICILIAR - é o atendimento ou tratamento domiciliar prestado em caráter excepcional, quando o estado de saúde do paciente contra-indicar sua remoção

- para uma Organização de Saúde, ou quando o paciente tiver parecer do Médico Perito da Corporação, recomendando o atendimento domiciliar;
- IV - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - é o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção a doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo serviços profissionais médicos e farmacêuticos, bem como o fornecimento, a aplicação e meios, os cuidados e demais atos médicos, paramédicos e fisioterápicos necessários, prestados em organização de saúde;
- V - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA – é o conjunto de ações que buscam a manutenção da saúde bucal, compreendendo os procedimentos e tratamentos autorizados, com vistas ao diagnóstico e intervenção nas manifestações bucais de doenças, bem como a prevenção dos impactos sistêmicos das doenças bucais;
- VI - ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA - compreende as atividades psicoterápicas de ludoterapia, psicoterapia individual e de grupo, reeducação psicomotora, sexologia, diagnóstico e intervenção sobre o campo psíquico associado a diversas patologias orgânicas reversíveis ou crônicas, priorizando a prática clínica interdisciplinar;
- VII - ASSISTÊNCIA SOCIAL - é um conjunto integrado de ações garantidoras do atendimento às necessidades básicas do indivíduo e ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, com objetivo de garantir segurança de sobrevivência, de acolhida e convívio ou vivência familiar, dentro da capacidade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- VIII - ATENDIMENTO - é a atenção dispensada pela organização de saúde ou de assistência social ao militar, seus dependentes legais e pensionistas, no sentido da prestação da assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social, ou encaminhamento, ou notificação de ocorrência médica;
- IX - BAIXA – é o ato de afastamento temporário do serviço do militar, por motivo de saúde, com necessidade de tratamento em leito hospitalar;
- X - BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE - são os militares, seus dependentes e pensionistas contribuintes para o Fundo de Saúde, bem como seus dependentes, os quais gozam do direito de usufruir os benefícios da assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social, custeada pelo Fundo de Saúde;
- XI - CARTÃO DE USUÁRIO DO SISTEMA DE SAÚDE - é o documento que habilita o militar, seus dependentes legais e pensionistas a utilizarem os serviços de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social da Corporação;
- XII - CENTRO GERIÁTRICO – é a organização destinada a prestar assistência médico-hospitalar e social ao idoso;
- XIII - CLÍNICAS ESPECIALIZADAS – são organizações de saúde ou profissionais de saúde autônomos conveniados, contratados ou credenciados pela Corporação, destinados ao atendimento específico de certos grupos de doenças ou doentes, em regime de internação ou ambulatorial;
- XIV - CONSULTA - é a entrevista do profissional de saúde com o paciente para fins de exame, diagnóstico e tratamento;
- XV - CONTRIBUINTES - são os militares da ativa, na inatividade e pensionistas que contribuem para o Fundo de Saúde;
- XVI - DEPENDENTES - são os definidos no artigo 34 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002;
- XVII - DESPESAS CORRENTES – são aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento do Sistema de Saúde da Corporação, na execução da assistência de que trata o presente Decreto;
- XVIII - DESPESAS DE CAPITAL – são aquelas destinadas a aquisição de bens duráveis e permanentes, necessários para o alcance dos objetivos da assistência de que trata o presente Decreto;
- XIX - DIÁRIA DE ACOMPANHANTE - é a importância a ser despendida para cobrir despesas inerentes a alojamento e alimentação de acompanhante de paciente internado;
- XX - DIÁRIA DE HOSPITALIZAÇÃO - é a importância destinada ao custeio de despesas inerentes ao alojamento e as despesas de alimentação por dia de internação do militar, seus dependentes legais e pensionistas, usuários do Sistema de Saúde da Corporação;
- XXI - EMERGÊNCIA - é o estado da manifestação de uma enfermidade ou traumatismo, em situação crítica, perigosa ou fortuita, de surgimento imprevisto e súbito, com risco iminente de morte, e que obriga o pronto atendimento do paciente;
- XXII - EVACUAÇÃO OU REMOÇÃO - é a transferência do paciente de onde se encontrar, por razões de ordem médica, para uma organização de saúde dentro ou fora do Distrito Federal;
- XXIII - EXAMES COMPLEMENTARES - são todos aqueles que forem necessários ao esclarecimento do diagnóstico e ao tratamento, tais como: exames radiológicos, de laboratório, histopatológicos, eletrocardiográficos, eletroencefalográficos, endoscópicos, funcionais e outros;
- XXIV - FUNDO DE SAÚDE - é a concentração de recursos financeiros provenientes principalmente das contribuições e indenizações, destinada a complementar as dotações orçamentárias para a assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social dos seus beneficiários;
- XXV - GUIA DE ENCAMINHAMENTO - é a autorização emitida pelo órgão de saúde da Corporação, dada ao usuário do Sistema de Saúde para atendimento nos órgãos credenciados, conveniados ou contratados;



XXVI - HOSPITAL ESPECIALIZADO - organização de saúde destinada ao tratamento de determinados doentes, doenças ou grupos de doenças;

XXVII - HOSPITALIZAÇÃO - é a internação do paciente em organização hospitalar ou para-hospitalar, abrangendo o alojamento, a alimentação, o tratamento, o fornecimento, a aplicação de meios, cuidados e demais atos médicos e paramédicos;

XXVIII - ORGANIZAÇÃO OU ÓRGÃO DE SAÚDE - é a denominação genérica dada aos órgãos de direção, de apoio ou de execução dos serviços de saúde, inclusive hospitais, divisões e seções de saúde, ambulatorios, enfermarias e formações sanitárias de corpo de tropa, ou de qualquer outra unidade administrativa de saúde;

XXIX - ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR - é a organização de saúde, aparelhada de pessoal e material, com a finalidade de receber pacientes para diagnóstico e/ou tratamento, seja em regime de internação ou ambulatorial;

XXX - ORGANIZAÇÃO PARA-HOSPITALAR - é a instalação ou órgão com função paralela ou correlata às desempenhadas pelo Hospital, tais como Policlínicas, Ambulatórios, Dispensários, Posto de Saúde e Clínicas;

XXXI – PACIENTE EXTERNO – é o paciente não internado atendido por uma organização de saúde;

XXXII - PENSIONISTA - é o beneficiário do militar, habilitado à pensão bombeiro-militar, de acordo com o estabelecido em legislação específica;

XXXIII - PERÍCIA MÉDICO-LEGAL - é o exame técnico especializado, por meio do qual são prestados esclarecimentos à administração ou à justiça;

XXXIV - PRONTUÁRIO MÉDICO - é o conjunto de documentos que identificam o paciente, consigna o diagnóstico, registram a evolução da doença, os tratamentos ordenados e executados e a alta;

XXXV – REGISTRO OU MATRÍCULA - é a inscrição do usuário em organização de saúde, dentro das normas adotadas pela Corporação;

XXXVI - SISTEMA DE SAÚDE DA CORPORAÇÃO – é o conjunto de órgãos e instituições públicas ou particulares, prestadores de serviços de saúde aos beneficiários do Fundo de Saúde e aos usuários, compreendendo as organizações de saúde da Corporação, profissionais de saúde autônomos, ou aqueles por ela contratados, credenciados ou conveniados;

XXXVII - URGÊNCIA - é a situação que requer tratamento em curto prazo de tempo, porém sem o caráter de morte iminente como nas emergências; e

XXXVIII - USUÁRIOS - são os militares da ativa ou na inatividade, bem como seus respectivos dependentes legais e pensionistas, que possuam o direito a assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social, prestadas pelo Sistema de Saúde da Corporação.

Art. 6º As organizações de saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal destinam-se ao atendimento dos seus militares, dos seus dependentes legais e pensionistas, assim definidos em legislação específica.

Parágrafo único. Mediante convênio, contrato ou acordo, as organizações de saúde da Corporação poderão realizar atendimento a outros usuários.

Art. 7º O militar, seus dependentes legais ou pensionistas, sempre que necessitarem de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica ou social deverão recorrer a organização de saúde da Corporação.

Art. 8º O militar, seus dependentes legais ou pensionistas poderão ser atendidos em organização de saúde pertencente à outra organização militar ou civil, dentro ou fora do Distrito Federal, quando:

I - não existir estabelecimento conveniado, contratado ou credenciado que puder prestar a assistência, nas condições ou circunstâncias necessárias;

II - o paciente encontrar-se fora do Distrito Federal e cuja patologia não recomende sua remoção ou evacuação para organização hospitalar de saúde da Corporação;

III - esgotados os recursos técnicos, materiais e humanos, da Corporação ou do Distrito Federal;

IV - o atendimento configurar-se como casos de urgência ou emergência.

V - as hipóteses previstas nos incisos anteriores serão processadas observando-se o seguinte:

a) quanto às hipóteses dos incisos I e III, deverão ser precedidas do encaminhamento dos respectivos órgãos de saúde da Corporação, conforme estabelecido no artigo 10;

b) ocorrendo as hipóteses dos incisos II e IV, o atendimento será autorizado ou homologado após a comprovação da real necessidade do atendimento, mesmo a posteriori, por profissional de saúde da Corporação;

c) inexistindo a autorização ou homologação na forma das letras “a” e “b”, a Corporação não será responsável pelas despesas efetuadas ou pelo ressarcimento das mesmas.

Art. 9º Desde que haja prescrição do profissional de saúde, quando hospitalizados, o bombeiro-militar, seus dependentes legais e pensionistas poderão ter acompanhantes, os quais ficarão sujeitos às normas da organização hospitalar, bem como à indenização de que trata o artigo 14 do presente Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de haver prescrição médica e não existir familiar ou pessoa que possa acompanhar o militar enfermo, o Diretor de Saúde poderá designar um militar para dar a competente assistência ao doente.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO EM ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE ESTRANHAS À CORPORAÇÃO

Art. 10. A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social aos usuários, prestada por organizações ou profissionais de saúde estranhos à Corporação, será precedida da emissão de guia de encaminhamento dos respectivos órgãos de saúde da Corporação.

§ 1º Fica dispensada a guia de encaminhamento nos casos de atendimento de urgência ou emergência, quando constatada a impossibilidade da assistência, nas circunstâncias apresentadas, pelos órgãos de saúde da Corporação, ou por estabelecimento conveniado, contratado ou credenciado.

§ 2º Ocorrendo o caso previsto no parágrafo anterior, o fato deverá ser comprovado, mesmo a posteriori, por meio de laudo emitido por profissional competente e homologado pelo titular do órgão de saúde da Corporação.

Art. 11. O militar, seu dependente ou pensionista hospitalizado em outra organização de saúde fica passível de remoção para o órgão de Saúde da Corporação ou organizações com quem mantenha contrato, convênio ou credenciamento, condicionando-se à situação médica dos pacientes e aos recursos técnicos disponíveis.

Art. 12. Ao usuário com residência fixa no Brasil, que se encontrar no exterior, será prestada a assistência de urgência ou emergência de que trata o presente Decreto, em organizações de saúde onde se encontrar, com os mesmos direitos relativos à assistência prestada em território nacional, desde que verificada a impossibilidade ou inconveniência de sua remoção para o Brasil.

Parágrafo único. O militar da ativa, designado para prestar serviço no exterior, terá garantido, para si e dependentes legais que o acompanhe, a assistência de que trata o presente Decreto, por meio da contratação de seguro-saúde pela Corporação.

Art. 13. As despesas decorrentes dos atendimentos de comprovada urgência ou emergência poderão ser empenhadas, integralmente, com recursos da Corporação ou do Fundo de Saúde, conforme o caso, cabendo ao responsável indenizar a parte que lhe couber, de acordo com artigo 33 da Lei nº 10.486/2002.

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 14. Os militares e pensionistas estão sujeitos à indenização ao Estado, das despesas pela assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social, prestadas aos seus dependentes, conforme estabelecido pelo artigo 33 da Lei nº 10.486/2002.

Parágrafo único. Os atos indenizáveis serão objeto de regulamentação do Comandante-Geral da Corporação, observado o disposto no artigo 15 deste Decreto.

Art. 15. A indenização das despesas oriundas da prestação de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social aos dependentes, não poderão ser superiores:

I - a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes legais do 1º grupo;

II - a 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes legais do 2º grupo;

III - a 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes legais do 3º grupo;

IV - ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16. A Corporação contará, para a assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social aos usuários, com recursos financeiros oriundos de:

I – dotações consignadas no orçamento da União por meio de propostas orçamentárias anuais da Corporação;

II – Fundo de Saúde:

a) contribuições mensais para o Fundo de Saúde;

b) indenizações ao Fundo de Saúde por atos médicos, paramédicos e serviços afins;

c) receitas provenientes da prestação de serviços médico-hospitalares por meio de convênios, contratos e/ou credenciamentos;

d) receitas provenientes de outras fontes;

e) doações ou legados.

Art. 17. O Fundo de Saúde, com as receitas de que trata o inciso II do artigo anterior, destina-se a complementar as dotações orçamentárias para o custeio e o investimento em assistência aos seus beneficiários, conforme regulamentação do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 18. As contribuições mensais, para a constituição e manutenção do Fundo de Saúde da Corporação, corresponderão:

I - a 2% a.m. (dois por cento ao mês) do valor do soldo ou cotas de soldo do bombeiro-militar;

II - a 2% a.m. (dois por cento ao mês) do valor do soldo, cotas de soldo ou cota-tronco do pensionista.

Art. 19. A contribuição de que trata o artigo anterior poderá ser acrescida de até 100% (cem por cento) do seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 20. A contribuição de que trata o § 1º do artigo 33-A da Lei nº 10.486/2002 é facultativa ao

militar inativo ou pensionista residente e domiciliado fora do Distrito Federal, desde que a Corporação não proporcione a assistência médica, hospitalar e domiciliar adequada no local onde reside.

§ 1º Para o processamento da opção de não contribuição para a assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica e social, o militar inativo ou pensionista deverá oficializar sua opção de exclusão do Fundo de Saúde por meio de requerimento dirigido ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a devida comprovação legal de residência ou domicílio, bem como ser submetido, juntamente com seus dependentes, à inspeção de saúde de controle, em data anterior ao seu desligamento.

§ 2º A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica e social ao militar inativo ou pensionista, que optou pela não contribuição para o Fundo de Saúde, fica restrita àquela promovida pelos órgãos de saúde da Corporação ou pela Rede Pública.

§ 3º Fica vedada a reinclusão no Fundo e Saúde do militar inativo ou pensionista, que optou pela não contribuição para o referido Fundo, na forma prevista no presente artigo.

Art. 21. Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a regulamentação do Fundo de Saúde.

Art. 22. A utilização dos recursos orçamentários e do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal submete-se às normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, aplicáveis à Administração Pública.

**CAPÍTULO V**  
**DOS CONVÊNIOS, CONTRATOS E CREDENCIAMENTOS**

Art. 23. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderá celebrar convênios, contratos ou credenciamentos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com profissionais autônomos, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando as organizações de saúde da Corporação não dispuserem desse serviço;

II - quando as organizações de saúde da Corporação não dispuserem de serviço especializado;

III - quando esgotados ou insuficientes os recursos técnicos, materiais e humanos, da Corporação;

IV - quando não dispuser de unidade hospitalar especializada para o atendimento do usuário interdito ou portador de doença que necessite de assistência médica ou de enfermagem prolongada.

Art. 24. Para atendimento nas organizações ou profissionais de saúde estranhos à Corporação, contratados, conveniados ou credenciados, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estabelecerá normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.

**CAPÍTULO VI**  
**DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO**

Art. 25. O sistema de identificação dos usuários será efetuado por meio de cartão próprio, denominado cartão de usuário do Sistema de Saúde do CBMDF.

Art. 26. O cartão de usuário, de uso individual, é o documento hábil que condiciona qualquer atendimento médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológico, psicológico e social aos militares, seus dependentes e pensionistas em organizações de saúde da Corporação ou por meio de convênios, contratos ou credenciamentos, devendo ser apresentado com um dos seguintes documentos:

I - documento de identidade legalmente reconhecido;

II - certidão de nascimento ou documento de identidade legalmente reconhecido, para usuário menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 27. O cartão de usuário será recolhido e substituído nas seguintes hipóteses:

I - exclusão, demissão ou licenciamento do quadro efetivo do CBMDF;

II - falecimento do usuário;

III - perda da condição de usuário;

IV - extravio ou danificação do cartão;

V - término de sua validade;

VI - pela opção de não contribuição ao Fundo de Saúde;

VII - outros casos determinados pelo Comandante-Geral do CBMDF.

Art. 28. Na hipótese prevista no inciso VI do artigo anterior e para garantir o disposto no § 2º do artigo 20, o cartão de usuário do militar inativo ou pensionista será substituído por outro que o identifique como não contribuinte do Fundo de Saúde da Corporação.

Art. 29. O cartão de usuário, com validade temporária, será entregue mediante recibo exclusivamente ao militar ou pensionista, ficando vedada a sua entrega a dependentes.

Art. 30. O extravio do cartão de usuário deverá ser imediata e oficialmente comunicado à Diretoria de Saúde, ficando o militar ou pensionista responsabilizado pelo seu uso indevido.

§ 1º A expedição de novo cartão fica condicionada à indenização pelo militar ou pensionista, do valor referente ao custo individual de cada cartão, sem prejuízo da responsabilidade atribuída no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de perda ou extravio será fornecido pela Diretoria de Saúde um documento provisório, com validade máxima de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS DEPENDENTES**

Art. 31. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social, são considerados dependentes do militar:

I - 1º grupo:

a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;

b) os filhos (as) ou enteados (as) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;

III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor da Lei nº 10.486/2002, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto da Corporação.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 32. As regras estabelecidas neste Decreto se estendem aos militares inativos e pensionistas integrantes do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, conforme estabelecido no artigo 65 da Lei nº 10.486/2002.

Art. 33. Fica o Comandante-Geral autorizado a baixar instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Decreto.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.628, de 19 de abril de 1979.

Brasília, 02 de junho de 2006.  
118º da República e 47º de Brasília.  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**  
Em 20 de abril de 2006.(\*)

Processo: 030.001.240/2001. Interessado: FUNDEF – FUNDO DE REEQUIPAMENTO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Distrital nº 3.163, 03 de julho de 2003, no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, nas atribuições contidas no inciso II do artigo 09, da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004 e acatando o Despacho favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, Reconheceu a Inexigibilidade em favor do FUNDEF – Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Secretaria de Segurança Pública/DF, para fazer face às despesas com o fornecimento de Laudos Periciais no exercício de 2006, na apuração de eventuais acidentes de trânsito, com viaturas oficiais do Governo do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.176,00 (Hum Mil, Cento e Setenta e Seis Reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/1993, de acordo com as atribuições contidas no inciso XX, do artigo 80, da Portaria SGA, nº 41, de 22 de março de 2004, determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia. Encaminhe-se os autos à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 030.004.929/2005. Interessado: ZÊNITE – INFORMAÇÕES E CONSULTORIA S.A. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Distrital nº 3.163, 03 de julho de 2003, no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, nas atribuições contidas no inciso II do artigo 09, da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004 e acatando o Despacho favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, reconheceu a Inexigibilidade em favor da empresa ZÊNITE – Informações e Consultoria S.A, para fazer face às despesas com o fornecimento de publicações relativas a licitações e contratos, bem como disponibilização de acesso virtual para consulta de informações contidas nos bancos de dados de sítio da contratada (WEB Licitações e Contratos), no valor de R\$ 2.646,00 ( Dois Mil, Seiscentos e Quarenta e Seis Reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/1993, de acordo com as atribuições contidas no inciso XX, do artigo 80, da Portaria SGA, nº 41, de 22 de março de 2004, Determino a sua publicação no Diario Oficial do Distrito Federal para que adquira a necessária eficácia. Encaminhe-se os autos à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA LANDIM

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 77, de 24 de abril de 2006, Página 06.



DESPACHO DA SECRETÀRIA

Em 02 de junho de 2006.

Processo: 030.001111/2006. Interessado: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Distrital nº 3.163, de 03 de julho 2003, no inciso I do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas atribuições contidas no inciso II do artigo 96, da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004, no parecer nº 76/2006/ e no despacho favorável da Assessoria Técnico – Administrativa/ SGA, Reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da empresa EDITORA NDJ LTDA, no valor total de R\$ 4.680,00 (Quatro Mil Seiscentos e Oitenta Reais), referente assinatura anual do Boletim de Direito Administrativo, para esta Secretaria, ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de acordo as atribuições contidas no inciso XX, do artigo 80, da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004, e determino a sua publicação no DODF para que adquira a necessária eficácia. Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 172, DE 02 DE JUNHO DE 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ainda o que consta do Decreto nº 21.816, de 12 de dezembro de 2000, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 168, 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 28.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 173, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

Designa Executor Técnico para o Contrato nº 02/2005-SEF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições e, tendo em vista o disposto no “caput” do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, na Portaria nº 284/2003-SGA, c/c Ordem de Serviço nº 35/ 2001-SEFP, e o que consta no Processo 40.006.633/2003, resolve:

1 - DESIGNAR O GERENTE de Apoio Logístico/DIAFI/SUAOP/SEF, como executor do Contrato nº 02/2005-SEF, celebrado entre o Distrito Federal, por meio desta Secretaria, e a Electron Engenharia, Construções e Empreendimentos Ltda, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações prediais, com a disponibilização de toda mão-de-obra, de todas as ferramentas e de todos os materiais e peças de reposição necessárias, envolvendo: instalações elétricas hidrossanitárias, de ar-condicionado e refrigeração, de circuitos lógicos e elétricos, de rede de computadores, marcenaria serralheria e pintura e para a prestação de serviços eventuais de instalação/remanejamento de circuitos elétricos e lógicos, execução de alvenaria, pisos, pintura, gesso, divisórias e persianas, nas Unidades da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 31, de 11 de fevereiro de 2006.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 31 de maio de 2006

Processo: 40.003.073/2006; Interessado: CONSEL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação em favor da Consel Comércio E Serviços Técnicos Ltda, objetivando atender as despesas com a prestação de serviços de locação de 25 (vinte e cinco) máquinas copiadoras, com fornecimento de equipamentos em linha de produção do fabricante em perfeitas condições de funcionamento, a serem instalados nas diversas unidades da Secretaria de Estado de Fazenda. A Dispensa de Licitação foi reconhecida com fundamento no artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para as demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 88, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

Isenção do IPVA/Deficiente Físico – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA

DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, declara: ISENTO DO IMPOSTO sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2006, o veículo com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiências físicas, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencente ao interessado abaixo nominado, relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 124.004180/2006, Antônia Teodoria Bandeira, JGO5218, R\$ 897,48; 124.003859/2006, Larissa Aparecida Fontoura Figueiredo Bandeira Maia, JGT5294, R\$ 855,00; 124.003870/2006, Jairo Blank, JGT4734, R\$ 961,74. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 89, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

Isenção do IPVA/TÁXI – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício 2006, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas, abaixo nominados, relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 124.004114/2006, Divanilde Sales de Lima, JKH0875, R\$ 399,76; 044.001895/2006, Maria Francisca Teresa Peres da Silva, JKH0215, R\$ 1.054,08. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 90, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e no artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2006, no percentual de 100%, o imóvel pertencente aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 043.000855/2006, Alcídia Alves da Silva Rios, Vila Estrutural QD. 15 Conj. B Lote 16, 49622145, R\$ 35,31 (IPTU) e R\$ 95,44 (TLP); 043.000179/2006, Clotilde Leandro dos Santos Costa, Vila Estrutural QD. 08 Conj. Q Lote 35, 4959401X, R\$ 27,89 (IPTU) e R\$ 95,44 (TLP). Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 91, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Beneficiário, De Cujus, Óbito, Valor da Renúncia: 124.004206/2006, Stéfano Fabiano Vasconcelos Peres, Maria das Graças Vasconcelos Peres, 16/

12/2000, R\$ 1.753,37; 048.003498/2006, Maria José da silva Oliveira, José Teodoro da Silva e Maria Augusta Oliveira e Silva, 27/12/2001 e 30/01/2004, R\$ 3.914,78. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 92, DE 02 DE JUNHO 2006

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, declara: A não incidência para o exercício de 2007 do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos abaixo relacionados, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 048.003810/2006, Jorge Almeida do Nascimento, JEH5726; 048.003957/2006, Izolina Morandim Portella, JFU5071. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 93, DE 02 DE JUNHO 2006.

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, declara: A REMISSÃO para exercício de 2006 do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 124.002391/2006, Aloizio Ataíde Ramos, JDS7823, R\$ 200,34. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 94, DE 02 DE JUNHO 2006.

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, declara: A REMISSÃO da 2ª e 3ª parcelas para exercício de 2006 e da não incidência para os exercícios seguintes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 043.002427/2006, Auto Macário da Cruz, JDS6934, R\$ 107,92. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 95, DE 02 DE JUNHO 2006.

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, declara: A REMISSÃO para exercício de 2000 e da não incidência para o exercício de 2001 do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relaci-

onado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 043.007019/2005, Iremar Paulino da Silva, JEP4423, R\$ 121,50. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 96, DE 02 DE JUNHO 2006.

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, declara: A NÃO INCIDÊNCIA para o exercício de 1996 do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 124.002987/2006, Antônio João Gonçalves Azambuja, JEA4604. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 41, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 02, da alínea “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, com fundamento no artigo nº 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 e na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, de 10 de janeiro de 1996, decide INDEFERIR O PEDIDO de restituição/compensação do contribuinte abaixo nominado: 043.006240/2004, Paulo Roberto de Moura, ISS. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, de 30 de novembro de 94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 42, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 78, inciso X e artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e fundamentado no artigo 6º, parágrafo 7º, inciso IV, do decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, decide INDEFERIR os pedidos de isenção de IPVA, referente ao exercício de 2006, dos veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes aos contribuintes abaixo nominados, em virtude da situação apresentada a seguir, na seguinte ordem: Processo , Interessado, Placa: 1 – Pedido de isenção intempestivo: 124.004194/2006, Kesley Henrique Ribeiro dos Santos, JFQ0467; 2 - Pedido de isenção intempestivo: 124.004195/2006, Valmor Norberto da Silva, KEP5575; 3 - Pedido de isenção intempestivo: 124.004228/2006, Ademaildo Gomes de Almeida, JFQ2507; Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 43, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e da competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de abril de 2004, fundamentado na Lei nº 7431, de 17 de dezembro de 1985, Decide: INDEFERIR OS PEDIDOS de remissão e não incidência de IPVA, para os veículos roubados, furtados ou sinistrados, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: Processo , Interessado, Placa do Veículo: 124.003913/2006, Odair Montú, JEK11111; 048.003430/2006, João Batista de Castro, JDQ9396; 043.002671/2006, Wilma de Oliveira Duarte, JFV7706; Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte



dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 67, § 2º, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 44, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “c” do inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, Declara: INDEFERIDO o pedido de parcelamento a seguir relacionado em ordem de Processo E Interessado: 043.008289/2003, POINT KAR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA; 043.008998/2003, STYLLUS SERVIÇOS GERAIS LTDA; 043.007512/2003, LAÍS DE MELLO POPOLO.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 87, DE 1º DE JUNHO DE 2006.

Assunto: Parcelamento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “c” item 2 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, declara: INDEFERIDOS os parcelamentos abaixo relacionados, tendo em vista o não pagamento do sinal, condição necessária para a concessão do parcelamento, conforme art. 3º do Decreto nº 22.683/2002. Relacionados na seguinte ordem: número do processo, nome do interessado e número do parcelamento: 046.003.937/2005, BELARMINA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, 4000605150; 040.005.073/2005, CARDOSO TURISMO E EXCURSÕES LTDA, 4000618678; 046.003.505/2005, COMÉRCIO DE OVOS E AMIDOTEC BISPO LTDA ME, 4000590048; 046.004.438/2005, NOELIA DOMINGUES DE SOUZA SILVA, 4000619283; 046.004.082/2005, ROYALLE MOVEIS LTDA, 4000618694; 042.005.026/2004, DROGARIA JM LTDA ME, 4000315136; 042.005.050/2003, FRANCISCA MARIA DA SILVA, 4000237127; 046.003.441/2003, EUNICE MARINHO MELO ME, 4000248633; 046.004.046/2005, MARIA APARECIDA DE LIRA RODRIGUES ME, 4000609938; 046.003.447/2003, GABRIEL UTILIDADES DO LAR E PRESENTES LTDA ME, 4000248722; 046.005.094/2004, JOSENALDO NO DA SILVA, 4000366199; 046.004.959/2004, CI ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA ME, 4000360913; 046.004.554/2004, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA ME, 4000340815; 046.003.007/2005, ARAÚJO BACELLAR & SOUSA LTDA ME, 4000574670; 046.005.276/2004, JOSE BALBINO FILHO, 4000374728; 046.005.534/2004, COMERCIAL DE CARNES LESTE LTDA ME, 4000387153; 046.004.648/2005, JBC COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA ME, 4000621172; 046.002.730/2004, ROMULO ALVES DE FREITAS ME, 4000272011; 046.002.708/2004, CASA DE CARNES BOM GOSTO LTDA ME, 4000271678; 046.001.217/2004, VALDENIZ PEDRO DA COSTA ME, 4000288872; 046.005.514/2004, AUTO ELÉTRICA MONTE SINAI LTDA ME, 4000386165; 046.004.471/2004, ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA BESERRA ME, 4000337016; 042.003.060/2004, MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS ME, 4000307427; 046.002.861/2004, JORGE MATIAS DA SILVA, 4000274979; 046.002.288/2004, FRANCISCO CLAUDIO SOARES DE SOUZA, 4000266909; 046.001.284/2004, CRISTIANE FERNANDA DOS SANTOS ASSIS ME, 4000262822; 046.004.146/2003, FÁBIO MORAIS DO NASCIMENTO ME, 4000259732; 046.003.900/2004, CENTRO AUTOMOTIVA BETEL LTDA, 4000307184; 046.004.356/2004, ONIX CELL LTDA ME, 4000331115; 046.004.059/2004, CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ME, 4000316418; 042.003.672/2004, CELESIO CASTILHO FERNANDES, 4000344942; 043.003.178/2003, TAPEÇARIA ANÁPOLIS LTDA, 4000215328; 046.001.351/2003, OLIVEIRA GRUPO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, 4000164537; 046.000.865/2003, CRA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INTERFONES LTDA ME, 4000147373; 046.000.685/2003, PAULO DONIZETI FRANCO ME, 4000143220; 046.004.117/2004, MARIA GORETE FERREIRA ALVES ME, 4000319140; 046.002.227/2003, SÃO JOSE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, 4000195947.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DA GERENTE Nº 29, DE 31 DE MAIO DE 2006.

Isenção IPVA – Deficiente Físico.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 249, de 07 de novembro de 2005 e, ainda, com amparo no artigo 4º, Inciso VII da Lei nº 7.431/85, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/1994, resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de IPVA para portador(es) de deficiência física, referente ao exercício de 2006, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo-Interessado, CPF, Placa do Veículo, Motivo: 0047-000541/2006, Laurenice Soares Macedo, 908.804.801-06, JFT 6041, solicitação intempestiva, não apresentação do Laudo Médico expedido pelo DETRAN/DF e sem posse do veículo, conflitando com o Inciso VI e § 4º, do Art. 6º do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994.Cumpr esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 31 DE MAIO DE 2006.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado-pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTO DO IMPOSTO sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2006, no percentual de 100%(cem por cento), o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista, abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do Iptu e Da Tlp: 049.000.166/2006, Geraldo Antonio de Fatima, QD 04 LOTE 49 Setor Sul, 36011770, 100,65 ; 59,35. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DO GERENTE Nº 25, DE 31 DE MAIO DE 2006.

Parcelamento Lei nº 432/2001 – Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERA, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria nº 648-SEF de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 618, de 09 de julho de 2002 e nº 688, de 29 de dezembro de 2003. Declara Indeferido o(s) parcelamento(s) a seguir relacionados por número de processo, nome do interessado, número do parcelamento e motivo, respectivamente:049.000.173/2006 – LUIS CLAUDIO DE SOUZA MACHADO – 000692.410 - não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no artigo 3º do Decreto 22.683/02.

JADSON VIEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA (\*)

Em 30 de maio de 2006.

REFERÊNCIA: Processo nº 030.001.312/2006 INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do



Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, a Resolução nº 02/2006, de 16 de maio de 2006, que “Regulamenta a ampliação do ensino fundamental do Distrito Federal para 9 (nove) anos e dá outras providências.”

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

RESOLUÇÃO Nº 02/2006-CEDF, DE 16 DE MAIO DE 2006.

Regulamenta a ampliação do ensino fundamental do Sistema de Ensino do Distrito Federal para 9 (nove) anos e dá outras providências

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96, a Lei Orgânica do Distrito Federal e do seu Regimento e considerando o disposto nas Leis nºs 11.114/2005 e 11.274/2006, na Resolução nº 3, de 3/8/2005, nos Pareceres nºs 6/2005 e 18/2005 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e na Resolução nº 1/2005-CEDF, resolve:

Art. 1º Os artigos 19, 20 (caput) e 106 da Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2/8/2005, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 19. A educação infantil será oferecida em instituições educacionais credenciadas, tais como:

I – creche ou entidade equivalente para crianças de até três anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo da etapa própria, de acordo com o calendário escolar da instituição educacional;

II – pré-escola para crianças de quatro e cinco anos completos ou a completar até o início do ano letivo da etapa a ser cursada, de acordo com o calendário escolar da instituição educacional.

Art. 20. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, com início aos 6 (seis) anos de idade, gratuito na instituição pública, é direito de todos, inclusive dos que a ele não tiveram acesso na idade própria, e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 106. Para a matrícula inicial no ensino fundamental, o aluno deverá ter a idade mínima de seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo, de acordo com o calendário escolar da instituição educacional que o recebe.”

Art. 2º O Sistema de Ensino do Distrito Federal tem prazo até 2010 para implantar a obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

Art. 3º A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no ensino fundamental aos 6 (seis) anos de idade amplia a duração do ensino fundamental para 9 (nove) anos, compreendendo a faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, conforme segue:

I – anos iniciais, de 6 a 10 anos de idade, com duração de 5 anos;

II – anos finais, de 11 a 14 anos de idade, com duração de 4 anos.

Parágrafo único. A organização da educação infantil compreende:

I – creche, para crianças de até 3 anos de idade;

II – pré-escola, para crianças com 4 e 5 anos de idade.

Art. 4º As instituições educacionais que iniciaram a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos em 2006, deverão adequar-se à nova organização de ensino, submetendo à aprovação, nos termos da Resolução nº 1/2005-CEDF, até 30/7/2006, os seguintes documentos:

I – Regimento Escolar

II – Proposta Pedagógica e matriz curricular

III – mudança da denominação da instituição educacional, se necessário, para guardar coerência com as etapas educacionais que oferece.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Educação que, cumprindo as disposições da Lei Distrital nº 3.493, de 25/11/2004, e do Decreto nº 25.619, de 1º/3/2005, vem implantando nas escolas públicas, gradativamente, o ensino fundamental com duração de 9 (nove) anos, deve submeter à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, até 30 de julho de 2006, seus documentos organizacionais, devidamente atualizados, no que concerne à oferta do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

Art. 6º As instituições educacionais que implantarem a partir de 2007, inclusive, o ensino fundamental de 9 (nove) anos, deverão apresentar, nos termos da Resolução nº 1/2005-CEDF, em até 120 (cento e vinte) dias, antes do início do seu ano letivo, para análise e deliberação dos órgãos competentes, os respectivos regimentos escolares, propostas pedagógicas e matrizes curriculares, adequados à nova organização do ensino.

Parágrafo único. A implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos, nos termos do caput deste artigo, atinge, inclusive, as instituições educacionais autorizadas a oferecerem as séries iniciais, de 1ª a 4ª série, de acordo com a legislação anterior.

Art. 7º A partir da vigência desta Resolução, não serão aceitos pedidos de autorização para a oferta do ensino fundamental de 8 (oito) anos.

Art. 8º Serão resguardados os direitos da continuidade de estudos a alunos matriculados no ano letivo de 2006, na educação infantil ou no ensino fundamental, de acordo com as normas de matrícula das respectivas instituições educacionais e que somente completem a idade exigida no término do primeiro semestre do ano de 2006.

Art. 9º A partir de 2006, os alunos com 7 (sete) anos completos, ou a completar até o início do ano letivo, que cursarem o último período da pré-escola com 6 (seis) anos terão direito à matrícula, no segundo ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos, desde que, na avaliação efetuada pelas

instituições educacionais que os recebem, demonstrem capacidade de acompanhar o processo ensino-aprendizagem.

Art. 10. Os alunos com idade de 7 (sete) anos ou mais, sem nenhuma vivência escolar anterior, devem ser matriculados no primeiro ano do ensino fundamental de 9 (nove) anos, ou na série subsequente, se assim decidir a equipe pedagógica das instituições educacionais que os recebem.

Art. 11. A partir de 2006 e até o último ano de implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos, as instituições educacionais deverão especificar nos documentos escolares o ano e a duração como 1º/8 anos, 1º/9 anos, observando para que fique clara a duração do ensino fundamental que o aluno está cursando ou concluindo.

Parágrafo único. Nos documentos escolares, referentes ao ensino fundamental de 9 (nove) anos, deverá ser especificado o percurso temporal do aluno, demonstrando o cumprimento de 9 (nove) anos de escolaridade, preservado o direito ao avanço de estudos.

Art. 12. As propostas pedagógicas para os anos iniciais do ensino fundamental devem assegurar que a transição da educação infantil para a referida etapa efetive-se da forma mais natural possível, evitando rupturas no processo ensino-aprendizagem, resguardando o desenvolvimento infantil quanto aos aspectos emocionais, afetivos, cognitivos, lingüísticos e culturais.

Art. 13. Os casos especiais, não contemplados na presente Resolução, deverão ser submetidos ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 16 de maio de 2006.

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA

Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

Conselheiros presentes: Altair Macedo Lahud Loureiro, Anita Miriam Martins Sócrates, Clélia de Freitas Capanema, Dalva Guimarães dos Reis, Dora Vianna Manata, Eliana Moysés Mussi Ferrari, Elino Alves de Moraes, Genuíno Bordignon, José Leopoldino das Graças Borges, Josephina Desounet Baiocchi, Kátia Christina Soares de Moraes Corrêa, Luiz Otávio da Justa Neves, Marisa Araújo Oliveira, Nilton Alves Ferreira, Rosa Maria Monteiro Pessina

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 105, de 02 de junho de 2006, página 17.

**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO**

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 54, de 22 de maio de 2006, do Subsecretário, publicada no DODF nº 98, de 24 de maio de 2006, página 07, ONDE SE LÊ: “... Escola Infantil Danny...”, LEIA-SE: “... Escola de Educação Infantil Danny...”.

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

**SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL**

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 02 de junho de 2006

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a Dívida e Autorizo a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos seguintes Processos:

Processo 284.000.099/2005, no valor de R\$ 2.813,53 (Dois Mil Oitocentos e Treze Reais e Cinquenta e Três Centavos), em favor da empresa GVT – Global Village Telecom Ltda, referente à prestação de serviços de telefonia fixa para o Hospital Regional de Samambaia no mês de julho de 2004, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052. Este despacho substitui o despacho do Subsecretário de Apoio Operacional/SES, publicado no DODF nº 2005, página 13, de 24 de outubro de 2005.

Processo 060.017.795/2005, no Valor de R\$ 99.283,04 (Noventa e Nove Mil, Duzentos e Oitenta e Três Reais e Quatro Centavos), em favor da empresa Elevadores Otis Ltda, referente ao pagamento das manutenções realizadas no período de setembro a dezembro de 2005, em elevadores e escadas rolantes marca OTIS, localizados no Hospital Regional da Asa Sul, Hospital Regional da Asa Norte e Hospital de Base do Distrito Federal, conforme Contrato nº 074/2002-SES/DF, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

JOSÉ MARIA FREIRE

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE  
Em 02 de junho de 2006.

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, Reconheço a dívida e Autorizo a emissão de empenho, bem como a liquidação e pagamento, em favor da empresa ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA; processo 063.000.255/2004, no valor de R\$ 11.700,00 (Onze Mil e Setecentos Reais), Programa de Trabalho 10.128.1700.2655.0025, Elemento de Despesa 33.90.92, Fonte de Recursos 220; Publique-se e encaminhe-se ao SAF/DAG/FHB, para as demais providências.  
MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2006.

Dispõe Sobre a Publicação dos Locais de Apuração dos Votos do Processo Eleitoral de Escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal.  
O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regido pela Lei nº. 3.033/02, no uso de suas atribuições legais, resolve: TORNAR PÚBLICO os locais de apuração dos votos do processo eleitoral de escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal. BRASÍLIA - Centro de Ensino Elefante Branco (SGAS 908 mod. 25/26); BRAZLÂNDIA - Centro Educacional nº. 02 (Praça do Laço AE 01); CEILÂNDIA - CAIC Anísio Teixeira (QNO AE 10); SOBRADINHO - Centro de Ensino Fundamental 04 (Qd. 15 AE nº. 02); PLANALTINA Centro de Ensino Fundamental nº6 04 (Setor Educacional lote C/D); TAGUATINGA - Centro de Ensino Fundamental nº. 15 – QSA QD. 3 /4; PARANOÁ - Centro de Ensino Fundamental Darcy Ribeiro (QD. 31 Cj. F A/E); SANTA MARIA - Escola Classe 218 - (CL 218 Lote 01/F); SAMAMBAIA - Centro de Ensino Fundamental 507 (QR 507 conjunto 07 lote 01); GAMA-Centro Educacional nº. 07- EQ 15/17 Praça 1, Lote 3 – Setor Central.  
Brasília, 1º de junho de 2006.  
SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 24/2006- CDCA/DF.

Dispõe Sobre a Alteração da Resolução Normativa Nº 21/2006 do CDCA/DF, Publicada no DODF Nº. 99 de 25 de Maio de 2006.  
O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regido pela Lei nº. 3.033/02, no uso de suas atribuições legais resolve: I - ALTERAR o local de votação da circunscrição judiciária de Taguatinga, ficando o CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL Nº. 15 localizado na QSA quadra 3/4, substituindo o CENTRO DE ENSINO EIT localizado na QNB 01 AE; II - ALTERAR o local de votação da circunscrição judiciária do Gama, ficando o CENTRO EDUCACIONAL Nº. 07 localizado na EQ 15/17 Praça 1 lote 3 – Setor Central, substituindo o CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL Nº. 13 localizado na EQ 16/18 AE Praça 2 Setor Central; III - CORRIGIR endereço da escola Centro de Ensino Médio nº. 02, que servirá de local de votação da circunscrição judiciária do Gama, ONDE SE LÊ: “... Setor Sul...”, LEIA SE: “... Setor Oeste...”; IV - ALTERAR o local de votação da circunscrição judiciária de Ceilândia, ficando o CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 4 localizado EQNM 21/23, substituindo o CENTRO DE ENSINO MEDIO 3 localizado na QNM 13 AE – Ceilândia Sul.  
Brasília, 1º de junho de 2006.  
SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 23/2006

CONCEDER CADASTRO PROVISÓRIO À ENTIDADE AGENCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA - ANDI.  
O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100 do seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolve: CONCEDER Cadastro Provisório à entidade AGENCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA-ANDI, sob o nº. 23/2006 e de conformidade com o processo 100.002315-2005, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.  
Brasília DF, 02 de junho de 2006.  
SEBASTIÃO VALADARES DE CASTROS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução de Registro Nº. 15/2006 de 25 de maio de 2006, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF, publicada no DODF Nº 99 DE 25 de maio de 2006 , ONDE SE LÊ: “ Concessão de Registro”, LEIA-SE: “Concessão de Registro Provisório “.  
  
Na Resolução de Registro Nº. 17/2006 de 25 de maio de 2006, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF, publicada no DODF Nº. 99 DE 25 de maio de 2006 ONDE SE LÊ: “... Concessão de Registro...”, LEIA-SE: “... Concessão de Registro Provisório...”.  
  
Na Resolução DE Registro Nº. 19/2006 de 25 de maio de 2006, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF, publicada no DODF Nº. 99 DE 25 de maio de 2006, ONDE SE LÊ: “... Concessão de Registro...”, LEIA-SE: “... Renovação de Registro...”.  
  
Na Resolução de Registro Nº. 21/2006 de 25 de maio de 2006, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF, publicada no DODF Nº. 99 DE 25 de maio de 2006, ONDE SE LÊ: “... Concessão de Registro...”, LEIA-SE: “... Concessão de Registro...”  
  
Na Concessão de Registro Nº.16/2006 de 25 de maio de 2006, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF, publicada no DODF Nº. 99 DE 25 de maio de 2006, ONDE SE LÊ: “... Concessão de Registro...”, LEIA-SE: “... Concessão de Cadastro Provisório...”.  
  
Nas Resoluções de Registros do nº. 13/06 ao nº. 22/06, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF, publicada no DODF Nº. 99 DE 25 de maio de 2006, ONDE SE LÊ: “... Presidenta...”, LEIA-SE: “... Presidente...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 1º de junho de 2006.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL , tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. em anexo, do Processo 030.002.642/2006, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; Dispensou a Licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, e calha do KM 1,2 da Avenida do Sol até a Avenida Dom Bosco, e execução de passeios no canteiro central entre a rodovia DF 001 e Avenida Comercial de acesso a São Sebastião no Jardim Botânico, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 522.599,81 (Quinhentos e Vinte e Dois Mil, Quinhentos e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Um Centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.  
  
O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls., em anexo, do Processo 112.004.422/2005, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22 de junho de 2000; Dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial e grama na duplicação da Via M-3 Sul. enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 4.062.968,32 (Quatro Milhões e Sessenta e Dois Mil, Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Trinta e Dois Centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.  
MAURÍCIO CANOVAS SEGURA  
  
DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 02 de junho de 2006.  
O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL , tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às folhas 05/11, do Processo 030.000.689/2006, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal,



emitido sob o Parecer 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e Plano de Controle Ambiental (PCA) na Área de Desenvolvimento Econômico de Sobradinho/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 114.957,35 (Cento e Quatorze Mil, Novecentos e Cinquenta e Sete Reais e Trinta e Cinco Centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

**COMPANHIA URBANIZADORA  
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
Sessão nº 2.292a., realizada em 1º de junho de 2006.

Processo 112.001.236/2006 – Referência: CENTRO SALESIANO DO MENOR – Celebração de Contrato com dispensa de licitação, para continuação do projeto de contratação de adolescentes aprendizes. Decisão: O CONSELHO COM O VOTO do Relator, de acordo com a decisão da Diretoria, de conformidade com Parecer da Auditoria Interna, às fls. 243 e 244, Parecer da Assessoria Jurídica - ASJUR/PRES, às fls. 239 a 241 dos autos e ainda com base no disposto no Inciso XIII do artigo 24, c/c Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e nos termos da Lei 10.097/2000 – Estatuto Social da Criança e do Adolescente, ratifica e faz publicar o ato de dispensa de licitação que autoriza a celebração de contrato entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e o Centro Salesiano do Menor – CESAM, objetivando dar continuidade ao projeto de cooperação entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciarem, de conformidade com a legislação pertinente, a operacionalização do programa sócio educativo de aproveitamento de até 300 (trezentos) adolescentes, estudantes, na faixa etária entre 16 a 18 anos, carentes, pertencentes à famílias com renda “per capita” de até um salário mínimo, assistidos e com vínculo empregatício pelo CESAM, para iniciação pelo processo de aprendizagem/produção nas dependências da NOVACAP, sendo na área de jardinagem nos viveiros de plantas do DPJ/DU e aprendizagem na área administrativa na sede da NOVACAP, com prazo de execução de 01 (um) ano, a partir de 14 de junho de 2006, no valor total de R\$ R\$ 3.922.301,29 (Três Milhões, Novecentos e Vinte e Dois Mil, Trezentos e Um Reais e Vinte e Nove Centavos), sendo disponibilizado no orçamento a importância de R\$ 1.810.293,00 (Hum Milhão, Oitocentos e Dez Mil, Duzentos e Noventa e Três Reais), para cobrir despesas durante o Exercício de 2006, por conta do Programa de Trabalho 15.452.0700.8508.0001, Natureza da Despesa 33.90.39, Fonte de Recursos 100, ficando os recursos abrangentes ao Exercício de 2007, previstos na elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2007. Relator: Conselheiro Álvaro Marinho de Abreu e Silva.

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DOPRESIDENTE  
Em 19 de abril de 2006.

O PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições resolve: PRORROGAR O PRAZO da comissão de sindicância instituída pela Portaria nº 119/2006, com o objetivo de apurar os fatos constantes do processo 072.000.122/2006, por 60 (Sessenta) dias.

RILDON CARLOS DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 248, DE 31 DE MAIO DE 2006.  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo

Decreto nº 19788, de 18 de novembro de 1998, resolve: DESIGNAR para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a partir de 1º de junho de 2006, nas seguintes funções: Coordenadores: a) Por três meses: Erandi da Cruz Silva, Fátima Elizabeth da Silva, Lenivalda Souza dos Santos, Viviane Pereira Lopes. Examinador: a) Pelo período de três meses: Adnoel Antonio Teixeira de Almeida, Alceu Sluzala, Alda Marques de Oliveira Rosa, Almir Afonso de Freitas, Ana Lucia da Silva, Ana Lucia Pereira da Silva, Andrea de Aguiar e Silva, Antonio Anderson Melo Nascimento, Antonio Carlos Bernabe Oliveira, Antonio Carlos Santana, Antonio Lacerda Azevedo, Aquila Rabelo Andrade, Ariane Pereira de Caldas, Azenilton Ferreira de Souza, Breno Freitas Godinho, Carlos Antonio S Martins, Clelio da Rocha Galvao, Clemice Petter Goldschmidt, Cristovam Manoel Ferreira de Souza Alves, Daniel Lucas dos Reis de Oliveira, Debora Regina Nobrega Silva, Demetrius Nunes, Durval Martins de Souza, Edi Cristina de Souza Silva, Edmar de Siqueira, Edson Xavier de Souza, Eliene Bizerra da Silva, Elizete Fonseca da Silva, Enoque Venancio de Freitas, Ernesto Santana Prado Filho, Fabiana Lucia Elisabete Gibson dos Passos, Fabiano Gabriel Ferreira, Fernandes Rodrigues dos Santos, Francineide Lucas de Lima Santos, Francisco de Assis Sena, Francisco Roberio Cunha de Mesquita, Gislene Ferreira de Souza, Gloraci Lustosa Barreira, Guiomar Ribeiro de Araujo Silva, Hamilton Jose Vieira de Souza, Herbert Santos Rodrigues, Hugo da Silva Valerio, Ildefonso Freitas da Silva, Ildete Ferreira de Souza, Isaac Falcao Chaves, Itamara Ferreira de Almeida de Souza, Ivanilda Gontijo Caires, Ivanilda Miranda Magalhaes, Jamarks Goncalves da Silva, Jane Nila dos Santos Reis, Jayme Amorim de Sousa, Joaquim Alberto Peixoto Maia, Joaquim Cantuario Cunha, Joaquim Fernandes Figueiredo Neto, Jorge Luiz Silva Santos, Jose Aldo dos Santos e Souza, Jose Luciano de Brito, Jose Maria Fernandes, José Mário Costa, Jose Renato Teles da Silva, Josias Laurentino de Sousa, Joventino Almeida da Silva, Juliano Avelar Ximenes, Juscelino Kubitschek de Oliveira, Kleybe Alves da Silva, Leticia de Araujo Gois Filgueiras, Luiz Rocha Neiva, Luzia Alves da Silva Goncalves, Magda de Melo Brandao, Marcelo Ferreira Vasconcelos, Marcos Leite de Araujo, Maria Antonia Pinheiro Nogueira, Maria da Penha Pego, Maria Helena Marques, Maria Luisa L. Batista Aguiar, Maria Rodrigues da Silva, Maura de Carvalho Baptista, Maximiano dos Santos Rocha, Milton Paulino da Silva, Moysalvo Albergaria Perez, Osmar Borges de Melo, Ozeias Mendes, Paulo Eduardo da Silva Cunha, Paulo Roberto Lasczas Goveia, Ramon Ferreira Machado, Roberto Cerqueira Ramos, Roberto Eduardo Milhome, Romilton Nunes dos Santos, Romulo Augusto de Castro Felix, Ronaldo de Paulo Silva, Rosilene de Souza Fonseca Ribeiro, Sergio Luiz da Silva, Shirley Lima Batista, Sidney Alves Orelli, Ubirata Raimundo de Moraes, Valdirene Alves da Silva, Valmir Lacerda Ribeiro, Vera Maria de Lima, Vilson Patricio de Faria, Warny Pinto de Souza, b) Pelo período de um mês: Ademir Carvalho dos Santos. Secretário: a) Por três meses: Adriana Maria do Nascimento, Andre Luiz Almeida Faria dos Remeidos, Antonio Alves Chianca, Brunno Godoy Quinta, Camila Lanini Nascimento, Daniela Maria do Nascimento Araujo, Diacui Silva Santos, Eliania de Souza Silva, Elisabeth do Vale Candido, Elza Pereira dos Santos, Francisco Moreira da Silva, Frederico Moreira de Oliveira, Gezualdo Pinto de Souza, Gilberto Pereira Lopes, Gizelle Rodrigues de Sousa, Heitor Luiz Souza Folgieri, Helia Santarém Machado, Hosana Ferreira de Araujo, Iolanda Graces de Moraes Alves, Isabel Cristina Vieira de Souza, Jailson Vicente da Silva, Janaina Castro de Brito Antunes, Itamar de Paula Silveira, Lindinalva Gomes Ferreira, Llílian da Silva Rodrigues de Carvalho, Lucia Helena de Brito Sales, Luciane de Souza Braga, Luyne Machado do Nascimento, Maria de Fátima Eufrasio, Maria do Carmo Alves da Silva, Maria Helena de Oliveira, Maria Valdirene Alves da Silva, Noemia Aurora T Mello Nepumuceno, Peranio Werbenes Dantas de Queiroz, Perla Rodrigues Manco, Renan Jaccoud Escalante, Ronildo Barbosa de Araújo, Rossana de Souza Maia, Sivani Maria da Mota Correia, Sthephanie Marina Cardoso Araujo Duarte, Tomazia Rodrigues Corte, Wilson Alves dos Santos. b) Pelo período de um mês Luana Silveira Teixeira. c) Pelo período de três meses a partir de 01 de maio Cleandro Marcelo Alves Ramos. Dispensar, a partir de 1º de junho da função de Secretário: Aline Oliveira dos Santos e Bruno dos Santos Beserra.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

DESPACHOS DO SECRETARIO  
Em 02 de junho de 2006.

Processo: 151.000.001/2006. Assunto: AQUISIÇÃO DE VALES - TRANSPORTE. RATIFICADO, para os fins do artigo 26, da Lei nº. 8.666/93, a inexistência de licitação em favor da VIAÇÃO ANAPOLINA, no valor de R\$ 104,88 (Cento e Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos), relativo a Nota de Empenho nº. 2006NE00114, referente a aquisição de vales - transportes para servidores deste ArPDF, relativo ao mês de junho de 2006. A inexistência foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº. 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

Processo: 151.000.002/2006. Assunto: AQUISIÇÃO DE VALES - TRANSPORTE. RATIFICADO, para os fins do artigo 26, da Lei nº. 8.666/93, a inexistência de licitação em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, no valor de R\$ 7.397,00 (Sete Mil Trezentos e Noventa e Sete Reais), relativo a Nota de Empenho nº. 2006NE00113, referente a aquisição de vales -

transportes para os servidores deste ArPDF, relativo ao mês de junho de 2006. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA  
Em 31 de maio de 2006.

Processo: 170.000.032/2005. Interessado: CENTRAL FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.: Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Á vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o item I do artigo 38, combinado com o item II e IV do artigo 39, do citado diploma legal e artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, no valor total de R\$ 2.517,12 (Dois Mil, Quinhentos e Dezessete Reais e Doze Centavos), dos meses de outubro a dezembro/2005, referente a despesa de Locação de imóvel. Publique-se e encaminhe-se ao NEO, para emissão da Nota de Empenho e Pagamento, à conta do elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte de Recurso 100 e Programa de Trabalho 11.122.0100.8517.0047.

ROMMEL OLIVEIRA ALKMIM

SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

PORTARIA Nº 61, DE 29 DE MAIO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 33, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 26.393, de 24 de novembro de 2005, resolve: DISSOLVER, de comum acordo, o Contrato para Aquisição de Bens nº 010-A/2005 (Processo 240.000.454/2005), firmado entre o Distrito Federal, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, e a PANIFICADORA E CONFEITARIA ÁRTICA LTDA - ME, CGC/CNPJ nº 03.115.910/0001-08, com sede na EQNM 07/09, Bloco “A”, Loja 04, Ceilândia - DF, com fundamento na Cláusula Décima Quarta do referido instrumento contratual. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

ULISCES DE SOUZA MORENO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 09 SUCAR/RA IV, DE 31 DE MAIO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica: DA: 38.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; 380.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais; PARA: 38.106, Administração Regional de Brazlândia – RA IV; 190.106– Administração Regional de Brazlândia – RA IV; Programa de trabalho: 13.392.1300.9072.0001 – Apoio à Arte e à Cultura nas Regiões Administrativas. Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte: 100; Valor (R\$) 35.000,00. Objeto: Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender despesas com as festividades alusivos ao 73º Aniversário de Brazlândia e 44º Aniversário do Incra 08, conforme ofícios nºs 341 e 693/2006 - GAD/RA IV.

|                                                                  |                                      |
|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA                                          | EUMAR AYRES CAVALCANTE               |
| Secretário de Estado de Coordenação das Administrações Regionais | Administrador Regional de Brazlândia |

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 31 de maio de 2006.

Processo: 137.002.480/2004. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO. Assunto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso X do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho inicial nº 21/2006 no valor de R\$ 12.100,00 (Doze Mil e Cem Reais), em favor da Buick Car Comércio de Veículos e Peças Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, para as providências complementares.

Processo: 137.002.480/2004. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO. Assunto: TARIFA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 98/2006 no valor de R\$ 80,58 (Oitenta Reais e Cinquenta e Oito Centavos), em favor da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, para as providências complementares.

Processo: 137.002.480/2004. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO. Assunto: PAGAMENTO IPTU/TLP. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 99/2006 no valor de R\$ 5.192,73 (Cinco Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Setenta e Três Centavos), em favor da Secretaria de Estado de Fazenda do DF. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, para as providências complementares.

Processo: 305.000.076/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY. Assunto: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 82/2006 no valor de R\$ 730,00 (Setecentos e Trinta Reais), em favor da Loggos Jornais, Revistas e Publicações. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Park Way, para as providências complementares.

Processo: 139.000.302/2003. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO. Assunto: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 105/2006 no valor de R\$ 504,00 (Quinhentos e Quatro Reais), em favor da S/A Correio Brasileiro – Deptº de Assinaturas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

Processo: 140.000.394/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ. Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 79/2006 no valor de R\$ 347,52 (Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Cinquenta e Dois Centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

Processo: 140.000.394/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ. Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 82/2006 no valor de R\$ 446,37 (Quatrocentos e Quarenta e Seis Reais e Trinta e Sete Centavos), em favor da CEB Distribuição S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR  
Em 29 de maio de 2006

Processo: 135.000.024/2005. Interessado: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto no parágrafo único, artigo 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece o inciso I, do artigo 38 combinado com o inciso II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho e pagamento no valor de R\$ 328,97 (Trezentos e Vinte e Oito Reais e Noventa e Sete Centavos), em favor do interessado acima citado, relativo à despesa com tarifas decorrentes de consumo de energia elétrica dos próprios pertencentes a esta Administração, referente ao mês de fevereiro de 2005, no Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.0070, Natureza de Despesa: 339092, Fonte: 100. Encaminhe-se a Seção de Orçamento e Finanças para as providências.

CLÁUDIO FLÁVIO ORNELAS ARAÚJO



SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 33, de 20 de abril de 2006, publicada no DODF nº 85, de 05 de maio de 2006, página 60, ONDE SE LÊ: “... conforme processos sumários 340.002.084/2004 e 138.001.770/2003...”, LEIA-SE: “... conforme processo sumário 340.002.084/2004 (apensado o processo 138.001.770/2003)...”.

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de junho de 2006.

Processo: 290.000.007/2006. Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A. Assunto: INEXIGIBILIDADE RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesa com aquisição de vales-transporte, constante da nota de empenho nº 153/2006, no valor de R\$ 15.893,12 (Quinze Mil e Oitocentos e Noventa e Três Reais e Doze Centavos). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Publique-se.

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 02 de Junho de 2006.

Processo: 290.000.065/2006. Interessado: CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS ESTADUAIS PARA ASSUNTOS DE C & T - CONSECTI. Assunto: INEXIGIBILIDADE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesa com taxa de anuidade, constante da nota de empenho nº 00154/06, no valor de R\$ 13.600,00 (Treze Mil e Seiscentos Reais). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Publique-se.

ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CS/FAPDF Nº 01, DE 30 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre a anulação do processo de avaliação da Fase II dos Projetos do Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas (PAPPE-DF) e da publicação do seu resultado no DODF. O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão do Conselho Superior desta Fundação na sua 85ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de maio de 2006, resolve: ANULAR o processo de avaliação da Fase II dos Projetos do Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas (PAPPE-DF) para que outro seja proferido com observância de todos os ditames do Edital de Pesquisa nº 006/2006 – Seleção Pública de Projetos para o Programa de Apoio a Pesquisa em Empresas do Distrito Federal – PAPPE-DF. Anular o resultado final desse processo de avaliação, que foi publicado no DODF nº 233, de 12 de dezembro de 2005, página. 63 e a retificação do resultado que foi publicado no DODF nº 237, de 16 de dezembro de 2005, página 59. Indicar os Conselheiros José Pereira da Luz Filho e Deosimar Antônio Damásio para participarem do novo processo de julgamento da Fase II do PAPPE, conforme decisão do Conselho Superior. Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta, para que a Diretoria Técnico-Científica da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF, proceda à nova avaliação e publique o seu resultado no DODF. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAZUYOSHI OFUGI

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

ATO DO ORDENADOR DE DESPESA

DESPACHOS DO ORDENADOR

Em 1º de junho de 2006

Processo: 210.001.394/2006. Interessado: SETUR/DF. Assunto: AQUISIÇÃO DE CAPAS DE PROCESSOS. Na forma do disposto no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e usando as atribuições conferidas pelo artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, Acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria SGA nº 101/

2004, referente ao resultado do Pregão nº 93/2006 – Autorização de Compra no SRP nº 506/2006, com base no despacho da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, exarado às folhas 13 a 16 do presente processo, e ADJUDICO o objeto da Licitação, que é a aquisição de material de consumo: 1000 capas de processos. Valor: R\$ 340,00 (Trezentos e Quarenta Reais), a favor da empresa Zeni Editora Gráfica LTDA.

Processo: 210.000.650/2006. Interessado: SETUR/DF. Assunto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTOR. Na forma do disposto no artibo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e usando as atribuições conferidas pelo artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, ACOLHO a proposta da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria SGA nº 101/2004, referente ao resultado do Convite de Serviços nº 082/2006, com base no despacho da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, exarado à folha 230 do presente processo, e ADJUDICO o objeto da Licitação, que é a contratação de consultor especializado em turismo para ministrar palestras sobre o Programa de Regionalização do Turismo. Valor: R\$ 9.500,00 (Nove Mil e Quinhentos Reais) a favor de Indústrias Criativas Estratégias e Projetos Ltda.

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Ordenador, de 30 de maio de 2006, publicado no DODF nº 104, de 1º de junho de 2006, página 34, ONDE SE LÊ: “no valor de R\$ 33.953,60 (Trinta e Três Mil Novecentos e Cinquenta e Três Reais e Sessenta Centavos) em favor de Comercial Marte Móveis Ltda”; LEIA-SE: “no valor de R\$ 81.888,50 (Oitenta e Um Mil Oitocentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta Centavos) em favor de Comercial Marte Móveis Ltda”.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

RETIFICAÇÃO

Na Nota Explicativa aos Anexos I e II, da Portaria nº 67, no item 07, de 30 de março de 2006, publicada no Suplemento do DODF nº 66, de 04 de abril de 2006, página 01, ONDE SE LÊ: “... Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.441 de 15 de setembro de 2004...”, LEIA-SE: “... Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.653, de 10 de agosto de 2005...”.

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 15, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a Decisão nº 2.602/06 do Tribunal de Contas do Distrito Federal proferida no processo nº 15.238/06, e de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada da ADASA na 4ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 02 de junho de 2006, resolve: CANCELAR o processo seletivo para a contratação temporária de profissionais de nível superior para Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal, levado a efeito com base no art. 53 da Lei 3.365, de 16 de junho de 2004. ANULAR os editais nº. 01 e 02 de 2006 – ADASA. DETERMINAR que seja oficiada a Fundação Universa – FUNIVERSA dando ciência desta decisão para que sejam adotadas as providências decorrentes do cancelamento do certame.

DAVID JOSÉ DE MATOS

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 82, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

O PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 6º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve: Art. 1º APROVAR o Regulamento Interno da Biblioteca da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do Anexo a esta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 62/PG, de 12 de novembro de 1979.

TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

ANEXO

(PORTARIA Nº 82, DE 02 DE JUNHO DE 2006)  
REGULAMENTO INTERNO DA BIBLIOTECA DA  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Capítulo I –Das Competências

Art. 1º A Biblioteca da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, unidade integrante do Centro de Estudos, tem as seguintes atribuições:

I - realizar pesquisas de dados, de legislação e de informações bibliográficas, articulando-se, também, com outros Centros de Documentação e Bibliotecas especializadas, sempre que necessário ao pleno atendimento das solicitações dos usuários;

II – selecionar, classificar, catalogar, indexar, administrar, disponibilizar e propor a constante atualização do respectivo acervo, com especial relevo aos títulos voltados às atividades técnicas, administrativas e institucionais da Procuradoria;

III - manter arquivados os pareceres emitidos pela Procuradoria, depois da apreciação final do Procurador-Geral;

IV - fornecer cópias dos documentos e publicações constantes do seu acervo, observado o que dispõe o art. 9º;

V - coletar e indexar, em base de dados adequada, toda a legislação e normas do Distrito Federal editadas pelos Legislativo e Executivo, em conjunto com os demais órgãos da Administração, da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VI - realizar outros serviços inerentes à Biblioteconomia, bem como aqueles indicados pela Direção do Centro de Estudos.

Capítulo II – Dos Usuários

Art. 2º São usuários internos da Biblioteca:

I - os integrantes da Carreira de Procurador do Distrito Federal, em atividade;

II - os integrantes da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas;

III - os servidores em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV – os estagiários participantes do programa de estágio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º São usuários externos da Biblioteca os demais servidores do complexo administrativo do Distrito Federal e o público em geral.

Capítulo III - Do Acervo

Art. 4º O acervo da Biblioteca é composto por livros, periódicos, pareceres e outros materiais bibliográficos disponíveis sob a forma digital.

§ 1º A Biblioteca Jurídica é a responsável legal pela guarda da coleção e depositária das publicações editadas, reeditadas, reimpressas e co-editadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mantendo em seu acervo no mínimo 02 (dois) exemplares de cada obra.

§ 2º Os pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal integrarão o acervo com apenas uma cópia do original.

Capítulo IV – Do Acesso e Consultas ao Acervo Bibliográfico

Art. 5º As consultas ao acervo da biblioteca são acessíveis aos usuários em geral, internos ou externos, atendidas as seguintes condições:

I - ao usuário é facultado o acesso às estantes mediante acompanhamento de servidor da própria Biblioteca;

II - antes de entrar, o usuário deverá depositar seus pertences nos escaninhos, podendo manter os materiais de pesquisa, os quais serão solicitados para conferência na saída;

III – fica proibida a permanência de usuários, internos ou externos, e de quaisquer outras pessoas, nas dependências reservadas aos Servidores da Biblioteca.

Art. 6º A retirada irregular de componentes do acervo da Biblioteca caracteriza desvio de bem público, para todos os efeitos legais, sujeitando-se o infrator às sanções administrativas e penais cabíveis.

Capítulo V – Dos Pedidos de Pesquisas

Art. 7º Os pedidos de pesquisas serão atendidos exclusivamente no interesse do serviço, em razão de solicitações dos diversos órgãos, procuradores ou servidores da Procuradoria.

Parágrafo único. Os pedidos de pesquisas provenientes do Gabinete do Procurador-Geral terão preferência no atendimento.

Art. 8º Quando a consulta for de interesse particular ou feita por usuário externo, serão fornecidas informações e orientações que lhes permitam efetuar suas próprias pesquisas.

Capítulo VI – Da reprodução de Documentos

Art. 9º A reprodução de documentos e obras pertencentes ao acervo da Biblioteca só será permitida quando não acarretar danos aos documentos e de acordo com o art. 46, II, da Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e suas alterações.

Art. 10º Os usuários internos podem solicitar cópias reprográficas do material disponível na Biblioteca, mediante o preenchimento de formulário próprio, com especificação quantitativa e qualitativa do pedido, assinado pelo Procurador ou pela Chefia respectiva quando apresentado por servidor ou estagiário, salvo o disposto no art. 9º, parte final.

Art. 11 Aos usuários externos podem ser fornecidas cópias reprográficas, resguardado o disposto no art. 9º, parte final, à vista do comprovante de recolhimento de taxa calculada sobre o total de reproduções solicitadas, adotando-se o mesmo valor individual vigente no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

§ 1º A taxa será recolhida no Banco de Brasília S.A – BRB, por meio do documento de arrecadação – DAR - código 357.3 – taxa de expediente, o qual deverá ser providenciado pelo próprio usuário solicitante;

§ 2º- Os comprovantes deverão ser arquivados para fins de controle e estatística e encaminhados, mensalmente, à Diretoria de Apoio Operacional.

Art. 12 Os pedidos de cópias efetuados por entidades ou órgãos da Administração Pública do Distrito Federal ou de outra entidade federada serão atendidos, sem ônus, mediante o encaminhamento de ofício, o qual deve ser arquivado para efeito de controle e estatística.

Art. 13 As reproduções devem ser realizadas por servidor da Biblioteca, ficando vedada a entrega do original ao solicitante, facultada sua autenticação.

Art. 14 É vedado o fornecimento de cópias ou de qualquer outro meio de publicidade de Parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal antes da apreciação final do Procurador-Geral, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Capítulo VII – Do Empréstimo Domiciliar

Art. 15 O empréstimo de publicações constantes do acervo da Biblioteca é autorizado somente aos usuários internos, observadas as seguintes condições:

I – cadastramento prévio do usuário, devendo constar da respectiva ficha os seguintes dados:

a) nome completo;

b) Fotografia 3x4;

c) matrícula;

d) cargo;

e) lotação e ramal do respectivo setor onde trabalha;

f) endereço residencial, do escritório e respectivos telefones, inclusive celular;

g) endereço eletrônico;

II - assinatura de termo de compromisso, no qual se responsabiliza pelo uso adequado e devolução da obra no prazo estipulado;

III - empréstimo de, no máximo, 5 (cinco) livros por usuário pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, podendo ser renovado, desde que não haja reserva da obra;

IV – empréstimo de, no máximo, 02 (dois) periódicos, pelo prazo de 02 (dois) dias, prorrogáveis por mais 02 (dois) consecutivos, por meio de renovação, desde que não haja reserva;

V – empréstimo de, no máximo, 01 (uma) obra de referência, pelo prazo de 1(um) dia.

§ 1º A obra reservada ficará à disposição do usuário pelo prazo máximo de 2 (dois) dias, a contar do aviso da Biblioteca, após o qual não mais terá efeito.

§ 2º Qualquer mudança de lotação ou de residência deverá ser comunicada imediatamente à Biblioteca.

§ 3º O Núcleo de Recursos Humanos consultará a Biblioteca para verificar eventuais pendências relativas ao empréstimo das obras, quando do desligamento do Procurador, do servidor ou do estagiário, solicitando, se for o caso, o “nada consta” carimbado e assinado pela chefia da Biblioteca.

§ 4º Havendo pendência, a chefia da Biblioteca providenciará a cobrança da(s) obra(s), na forma do artigo seguinte ou do artigo 25, devendo repassar a situação ao Núcleo de Recursos Humanos para as devidas anotações.

Art. 16 Encerrado o prazo de empréstimo e não tendo o usuário solicitado a respectiva renovação ou devolvido a obra, a Biblioteca entrará em contato para que ele regularize a situação, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º Subsistindo a irregularidade, deverá ser formalizada a cobrança, por meio de correspondência, enviada ao endereço constante do cadastro.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias sem que a obra tenha sido devolvida, a Biblioteca encaminhará à Direção do Centro de Estudos cópia do termo de compromisso firmado pelo usuário e a indicação das obras em seu poder, a fim de ser providenciada a respectiva indenização.

§ 3º Os empréstimos ao usuário em atraso na devolução de obras ficarão automaticamente suspensos de acordo com número de dias em atraso, sendo 01 (um) dia multiplicado por 05 (cinco) de suspensão, e assim sucessivamente.

Art. 17 No ato de devolução, o usuário deve receber um comprovante com a discriminação da (s) obra (s) devolvida (s).

Parágrafo Único. O comprovante de devolução é documento adequado para isentar o usuário de responsabilidade no caso de cobrança de obra já devolvida.

Art. 18 Caso algum Procurador necessite, com urgência, de obra constante do acervo que esteja emprestada a outro servidor da Procuradoria, este deverá devolvê-la à Biblioteca no prazo de 24 horas após o recebimento da comunicação.

Art. 19 Não podem ser emprestadas as coleções especiais, salvo 1 (um) exemplar para Procurador do Distrito Federal, mediante registro de empréstimo, pelo prazo de 24 horas.

Art. 20 Durante o inventário anual do acervo da Biblioteca, o empréstimo ficará suspenso.

Art. 21 O empréstimo de obras de outras bibliotecas efetivar-se-á segundo os critérios de intercâmbio vigentes.

§ 1º A retirada do material bibliográfico em outra biblioteca filiada ao sistema de intercâmbio fica restrita ao servidor da Biblioteca da PG-DF, o qual adotará as providências necessárias ao controle do repasse ao usuário.

§ 2º O empréstimo de que trata este artigo se sujeitará às mesmas condições e prazos estabelecidos neste Regulamento.

Capítulo VIII – Da Cessão Permanente de Material

Art. 22 A cessão permanente de obras é prerrogativa dos órgãos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as seguintes formalidades:



I - As solicitações ocorrerão mediante pedido formalizado pelo responsável do órgão requisitante;  
II - a Biblioteca verificará a existência do título em seu acervo e a possibilidade de disponibilizá-los em caráter permanente para o órgão;  
III - caso se constate a necessidade de aquisição da obra, deverão ser comprados 2 (dois) exemplares, para que um deles permaneça na Biblioteca;  
IV - A formalização da cessão permanente das obras solicitadas deverá seguir os procedimentos atinentes ao Serviço de Patrimônio.  
Parágrafo Único – A cessão permanente de material ocorrerá desde que a Biblioteca disponha de pelo menos dois exemplares idênticos.

Capítulo IX – Das Disposições Gerais

Art. 23 Na hipótese de extravio ou danos causados às obras, o usuário arcará com o fornecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de novo exemplar.  
Parágrafo único. Se a obra estiver esgotada no mercado livreiro, a Biblioteca indicará uma similar para a devida reposição.  
Art. 24 O Manual de Serviço da Biblioteca complementa esta Portaria de acordo com as instruções necessárias ao perfeito atendimento das atividades.  
§ 1º A Biblioteca ficará responsável pela atualização permanente do Manual.  
§ 2º As atualizações serão submetidas à Diretoria do Centro de Estudos.  
Art. 25 A Biblioteca manterá registro atualizado no Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB 1º Região da jurisdição a qual pertence.  
Art. 26 A chefia da Biblioteca será exercida por bacharel (a) em biblioteconomia, devidamente registrado (a) no CRB da área de jurisdição da classe de acordo com o que prevê a Lei nº 4.084 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725 de agosto de 1965.  
Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pela Direção do Centro de Estudos ou por órgão de maior hierarquia, ouvida a Chefia da Biblioteca.

TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Em 1º de junho de 2006.

Processo: 020.000.006/2005. Interessado: BANCO DE BRASÍLIA. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. A Diretoria de Apoio Operacional desta Procuradoria Geral, tendo em vista o Parecer nº 265/2004-, constante das fls. 09/18, do processo 020.00.006/2005, reconheceu a situação de inexigibilidade, para a contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA S/A, para atender despesas com aquisição de vales transporte para os servidores desta Casa Jurídica, referente ao mês de junho/2006, no valor de R\$ 44.494,00 (Quarenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Quatro Reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, caput da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO/PGDF, para as devidas providências.

MARCOS SOUSA E SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE LIMINAR

Processo: 2005 00 2 008339-9. Relator Des.: JOÃO MARIOSI. Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Subprocurador-Geral do DF: Dr. LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outra. Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO). Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.576, DE 12 de abril de 2005. Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAR A AÇÃO, E CONCEDIDA A LIMINAR. DECISÃO POR MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES.

Processo: 2005 00 2 011775-6. Relator Des.: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA. Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Procuradora do DF: Drª. PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR e outro. Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MARCOS SOUSA E SILVA (ADJUNTO) - Respondendo). Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.697 DE 08 de novembro de 2005. Decisão: CONCEDEU-SE A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DECISÃO UNÂNIME.

Brasília DF, 1º de junho de 2006.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 16 DE MAIO DE 2006.

Altera a redação do artigo. 1º da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a tramitação de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno e tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão Extraordinária Administrativa nº 503, realizada em 16 de maio de 2006, conforme consta do Processo nº 3.618/04, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Inspetorias de Controle Externo, observadas as respectivas áreas de competência e a ordem deste artigo, encaminharão:

I) ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos que se encontrem na fase de julgamento, apreciação, ou exame de mérito de recurso, e que tratem de:

- a) prestação ou tomada de contas;
- b) admissão de pessoal; aposentadoria, reforma ou pensão e revisão que altere o fundamento legal do respectivo ato concessório; renúncia à aposentadoria, reforma ou pensão; reversão à atividade; cassação de aposentadoria ou reforma.

II) ao Gabinete do Presidente os processos:

- a) que sejam movimentados durante o recesso regimental;
- b) que, não sendo de audiência obrigatória do Ministério Público, tratem de embargos de declaração, cujo prolator da decisão recorrida esteja ausente, ou se encontrem na fase de apreciação de mérito de recurso;
- c) sem Relator designado ou vinculado a Relator ausente por motivo de férias, licença ou outro afastamento.

III – ao Relator, desde que em exercício:

- a) os processos que se encontrem em fase de admissibilidade de recurso;
- b) mérito de embargo de declaração (no qual tenha sido relator da decisão recorrida) relativo à decisão na qual não tenha sido vencido;
- c) os demais processos a ele vinculados.

§ 1º Os processos referidos no inciso I deste artigo serão encaminhados diretamente:

I – ao Ministério Público, quando houver parecer conclusivo da unidade técnica sobre decisão de mérito; e

II – à Presidência ou ao Relator, conforme o caso (inciso II ou III deste artigo), enquanto estiverem em fase de saneamento, inclusive com proposta de diligência saneadora, para audiência ou citação, para o oferecimento de justificativa ou defesa prévia.

§ 2º O mérito de embargos de declaração será relatado pelo prolator da decisão ou proposta de decisão recorrida, desde que em exercício.

§ 3º A presidência do processo retornará ao relator originário após proferida decisão a respeito de mérito de recurso.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente

EMENDA REGIMENTAL Nº 19

Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência conferida pelos arts. 84, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, 4º, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e nos termos do disposto nos arts. 4º, I, e 210 a 212 do seu Regimento Interno, e à vista do contido no Processo nº 3618/2004, decide aprovar e editar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 189 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Quando em fase de exame de mérito, os recursos de que trata este artigo deverão ser distribuídos, mediante sorteio, a Relator diverso daquele que houver relatado o processo originário e, se vencido, do condutor da decisão recorrida.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica no caso de recurso na fase de admissibilidade, a qual deve ser apreciada pelo Relator do processo.”

Art. 2º Fica derogado o art. 1º da Emenda Regimental nº 10, de 13 de dezembro de 2001, no que se refere à redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 189 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MARLI VINHADELI, Conselheira; JORGE CAETANO, Conselheiro; ÁVILA E SIL-

VA, Conselheiro; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

EMENDA REGIMENTAL Nº 20.

Altera a redação do art. 48 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência conferida pelos arts. 84, I, da Lei Orgânica do Distrito federal, e 4º, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, nos termos do disposto nos arts. 4º, I, e 210 a 212 do Regimento Interno, e à vista do contido no Processo nº 5986/2005, decide aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O capu e o § 3º do art. 48 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 48. As sessões serão públicas, salvo quando a preservação do sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou essencial à defesa da intimidade ou do interesse social. (...)

§ 3º A apreciação de matérias em sessão sigilosa será realizada exclusivamente com a presença dos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público e Secretário das Sessões, bem assim das partes e de seus representantes legais.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 48 do Regimento Interno e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Vice-Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro; ÁVILA E SILVA, Conselheiro; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº35/2006, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 08 DE JUNHO DE 2006(\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4008.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 2535/96, Aposentadoria, RAIMUNDO ARAUJO DAMASCENO; 2) 1714/99, Aposentadoria, Francisca Gomes Cassiano; 3) 58/02, Aposentadoria, Francisco Antônio dos Santos; 4) 801/03, Representação, MPjTCDF; 5) 835/03, Representação, Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; 6) 3204/04, Aposentadoria, Dario de Abreu; 7) 7067/05, Reforma (Militar), Arigildo da Silva Amaral; 8) 28734/05, Aposentadoria, Maria do Carmo Barbosa; 9) 29730/05, Reforma (Militar), Ivo Florencio de Azevedo; 10) 34181/05, Reforma (Militar), Firmo do Carmo Santos Filho; 11) 34335/05, Aposentadoria, Maria do Socorro Rodrigues Bezerra.; 12) 41404/05, Aposentadoria, Piedade de Freitas Araujo; 13) 1617/06, Aposentadoria, Venceslau Moura Lopes; 14) 7330/06, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 2850/80, Aposentadoria, Álvaro Costa Teixeira Nogueira; 2) 2986/94, Aposentadoria, GERALDO FRANCISCO DE ARRUDA; 3) 825/01, Admissão de Pessoal, CBMDF; 4) 8870/05, Pensão Civil, Divaldo Galdino da Fonseca; 5) 15705/05, Pensão Civil, Marina Bastos Cruz Texeira Nogueira; 6) 30640/05, Aposentadoria, Maria Pereira Lemes; 7) 31808/05, Aposentadoria, Maria José Diniz Monteiro; 8) 39019/05, Aposentadoria, Guilherme Washington Passos Danin; 9) 41781/05, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 10) 3920/06, Contrato, CEASA.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 4025/95, Aposentadoria, Maria Nely de Alencar Ramalho Alves; 2) 4026/95, Aposentadoria, MARIA ISABEL PINHEIRO DE MELO; 3) 4536/95, Revisão de Concessão, AUREA GUIMARAES DE FREITAS; 4) 4756/97, Aposentadoria, Mauro Elói de Oliveira; 5) 783/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer, Advogado(s): Kátia Vieira do Vale; 6) 970/04, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 7) 1905/04, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Esporte e Lazer; 8) 1906/04, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Esporte e Lazer; 9) 9264/05, Licitação, Secretaria de Estado de Saúde; 10) 43580/05, Aposentadoria, Arnaldo Couto; 11) 9308/06, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 5275/97, Pensão Civil, Beatriz Pinheiro Silva; 2) 1591/01, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 3) 2175/04, Representação, 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO; 4) 32219/05, Pensão Civil, Horalina da Silva; 5) 35218/05, Aposentadoria, Mario Emilio Leopoldino; 6) 138/06, Aposentadoria, Euclides Americo Filho; 7) 847/06, Aposentadoria, Jovelina Vieira de Jesus; 8) 898/06, Aposentadoria, Lindalva Magalhães da Silva.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 3798/88, Aposentadoria, JOSE FABIANO DE FIGUEIREDO; 2) 4735/93, Pensão Civil, ANA DE SOUZA CORDEIRO; 3) 926/96, Aposentadoria, JOSE BEZERRA DE ARAUJO; 4) 4238/05, Pensão Militar, Izaura Dantas

Rocha; 5) 13788/05, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 6) 37121/05, Aposentadoria, João Manoel da Silva; 7) 39744/05, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 8) 40424/05, Aposentadoria, Vera de Souza Marinho Carneiro; 9) 43431/05, Reforma (Militar), Newton José de Andrade; 10) 995/06, Aposentadoria, Hosana Lima de Sousa; 11) 1722/06, Aposentadoria, Terezinha de Jesus Angeloni Alves.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 3836/93, Aposentadoria, MARIA CELIA BARBOSA AIRES; 2) 7466/93, Aposentadoria, MESSIAS MOREIRA BORGES; 3) 913/97, Aposentadoria, Bernardo Pereira Alves; 4) 2342/00, Tomada de Contas Anual, PMDF; 5) 859/04, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 6) 10198/06, Tomada de Contas Anual, SSPDS.

SO nº 4008. Totais: 24 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 775.695.898,50.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 486.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 14460/06, Denúncia, CLÁUDIO ALVES PINHEIRO - CEL.QOBM/Comb.

SR nº 486. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4001

Aos 16 dias de maio de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Inicialmente, o Senhor Presidente, em conformidade com o artigo 89, do RI/TCDF, convocou o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS para substituir o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4000, de 11.05.06.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 4/2006-PM, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, solicitando o adiamento do gozo de suas férias para os períodos de 8.8 a 6.9.2006 e 1º.12 a 14.12.2006.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs: 2003002010843-1, impetrado por Maria Nazaré da Mota Vilela; 2004002003646-4, impetrado por Pedro Coelho de Castro; 2005002008874-5, impetrado por Andréia Laiz Neves da Silva Leal e outros; 2005002008960-7, impetrado por Jorge Cardoso Pires; e 200602002369-9, impetrado por Adinor Bedritichuk Júnior e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Licitação: Processo 2036/2004 - Despacho 97/2006. Representação: Processo 3772/2004 - Despacho 96/2006. Revisão de Concessão: Processo 3622/1989 - Despacho 95/2006.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Auditoria de Regularidade: Processo 3827/2004 - Despacho 77/2006. Reforma (Militar): Processo 1520/2004 - Despacho 75/2006, Processo 2748/2004 - Despacho 76/2006.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 1385/1993 - Despacho 44/2006, Processo 6611/1996 - Despacho 43/2006. Pensão Civil: Processo 4641/1993 - Despacho 45/2006.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 716/2003 - Despacho 220/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 1750/2002 - Despacho 218/2006, Processo 13451/2005 - Despacho 219/2006.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 23.333/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.311/04) - Pensão civil concedida a TEREZA FERREIRA MARQUES-BELACAP. - DECISÃO Nº 2.335/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do primeiro Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu, em questão preliminar, pela não-aplicação automática, no âmbito distrital, de leis federais referentes ao regime próprio de previdência dos servidores públicos. Vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, apresentando, nesta assentada, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, segundo Revisor, proferiu voto, datado de 18.4.06, seguindo o posicionamento do Relator. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar, por estar substituindo o segundo Revisor. A referida declaração de voto, juntamente com os Relatórios/Votos do Relator e dos Revisores e do parecer do Ministério Público, será publicada em anexo à ata (Anexo I).



RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 5.527/95 (apenso o Processo GDF nº 30.007.136/95) - Pensão civil concedida a INÁCIO PINHEIRO SOBRINHO-ST. - DECISÃO Nº 2.298/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento parcial ao recurso apresentado, para, revendo o item II da Decisão recorrida de nº 4044/99, dispensar o ressarcimento ao erário dos valores pagos ao recorrente, a título de pensão, haja vista tratar-se de falha na interpretação da norma legal de regência, a teor do constante no Enunciado TCDF nº 79; II - autorizar a ciência do representante legal do interessado e da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal desta decisão. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo provimento integral do recurso.

PROCESSO Nº 2.330/98 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado por MARCO ANTÔNIO SANTOS LIMA, para apresentar as razões de justificativa a que foi chamado pela Decisão nº 5978/2003. - DECISÃO Nº 2.299/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido formulado pelo Sr. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA (fl. 516), deixando de atender o pleito a que se refere, por ter sido apresentado com atraso de 33 (trinta e três) dias e por não atender o disposto no art. 200, § 4º, do Regimento Interno do TCDF; II - determinar ao nominado cidadão que, sob pena de revelia, dê cumprimento, no prazo de até 15 (quinze) dias, à medida de que trata o item 5, alínea “c”, da Decisão nº 5978/2003. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA (Decisão-TCDF nº 5807/03).

PROCESSO Nº 810/00 (apenso o Processo GDF nº 82.005.195/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ROSELI ZANGRANDO TONELI-SE. - DECISÃO Nº 2.300/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - promova a revisão: a) do levantamento de lotação de fl. 92, em face da omissão do período de 01/01/89 a 28/02/90, atentando para os reflexos no cálculo da parcela Gratificação de Regência de Classe; b) da incorporação da parcela Gratificação de Alfabetização - GAL, em face da ausência, nos autos, das declarações correspondentes aos períodos consolidados na Planilha de fl. 98, que diverge do que consta das declarações de fls. 67/71, 73/77 e 97 e dos levantamentos de lotação anexados às fls. 13, 48, 65 e 92; II - no caso do resultado das medidas de que trata o item anterior implicar redução no valor de qualquer das gratificações referidas, antes da elaboração de novo abono provisório, dar ciência do fato à servidora Roseli Zangrando Toneli, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por essa Secretaria, podendo juntar documentos relacionados com a questão; III - observado o disposto no item anterior, elaborar, se for o caso, novo abono provisório, em substituição ao de fl. 107, corrigindo os valores das parcelas “Gratificação de Regência de Classe - Lei nº 696/94” e “Gratificação de Alfabetização - Lei 654/64”, à vista do resultado das medidas objeto do item I, acima; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 512/03 - Irregularidades detectadas na Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal quando do exame dos Relatórios SISCOEX 2002 (Processo nº 340/02), especialmente quanto ao reconhecimento de dívidas de 2001 e 2002. - DECISÃO Nº 2.301/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou à inspetoria competente que, nos termos do art. 121, III, do RI/TCDF, realize inspeção na Secretaria de Trabalho e onde mais se fizer necessário, para verificar se houve ou não, prejuízo para os cofres públicos em decorrência do contingenciamento de recursos federais destinados a cobrir despesas inerentes à execução dos Contratos nºs 09/2000 e 01/2002, celebrados entre a referida Secretaria e o Instituto Euvaldo Lodi, devendo ficar sobrestada a apreciação das razões de justificativa em baila até que se conheçam os resultados do procedimento fiscalizatório ora ordenado.

PROCESSO Nº 2.274/04 - Inspeção realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com a finalidade de verificar a regularidade dos reajustes procedidos em contratos. - DECISÃO Nº 2.302/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, em caráter excepcional, do recurso interposto pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN (fls. 245 a 281), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da Decisão nº 5789/2005; II - dar ciência desta decisão à referida entidade, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 1ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 2.320/04 - Contendo o Ofício nº 2463/2006-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 120.000.043/05. - DECISÃO Nº 2.303/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 2463/CONT/CGDF, de 25/04/06, e do documento que o acompanha (fls. 69 a 71) e considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do DF, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 120.000.043/05.

PROCESSO Nº 2.757/04 - Contendo o Ofício nº 1.943/2006-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para a remessa à Corte de tomada de contas especial.- DECISÃO Nº 2.304/06.- O Tribunal, por unani-

midade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1.943/CONT/CGDF, de 10/4/06, e do documento que o acompanha (fls. 56 a 58), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 120.000074/2005. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 10.274/05 (apenso o Processo GDF nº 80.014.395/01) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/97-FEDF, 01/98-FEDF, 47/99-IDR e 01/2000-SGA/SE, para o cargo de Professor, Níveis 02 e 03, conforme consta do Apenso nº 80.014395/01. - DECISÃO Nº 2.305/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as admissões dos seguintes servidores aprovados nos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos n.º 01/97 - FEDF (DODF de 22/08/97) e 47/99 - IDR (DODF de 11/11/99): Edital n.º 01/97 - FEDF Cargo: Professor Nível 1 Disciplina: Atividades - Pré à 4ª séries Ângela Maria de Andrade, Aracele Dutra dos Santos, Dione de Souza Silva Andrade, Milce Maria de Souza, Patrícia Maia Gomes, Rosimar Barbosa dos Santos e Sílvia Helena Leone Potzernheim; Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Biologia: Lucineide de Jesus Lima; Edital nº 01/98-FEDF Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Educação Musical: Ricardo César Teles de Menezes; Edital n.º 47/99 - IDR Cargo: Professor Nível 2 Disciplina: Educação Física: Flávio Madeira Lucci, Hugo da Silva Albuquerque, João Marcelo Clímaco, Manoel Ramos, Marco Aurélio do Nascimento Maia, Renata Freire Soares e Túlio Geraldo Duarte Roberto; Disciplina: Geografia: Armando Alves da Silva; Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Geografia: Mônica Gonçalves Miranda; Disciplina: História: Alba Jácome Albuquerque; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao TCDF: a) as informações necessárias à completa elucidação das acumulações de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria declaradas pelos servidores IVANIL-DE DOS SANTOS SILVA (Professor Nível 1, Atividades Pré à 4ª Séries, concurso regulado pelo Edital nº 01/97 - FEDF) e SANDRO PACHECO LIMA (Professor Nível 2, Matemática, concurso regulado pelo Edital nº 01/97 - FEDF), indicando-se cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc.; b) a documentação comprobatória referente ao completo cumprimento dos requisitos editalícios de escolaridade pela servidora ELISÂNGELA AGOSTINI (Professor Nível 2, Português, concurso regulado pelo Edital nº 01/00 - SGA/SE), devendo a nominada servidora, caso não possua o comprovante relativo à habilitação profissional exigida para o cargo, ser cientificada, para que apresente ao TCDF, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que receber a comunicação, contra-razões, em face da possibilidade de ser negado registro à sua admissão, por falta de amparo legal; c) as razões que ensejaram a extrapolação do prazo legal previsto para a posse do servidor ARMANDO ALVES DA SILVA (Professor Nível 2, Geografia, concurso regulado pelo Edital nº 47/99-IDR).

PROCESSO Nº 11.300/05 - Contendo o Ofício nº 1943/06-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo GDF nº 148.000.582/03. - DECISÃO Nº 2.306/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento do Ofício nº 1943/CONT/CGDF, de 10/04/06, e do documento que o acompanha (fls. 46 e 47) e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do DF, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 148.000.582/03.

PROCESSO Nº 15.144/05 - Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao 3º quadrimestre de 2005, em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 2.307/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c o art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal relativo ao terceiro quadrimestre de 2005 em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF; III - informar à administração do Tribunal de Contas do DF que a limitação imposta pelo art. 71 da LRF vigorou somente até o exercício de 2003 e que os valores pagos a título de revisão geral anual de salários devem integrar a despesa total com pessoal para efeito da apuração do limite; IV - determinar à administração do Tribunal de Contas do DF que adote a mesma data de fechamento do SIGGO para os controles extra contábeis que servem de base para a publicação do RGF-TCDF.

PROCESSO Nº 22.159/05 (apenso o Processo GDF nº 54.002.185/01) - Aposentadoria de BENEDITO ANTONIO CAMPOS DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 2.308/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 23.384/05 (apenso o Processo GDF nº 60.003.416/03) - Aposentadoria de CARLOS ANTONIO DE PAIVA SOARES-SES. - DECISÃO Nº 2.309/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 23.392/05 (apenso o Processo GDF nº 60.006.962/04) - Pensão civil concedida a JOANA MARIA BARBOSA SOARES e outro-SES. - DECISÃO Nº 2.310/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver os autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, com recomendação no sentido de que corrija, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o valor da parcela “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” de que trata a Lei nº 3.320/04 (arts. 16 e 17), que fazem jus os beneficiários da pensão em apreço, observando inclusive o disposto na Lei nº 3.734/06; III - autorizar a 4ª Inspeção de Controle Externo a verificar, no SIGRH, o cumprimento da medida indicada no item anterior.

PROCESSO Nº 23.899/05 - Contendo o Ofício nº 2463/2006-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encaminhamento à Corte da TCE objeto do Processo GDF nº 053.000.401/05-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.311/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 2463/CONT/CGDF, de 25/04/06, e do documento que o acompanha (fls. 36 a 38), decidiu: I - considerar prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do DF, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 053.000.401/05; II - determinar ao referido órgão que envide esforços no sentido de concluir o exame de sua alçada o quanto antes possível.

PROCESSO Nº 26.600/05 (apenso o Processo GDF nº 271.000.036/03) - Aposentadoria de RENATO CARLOS NOGUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.312/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - confeccione novo abono provisório, em substituição ao de fl. 52, observando os termos da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para considerar: a) no cálculo das parcelas, os valores da tabela vigente na data dos efeitos financeiros da concessão (19/02/03); b) a parcela “Int. 20hs Proc. Judicial” tendo em conta o valor da parcela “Vant. Pessoal TST 241/87”, que foi corrigido para R\$474,35, conforme documento de fl. 52, devendo adotar as medidas pertinentes; II - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 30.534/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.060/03) - Aposentadoria de MARIA SANTOS FOLHA-SE. - DECISÃO Nº 2.313/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 32.863/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.679/01) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES MARTINS COELHO-SE. - DECISÃO Nº 2.314/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 37.679/05 (apensos os Processos TCDF nºs 37.806/05, 37.830/05) - Contendo o Ofício nº 520/2006-GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, solicita prorrogação de prazo para remessa à Corte das tomadas de contas especiais a que se referem os Processos nºs 010.000.275, 010.000.276 e 010.000.277/03. - DECISÃO Nº 2.315/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 520/2006-GAB/SGA, de 07/04/06, e do documento que o acompanha (fls. 25 a 28), e considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, o prazo para a remessa ao TCDF das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 010.000.275/03, 010.000.276/03 e 010.000.277/03.

PROCESSO Nº 37.725/05 (apenso o Processo GDF nº 275.000.243/03) - Aposentadoria de IONICE SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 2.316/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 38.624/05 (apenso o Processo GDF nº 60.001.717/03) - Aposentadoria de ROSEMEIRE ANDRADE MICAS-SES. - DECISÃO Nº 2.317/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 39.825/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.152/03) - Aposentadoria de FERNANDO PEREIRA DA ROCHA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2.318/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 43.121/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.299/03) - Aposentadoria de SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2.319/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2.370/06 (apensos os Processos GDF nºs 30.002.009/96, 10.000.801/04) - Pensão civil concedida a ELISABETH MELO PEIXOTO-SEG. - DECISÃO Nº 2.320/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver os autos apensos à Secretaria de Estado de Governo, com determinação no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a obtenção da assinatura

da pensionista no documento de fl. 2 do Processo nº 010.000.801/04; III - informar àquela Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento da medida indicada no item precedente.

PROCESSO Nº 3.091/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.814/04) - Admissão, mediante contratação temporária, de candidatos à função de Professor, aprovados nos processos seletivos simplificados regulados pela Portaria nº 363/2003 e pelo Edital nº 03/2003, conforme consta do Processo GDF nº 080.005.814/2004, em apenso, encaminhado ao Tribunal em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 8º da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 2.321/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação que integra o Processo GDF nº 080.005.814/2004, em apenso, encaminhado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal; II - nos termos dos arts. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º, III, da Lei Complementar nº 1/94, considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos professores a seguir relacionados, classificados nos processos seletivos simplificados regulados pelo Edital nº 05, publicado no DODF de 19/12/03: Ana Marcela Oliveira de Alencar, Ana Teresa Rodrigues Macenas Rocha, Ângela Oliveira da Silva, Antonia de Azevedo Aguiar, Antônio Moraes de Gouveia, Cassiane de Araújo, Cátia Cândida de Matos, Cícero da Silva Nunes, Cirlene Aparecida Costa, Dalva Nicolau Beserra Silva, Dalva Pereira Macedo, Dalva Rodrigues Álvares dos Santos, Deyse Carla de Oliveira, Ednaldo Moreira de Souza, Eudes Davi Cordeiro, Fátima Teixeira de Souza Barroso, Guaraira Santos Santana, Henrique Wallace Rodrigues Cunha, Hoza-nete Silva de Aguiar, Iolanda Seixas Fernandes, Leondina Moreira dos Santos, Letícia dos Santos Oliveira, Luciana Ribeiro da Costa Dames, Luciene Gomes de Souza, Luz D´arc Pereira, Luzinei-de Gomes Freire, Márcia Cristina Cardoso Ferreira, Maria de Fátima Ferreira Gomes dos Reis, Maria Helena Lobato de Castro, Mariella Chitolina, Marlene Ribeiro Silva, Mireile D´arc Azevedo, Paulo Sérgio Ferreira de Oliveira, Raquel Cristina de Santana, Rivaneide Magalhães dos Santos Silva, Rosalea Pinheiro dos Santos, Sandra Martins de Lisboa, Teodora Divina da Cunha, Valéria Rosa Barbosa Parente, Vanessa Maria de Almeida, Willians Rodrigues Leoni e Zenaide Teresinha Zancanaro Bender; III - excepcionalmente, autorizar o registro da contratação temporária do estrangeiro Holger Andres Espinola Lopez para a atividade de professor, no exercício de 2004, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por ter sido realizada antes do entendimento firmado pela Decisão nº 2049/2004; IV - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que o TCDF não mais tolerará contratações temporárias de servidores estrangeiros, exceto para prestação de serviço de profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, a teor do disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 1.169/96, conforme entendimento adotado na Decisão TC nº 2049/2004, prolatada no Processo nº 491/2000; V - autorizar o arquivamento do processo, devolvendo o apenso à origem.

PROCESSO Nº 6.384/06 - Contendo o Ofício nº 318/06-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 dias, para o atendimento da diligência constante da Decisão nº 6361/2005. - DECISÃO Nº 2.322/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento do Ofício nº 318/06-GAB/SEF, de 20/04/06 (fl. 11) e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo para o cumprimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 6361/2005, referente à aposentadoria de ALICE FAGUNDES DE MENEZES (Processo GDF nº 040.000.193/90).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4.088/82 (anexo o Processo GDF nº 30.006.879/85) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ILNÁ NOLETO DE MORAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 2.323/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.375/2005; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) acostar aos autos: a.1) demonstrativo de tempo de serviço atualizado, a fim de computar para fins de Adicional por Tempo de Serviço o interregno de 19.06.67 a 20.10.67 (124 dias), prestado pela servidora à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, conforme certificado à fl. 7; a.2) mapa da função exercida pela servidora conforme ato de nomeação e de dispensa de fls. 20 e 21, respectivamente, no qual sejam indicados os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, e a quantidade de dias de permanência; b) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 158, para incluir parcela referente às vantagens do art. 180, inciso I, da Lei nº 1.711/52, relativa à antiga função de Chefe de Seção de Expediente - FC 08, exercida no período de 03.08.77 a 28.09.82, fls. 20/21, concedidas à servidora quando da sua inativação (fl. 3 - verso, retificada à fl. 31); c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2.646/93 (anexo o Processo GDF nº 53.000.335/93) - Pensão militar instituída por APOLINÁRIO MIRANDA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.324/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar atendidas as determinações constantes da Decisão nº 6053/2003; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que apure os valores da pensão militar indevidamente não pagos, em face do Parecer nº 645/2002/PROPES/PRG da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, citado à fl. 144, para fins do devido ressarcimento aos beneficiários, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - alertar



o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que: a) a Decisão nº 5465/2001, exarada em processo de consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal, constitui prejulgamento de tese e obriga todos os jurisdicionados ao seu cumprimento, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94; b) o descumprimento de decisão do Tribunal sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 1.123/95 (anexo o Processo GDF nº 101.001.688/94) - Aposentadoria de JULIETA DE JESUS LIMA E OLIVEIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 2.325/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe cópia autenticada do ato de exoneração do cargo DF-09, ocorrido em 07.10.94; II - alertar a jurisdicionada para o que dispõem os incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinados com o art. 182, incisos V e VII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03/1999 e 08/2001.

PROCESSO Nº 2.496/95 (apenso o Processo TCDF nº 2.048/94; apenso o Processo GDF nº 82.004.004/95) - Pensão civil instituída por SÉRGIO PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.326/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida as diligências determinadas pela Decisão nº 6694/2000 e pelo Despacho Singular nº 041/2005 - JC; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 127 do Processo nº 2048/94- apenso, a fim de retirar a expressão “excluir as vantagens do artigo 2º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79”; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 32 do Processo nº 082.004.004/95, apenso, para incluir as vantagens do artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79 (5/5 do DF 11 e Opção e Representação Mensal do DF 11), observada a tabela salarial vigente em fevereiro de 1994, o qual deverá ser anexado aos autos de aposentadoria nº 2048/94 (GDF nº 082014548/93); c) confeccionar Título de Pensão, em substituição ao de fl.33 do Processo nº 082.004.004/95, apenso, a fim de calcular os estípedios da pensão com base na Classe Especial, Padrão I e incluir as vantagens do artigo 2º, § 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79 (5/5 do DF 11 e Opção e Representação Mensal do DF 11), observada a tabela salarial vigente em fevereiro de 1995 e corrigir o mês de falecimento do servidor para fevereiro de 1995; d) corrigir no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, o valor da parcela “Opção 55% VENC. D”, calculado integralmente, devendo ser calculado na razão de 55% do valor do vencimento mensal do DF 11; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1.192/97 (apenso o Processo GDF nº 61.023.644/96) - Aposentadoria de PEDRO DA COSTA GONTIJO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 2.327/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumpridas as determinações constantes das alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão TCDF nº 5279/99, ressalvando que o cumprimento da alínea “d” da mesma decisão, quanto à exclusão de uma das parcelas intituladas “Integração de Plantões”, pende de decisão judicial; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria concedida a PEDRO DA COSTA GONTIJO FILHO, visto às fls. 22/23, dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija os valores das parcelas “Triênios” e “Adicional por Tempo de Serviço”, calculando-as nos percentuais de 7% e 28%, respectivamente, o que será objeto de verificação no SIGRH; IV - dar ciência ao interessado do teor desta decisão, alertando-o de que ainda pende de solução a questão referente à parcela denominada “Integração horas extras”, referente aos Processos Judiciais nºs 162/86 e 457/87, ficando a adequação dos proventos condicionada ao que vier a ser decidido no âmbito do Poder Judiciário; V - autorizar a devolução dos autos apensos à origem .

PROCESSO Nº 3.671/97 (apenso o Processo TCDF nº 429/81; apenso o Processo GDF nº 30.000.626/96) - Integralização da pensão civil instituída por PEDRO SUPLINO DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 2.328/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.223/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de integralização da pensão civil vitalícia concedida a CARMELITA MARIA DE JESUS, viúva, e, temporária a SILMEA MARIA DE SOUSA e DAVI SUPLINO DE SOUSA, filhos do ex-servidor aposentado PEDRO SUPLINO DE SOUZA, falecido em 31.10.87, visto às fls. 145/148, retificado à fl. 160 do Processo nº 030.000.626/96, apenso.

PROCESSO Nº 617/00 (apenso o Processo GDF nº 82.029.249/95) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, sucedida pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em atenção à Decisão nº 15.086/95, para apurar irregularidade nos Contratos nºs 33, 34 e 35/93, por falta de desconto dos valores correspondentes ao expurgo previsto no Decreto nº 15.635/94, alterado pelo de nº 15.736/94, e na Lei nº 8.880/94. - DECISÃO Nº 2.329/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das planilhas de fls. 243/247; b) da defesa apresentada pela empresa Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e dos documentos que a acompanham para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; c) da defesa apresentada pela empresa Método Empreendimentos de Engenharia e dos documentos que a acompanham, para, no mérito, considerá-la improcedente; d) da Informação nº 170/2005; II - considerar a empresa Projel Ltda. revel para todos os efeitos, nos termos do

art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar sejam científicas as empresas e responsáveis a seguir indicados para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciem o recolhimento dos respectivos débitos, em valores de 07.12.2005, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13/03: a) empresa Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. no valor de R\$ 60.462,06 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e seis centavos); b) empresa Método Empreendimentos de Engenharia Ltda. no valor de R\$ 94.233,17 (noventa e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e dezessete centavos); c) empresa Projel Ltda. no valor de R\$ 47.226,25, fl. 247 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos); d) servidores José Pereira Coelho e Carlos Augusto de Loyola Pereira, responsáveis solidários pelo prejuízo total apurado, no valor de R\$ 201.911,48 (duzentos e um mil, novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos); IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1.821/00 - Auditoria de regularidade realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, objetivando a verificação de questões contidas em decisões referentes a processos desta Corte elencados na Pasta Permanente daquela Autarquia. - DECISÃO Nº 2.330/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o exame dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 301/02, para que se possa atender à sugestão do “Parquet” de se dar tratamento isonômico a todos os jurisdicionados em relação à decisão que vier a ser ali adotada.

PROCESSO Nº 85/01 - Contrato celebrado entre a extinta Fundação Educacional do Distrito Federal e a empresa Construtora Burity Ltda., examinado no Processo nº 4.478/96, que trata do acompanhamento das providências adotadas quanto à regularização das pendências relativas às Cartas de Habite-se dos imóveis da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.331/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acompanhando as sugestões do titular da Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 1578 GAB/SE de 11.11.05 e s/nº, de 23.02.06, de fls. 136/138; b) da Informação nº 027/2006; II - ter por parcialmente cumprida a diligência contida na Decisão nº 4713/2005; III - autorizar: a) a realização de inspeção junto à Secretaria de Estado de Educação para verificar as pendências e o deslinde das questões relacionadas às Cartas de “Habite-se” dos imóveis da extinta Fundação Educacional; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 530/04 (apensos os Processos GDF nºs 101.001.396/94, 100.001.183/03) - Aposentadoria de EUNICE BAPTISTA DA CUNHA-SEAS. - DECISÃO Nº 2.332/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Portaria Coletiva nº 226, de 28.08.03, a aposentadoria de EUNICE BAPTISTA DA CUNHA para excluir o § 1º, item III, do art. 40 da CRFB, tendo em vista que se trata de aposentadoria concedida pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98; II - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 37, de acordo com o dispositivo da regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, para discriminar o tempo até 16.12.98, o tempo faltante e o pedágio, com base no art. 8º, § 1º, incisos Ia, Ib e II da Emenda Constitucional nº 20/98; III - confeccionar Abono Provisório, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 39, a fim de excluir o registro da proporção 27/30 na parcela proventos, e consignar o cálculo com base em 75%, embutindo a parcela redutor que na verdade se refere ao acréscimo de 5%, observando que não haverá redução, pois a servidora está recebendo seus proventos corretamente, inclusive no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2.161/04 (apenso o Processo GDF nº 100.001.609/02) - Pensão civil instituída por JULIETA DE JESUS LIMA E OLIVEIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 2.333/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 21, para consignar como “Adicional Décimos - Lei nº 1.004/1.996”, a parcela relativa à incorporação de vantagem por exercício de cargo em comissão, atentando para o seu valor que depende da juntada, ao Processo nº 1123/95 - TCDF, de cópia do ato de exoneração do cargo DF-09, ocorrido em 07.10.1994, conforme solicitado naqueles autos; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3.657/04 - Contendo o Ofício nº 1943/2006-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.001.308/04. - DECISÃO Nº 2.334/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1943/CONT/CGDF, e anexo; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar de 25.04.06, para remessa a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.001.308/04; III - reiterar o alerta à jurisdicionada constante do item III da Decisão nº 1.390/2006; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 27.010/05 - Contrato nº 24/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a Fundação Zerbini, tendo por objeto a prestação de serviços na área cardiovascular de alta complexidade, envolvendo procedimentos emergenciais, ambulatoriais, cirúrgicos e de internação. - DECISÃO Nº 2.336/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a Informação nº 013/2006 do Diretor da Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato nº 24/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Saúde e o Incor-DF/Fundação Zerbini, para prestação de serviços na área cardiovascular de alta complexidade, envolvendo procedimentos emergenciais, ambulatoriais, cirúrgicos e de internação, com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, da Lei 8666/93; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, apresentado na S.O. nº 3995, de 25.4.06. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar, por estar substituindo o Revisor dos autos.

PROCESSO Nº 29.099/05 - Edital de Concorrência nº 04/2005, divulgado pela Polícia Militar do Distrito Federal, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços médico-hospitalares de urgência e/ou emergência em geral. - DECISÃO Nº 2.337/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da nova versão do Edital de Concorrência nº 04/2005, da Polícia Militar do Distrito Federal, fls. 233/270; b) dos demais documentos anexados aos autos, fls. 124/232 e 271/396; c) da Informação nº 091/2006; II - considerar atendida a determinação constante do item II da Decisão nº 5196/05; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, nos próximos procedimentos licitatórios, quando houver impugnação aos editais, observe atentamente as disposições constantes do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 de forma a evitar a falha verificada na licitação em questão; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto do Relator, à jurisdição, com vista ao melhor entendimento da matéria; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 32.944/05 - Contrato nº 09/2005- SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e a OMNI - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., com dispensa de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços em caráter emergencial de vigilância armada nas unidades da contratante. - DECISÃO Nº 2.297/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Contrato n.º 09/2005-SEAS; b) do Ofício nº 1019/2005 - GAB/SEAS; c) dos documentos de fls. 02/04 e 09/10; d) das Informações nºs 72/2006 e 091/2006; II - determinar à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal que adote providências para que seja concluído o procedimento licitatório para contratação dos serviços de vigilância, anteriormente ao término do novo contrato emergencial de que trata o Processo n.º 100.000.563/2006-SEAS, encaminhando a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as medidas implementadas; III - autorizar: a) desde logo, a realização de inspeção junto à jurisdição para saneamento dos autos, se for o caso; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2.648/06 - Representação nº 017/2005 - DA, de autoria do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, requerendo o acompanhamento dos atuais contratos relativos aos serviços de fiscalização eletrônica das vias do Distrito Federal e dos procedimentos licitatórios em curso para contratação de empresa prestadora dos mesmos serviços, fls. 01/03. - DECISÃO Nº 2.338/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 009/06; II - dar ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal que o acompanhamento dos Editais de Concorrências nºs 003 e 004/05, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, citados na Representação nº 017/2005 - DA, de autoria do Procurador Demóstenes Tres Abulquerque, está sendo feito no âmbito dos Processos nºs 1650/06 e 2125/06, respectivamente; III - autorizar: a) seja juntada cópia da mencionada representação aos Processos nºs 1650/06 e 2125/06, e anotados, na pasta permanente do DETRAN/DF, os fatos ali tratados; b) o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 994/99 (apenso o Processo GDF nº 82.011.967/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LEONDINA MOREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2.339/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 243/05-GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de aposentadoria em exame; III - alertar a jurisdição sobre o direito de a servidora aproveitar o tempo de serviço prestado ao município de Mambá (fls. 36, 39, 60, 61, 92 e 107/119 - apenso) para fins de adicional por tempo de serviço, haja vista que ela foi admitida na Administração Distrital na vigência da Lei nº 1.711/52; IV - relevar a falha apontada no demonstrativo de tempo de serviço de fl. 40 - apenso, qual seja, a não contagem do tempo de serviço prestado ao Estado de Goiás, atestado pela certidão de fl. 06 - apenso, para fins de adicional por tempo de serviço, uma vez que o referido tempo foi considerado para ATS no abono provisório de fl. 79 - apenso.

PROCESSO Nº 753/00 - Representação nº 02/00-1ª ICE, acerca de possível irregularidade ocorrida na contratação de pessoal pelo Instituto Candango de Solidariedade, conforme noticiado pela Rede Globo de Televisão. - DECISÃO Nº 2.340/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu: I) autorizar a audiência da Srª indicada no parágrafo 39, com vistas à aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, V, do RI/TCDF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os argumentos que tiver em sua defesa pelo descumprimento do item IV da Decisão nº 10/2003, reiterado pelo item III da Decisão nº 1805/04; II) assinar prazo de 30 dias para que os senhores indicados no último parágrafo deste voto se pronunciem acerca da interferência na execução do contrato celebrado com o ICS, dos atrasos ou licenças médicas de empregados daquele Instituto, inclusive informando se houve substituição de pessoal para cobrir as atividades desempenhadas por seus empregados; III) autorizar procedimento de inspeção para: a) identificação dos executores locais dos ajustes, responsáveis solidários pelas falhas relacionadas no item IV da Decisão nº 54/01, permitindo, desde já, chamá-los em audiência; b) aferição do estágio dos trabalhos determinados pelo item IV da Decisão nº 10/03, reiterado pelo item III da Decisão nº 1805/04; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por força do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2.399/04 - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 2003, referentes à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, no que culminaram com inspeção na Jurisdicionada, para verificação de possíveis irregularidades. - DECISÃO Nº 2.341/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a intempestividade e conhecer do Recurso de Reexame de fl. 280/283 interposto pelo Senhor Agrício Braga Filho, em face da Decisão nº 181/2006 e Acórdão nº 016/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo, na forma do art. 47 da LC 01/94, c/c o art. 188, II, alínea “a” e 189 do Regimento Interno/TCDF, alterados pela Emenda Regimental nº 10/01; II - dar ciência ao recorrente do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-o de que o recurso ainda carece de análise de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do recurso quanto ao mérito.

PROCESSO Nº 6.473/06 - Edital de Concorrência nº 005/2006-SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por interessada a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa ou de consórcio de empresas para provimento de serviços integrados de rádio comunicação de dados e voz do tipo troncalizado (trunking) digital, padrão TETRA, para todos os meios operacionais integrantes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, controlados pela Central Integrada de Atendimento e Despacho - CIADE, do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social - CIOSP. - DECISÃO Nº 2.296/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 950/2006-SSPDS, fls. 387, e dos documentos que o acompanham, fls. 388/452; b) do Ofício nº 308/2006-GAB/SEF, fls. 453, e de seus anexos, fls. 454/512; II - considerar atendida a diligência determinada pela Decisão nº 817/2006; III - determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e à Subsecretaria de Compras e Licitações que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as seguintes providências em relação à Concorrência nº 005/2006, encaminhando ao Tribunal relato circunstanciado das medidas adotadas: a) inclusão no edital de Concorrência nº 005/2006 de planilha estimativa de custos, em atendimento ao art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, fazendo constar de tal planilha os custos estimados de todos os equipamentos relacionados no projeto básico (item 15) e que deverão ser fornecidos pela contratada; b) inserção nos autos do Processo nº 050.000.079/2006, que trata da referida licitação de: b.1) declaração do ordenador de despesa comprovando a compatibilidade da contratação com as metas do plano plurianual, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; b.2) informação de disponibilidade orçamentária específica para a licitação em apreço, nos termos do art. 7º, § 2º, III e art. 38, ambos da Lei nº 8.666/93; IV - manter a suspensão do certame, até o deslinde das diligências determinadas no item anterior; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, bem como da Informação nº 101/2006, à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e à Subsecretaria de Compras e Licitações, como subsídio; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.062/90 (anexo o Processo GDF nº 30.009.725/89) - Aposentadoria de ANTÔNIO FERNANDO PARANHOS MAC DOWELL-SE. - DECISÃO Nº 2.342/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - relevar, em caráter excepcional, o não cumprimento da Decisão nº 4.744/2003 (fl. 206); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.985/96 (anexo o Processo GDF nº 113.002.879/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ÁLVARO TAVARES NETO-DER/DF. - DECISÃO Nº 2.343/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.382/2005; II - determinar que os autos retornem ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em diligência, para que a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclareça, no prazo de 60 (sessenta) dias, a divergência no posicionamento do servidor, considerando o que foi registrado no contracheque de fl. 66 (1ª Classe, Padrão IV) e o que consta no ato e no abono de fls. 89 e 90 (1ª Classe, Padrão I),



respectivamente; b) notifique o servidor aposentado do teor da Decisão nº 5.382/2005, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias do comprovado conhecimento desta deliberação, caso queira, encaminhe ao TCDF a competente razão de defesa tendente à manutenção do percentual da GAAR, assim como de liberá-lo de eventual ressarcimento ao erário dos valores porventura recebidos a mais, a título de GAAR, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990; c) dê prioridade no cumprimento das providências contidas nas alíneas anteriores, em face do que dispõem o art. 71 da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e o Decreto nº 24.614, de 25.05.2005; III - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 70/71 à jurisdicionada, visando embasar a defesa do inativo (item II da Decisão nº 5.382/2005).

PROCESSO Nº 762/97 (apenso o Processo GDF nº 82.028.702/94) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES BAIA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2.344/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.814/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.295/97 (apenso o Processo TCDF nº 2.369/85; apenso o Processo GDF nº 54.000.185/97) - Pensão militar concedida a LILIAN MONICA CANDIDA REIS e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 2.345/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar, nos atos de fls. 21/22, 42/43 e 86/87 do Processo nº 054.000.185/1997 - PMDF, a inclusão do demonstrativo financeiro da pensão (correspondente ao título), além da referência, no ato de fls. 86/87 do Processo nº 054.000.185/1997 - PMDF, ao artigo 141 da Lei nº 7.475/1986, em vez do artigo 141 da Lei nº 7.289/1984; II - dispensar a confecção de novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 23/26, 44/49 e 88/99 do Processo nº 054.000.185/1997 - PMDF; III - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) acostar aos autos documentos das providências adotadas em relação à concessão ou exclusão da cota-reserva da pensão militar, constante dos atos de fls. 21/22, 42/43, 86/87 e 102 do Processo nº 054.000.185/1997 - PMDF, destinada a Francisco de Assis Reis Júnior, filho extra-leito do extinto militar; b) caso não tenha havido habilitação por parte do destinatário da cota reservada, promover ajuste quanto ao quinhão devido aos demais filhos qualificados nos autos, bem como à companheira. Isso, sem olvidar que não mais haveria direito àquela reserva desde 09.12.1997, quando o interessado teria atingido a maioridade, ou a contar de 09.12.2000, se estudante universitário, o que demandaria comprovação nos autos, assim como eventual conservação de sua qualidade de beneficiário, por motivo de interdição ou invalidez (art. 7º da Lei nº 3.765/1960).

PROCESSO Nº 817/00 (apenso o Processo GDF nº 82.015.239/99) - Aposentadoria de RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2.346/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar a falha apontada pela instrução, qual seja, incorreção nos totais de licenças médicas nos anos de 1976 a 1985 e 1998, constante do demonstrativo de tempo de serviço (fl. 80 - apenso), que não influenciam no tempo para aposentadoria e adicionais.

PROCESSO Nº 651/02 (apenso o Processo TCDF nº 129/02) - Representação formulada por MÁRCIA FARIAS que, na condição de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, questionou a regularidade das contratações temporárias de professores realizadas durante os exercícios de 2000, 2001 e 2002 pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.347/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 945-05-GAB/SE e anexos; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.322/2004, reiterada pela Decisão nº 1.959/2005; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências: a) reavalie as cessões de professores para outros órgãos/entidades dos demais poderes do Distrito Federal e das diversas unidades da federação, de forma a manter cedidos apenas aqueles cuja cessão não prejudique a qualidade da atividade educacional e que sejam imprescindíveis e insubstituíveis nos órgãos ou entidades cessionários, justificando ao Tribunal, caso a caso, as cessões que permanecerem; b) envide esforços no sentido de resolver o enorme número de professores desviados da regência de classe para exercerem atividades administrativas, retornando-os para sala de aula e comunicando ao Tribunal, caso a caso e justificadamente, as situações que não puderem ser imediatamente atendidas; IV - dar conhecimento desta decisão à Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 513/03 (apenso o Processo TCDF nº 255/03) - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre de 2002, em atenção ao que prevêm os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2002 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 2.348/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, fundamentado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu manter o sobrestamento do julgamento de mérito do recurso apresentado pelo Secretário de Fazenda, nos termos do item III da Decisão nº 6.375/2003, e sobrestar o exame do recurso apresentado pelo Parquet, até o cumprimento integral do disposto no item IV, “a”, da citada decisão, que se reitera nessa oportunidade. Vencido o Relator, Conselheiro RENATO

RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 658/03 (apenso o Processo GDF nº 20.001.440/05) - Representação nº 13/2003-CF, formulada pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, com base em documentação oriunda do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios/MPDFT, que versa sobre erros de cálculos na atualização de precatórios. - DECISÃO Nº 2.349/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado das diligências empreendidas pela 2ª Inspeção de Controle Externo em obediência à determinação contida na Decisão nº 1.865/2004; II - encaminhar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal cópia da Ordem de Serviço nº 03/2002 da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, publicada no DODF de 20.06.2002, do Ofício nº 410/2005-GAB-SE, do Ofício nº 193-GAB/SEAPA-DF e dos documentos que acompanham estes expedientes, para que tome ciência, especialmente o Núcleo de Gestão de Precatórios, de que os precatórios a que se reportam esses expedientes são aqueles sobre os quais repousa a suspeita de possuírem valor irregular; III - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias àquele órgão jurisdicionado, para que informe a este Tribunal de Contas se tais precatórios foram utilizados em compensação de dívida com o Distrito Federal e se possuíam valor irregular; IV - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem, para que adote as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 174/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.275/94) - Reforma de ISAC ELIAS DE ASSIS-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.350/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a ausência, no ato concessório, do artigo 51, inciso II, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 7.479/1986; II - nos termos da Decisão nº 10.085/1999 e do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote a seguinte providência: - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar o Primeiro-Sargento RR ISAC ELIAS DE ASSIS para que, caso queira, apresente razões de defesa junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias contados do conhecimento desta deliberação, em face da possibilidade de redução do percentual de ATS de 30% para 25%; III - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 2/4 ao CBMDF, visando embasar a defesa do interessado.

PROCESSO Nº 2.394/04 (apenso o Processo GDF nº 82.008.739/00) - Aposentadoria de NADYA ALVES MASSA-SE. - DECISÃO Nº 2.351/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela servidora às fls. 18/27; II - ratificando, em parte, a instrução de fls. 2/5, determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 21 - apenso, alterado pelos atos de fls. 24/26 e 44/46 - apenso, para excluir o artigo 8º da Lei nº 8.911, de 12.07.1994, vez que a servidora não incorporou quintos pela Lei nº 6.732/1979, para serem mantidos por força daquele dispositivo legal, mantendo ratificados os demais termos da concessão; b) efetuar a correção no sistema de pagamento, com o fim de excluir dos proventos da servidora a parcela Ampliação de Carga Horária, por falta de requisito temporal para sua incorporação, e calcular a parcela Adicional por Tempo de Serviço sobre o provento integral, nos termos do enunciado nº 100 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; c) providenciar a apuração das quantias pagas a mais, referente à parcela do ATS na atividade, observada nos contracheques de fls. 06 e 27 - apenso, e dos valores recebidos a menos, em razão do cálculo do ATS sobre o provento proporcional, fazendo a pertinente compensação; d) no caso da alínea anterior, se após a compensação ficar constatado que a servidora recebeu proventos a mais em razão do pagamento de ATS, dispensar o ressarcimento ao erário, em face da presença, no caso, dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, do caráter alimentar dos proventos e do erro da administração. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento “in totum” da instrução.

PROCESSO Nº 2.564/04 (apenso o Processo GDF nº 94.000.580/02) - Pensão civil instituída por FRANCISCO DIAS DOS SANTOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 2.352/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 7 e 8, bem assim dos de fls. 74/105 do apenso nº 094.000.580/2002, considerando cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 244/2004 - CRR; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; III - recomendar ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal que confeccione título de pensão para atender à revisão que incluiu a beneficiária vitalícia ANGELINA CESÁRIO DE TORRES, Processo nº 094.000.580/2002, o que será objeto de verificação em futura auditoria no órgão.

PROCESSO Nº 13.931/05 - Contratações temporárias de professores, ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 259, publicada no DODF de 21.12.2000, e pelos Editais nº 1, publicado no DODF de 27.12.2000, e nº 3, de 15.02.2001, publicado no DODF de 19.03.2001, analisados nos autos dos

Processos nºs 82/2001 e 378/2001. - DECISÃO Nº 2.353/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objeto do Processo apenso nº 080.007.966/2001 - GDF (volume 4) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/1998; b) com fundamento no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 1, de 21.12.2000, e nº 3, de 15.03.2001: Anselmo Fortunato Ruiz Rodrigues, Antônio Felyx Silva Sandes, Candelária Cervígni Bonalumi, Carlos Afonso Braga de Oliveira, Carlos Magno da Silva Alves, Carmen Lúcia Machado Ferreira, Cássia Fernanda Mugnaini Nakanishi, César Angelo dos Santos Alves, Cícera Helena Pereira Cabral, Cicero da Silva Nunes, Cinira Barbosa dos Santos, Clarisse Barreto Raynaud, Claudete Vieira do Nascimento, Cláudia Celeine de Souza Kunz, Claudia da Veiga Jardim, Cláudia Luciana da Silva Ribeiro, Cristina Alves da Costa Brettas, Daniela Silveira Retori, Dayse Aparecida Lopes Ottoni, Dione Dantas Fávero, Dione Maria Gasperim, Djayne de Castro Carneiro, Domingos Sávio Chaves Berg, Edlúzia Reis de Carvalho, Edson Pereira Cattermol Junior, Eduardo do Nascimento Santos, Eleonora Ribeiro Cunha da Silva, Elisabete Viudes Garcia Shimabukuro, Elisama Mendonça da Silveira, Elizabeth de Freitas Vasconcelos, Elza Alcebíades Paulino, Eudes Mariza Pinto da Silva, Evanimar José Marques Carvalho, Fábio da Silva, Fátima dos Reis de Paula, Flaviana Souza Silva, Francisco Leopoldo Lustosa Neto, Gisela Rodrigues Chermont Vidal, Glauceny Cirne de Medeiros, Graziela Fernanda Albino Carvalho, Grazielle Carvalho Gomes Paulino, Heitor Baltar Garcia, Helena Cordeiro Gonçalves, Hervê Afonso Guimarães, Hugo Leonardo Duarte Roberto, Idalina Paes Ferreira Motta, Iracilda Daniel de Almeida, Iracilda Santos Caldas, Isabela Ribeiro Lessa da Silva, Ivana Aline Fernandes Silva, Ivone Oliveira Pedreira, Janaína de Aguiar Sobreira, Jane Eugênia Lemes Rocha, Jeová de Almeida, João Nicanildo Bastos dos Santos, Jones de Abreu, José Carlos de Medeiros Moreira, Juliana Capra Maia, Júlio César Rocha, Kátia Cilene Torres Rodrigues Galvão, Kátia Regina dos Santos Pastorini da Costa, Katia Regina Silva dos Santos, Léa Julia André de Faria Silva, Leda Maria Correia Fonseca de Carvalho, Lederlaine Fernandes Maciel, Leide Maria Leite Costa, Li Exequiel Espínola Lopez, Lidia Maioli, Lilian Karla Moura Lucena, Lúcia de Fátima Oliveira, Lúcia Laura Valle Cavalcante, Luciano Aviani Ribeiro, Luciene de Souza Freitas, Lúcio Antônio Ivar do Sul, Lucky Francisco Tôrres da Costa, Luiz Gabriel Neto, Manoela de Almeida Vasconcelos, Maralice Maria de Oliveira Barros, Marcelo Silveira Ribeiro, Márcia Rodrigues Rocha, Marcos Alexandre de Freitas, Marcos Fabrício de Souza Aleixo, Maria Angélica Rezende Garcia, Maria Aparecida Nere Araújo, Maria Cristina Lins, Maria das Graças Araújo Varela, Maria de Fátima de Menezes Jansen, Maria de Fátima Neto Neves da Silva, Maria de Lourdes Camara Saú D´Agostino, Maria Deusírene Lima Amorim, Maria do Carmo Balthazar Salvador Ferraz, Maria José dos Santos Sousa, Maria Ribeiro dos Santos, Maria Salete Bandeira do Nascimento Castro, Maria Sônia Camêlo, Maria Vitória Monteiro Muffato, Maria Wilma Lima de Almeida, Mariana Moraes Muniz, Maricélia Batista da Silva, Marilete Cavalcante de Azeredo Sousa, MarilucyPereira Martins de Souza, Marina Santos Britto, Mario Cezar Evangelista Couto, Mário Rodrigues Fortes, Mariza Helena de Oliveira Santos, MarleneMartins de Moraes, Marta Luiz Pires, Mauro Costa Guimarães, Mércia Carvalho da Silva, Miriam Coelho Pereira Camargos, Míriande Souza Nery, MirnaRegina Pilz, Nair Melo da Mota, Nárrima Luiza Fabres Flores, NeirePeres do Carmo, Neuza Aparecida de Moraes Souza, Pablo Franco Miranda, Patrícia Crisóstomo de Queiroz, Paulo Roberto Quinteiro Campos, Rejane Moreira Nunes, Renata Arruda Ribeiro, Renzo Vieira Lessa, Rosa Maria Bittencourt Dallemole, Roselene da Silva Santos Moreira, Rosilanedda Silva Lopes D´Almeida, RosileneBrasil Muniz, Sandra Pereira de Souza, Sarah Vogado de Souza, Sé SirleiVargas Borraz, Sheila Espírito Santo Cavalcante, Sheyla Félix Millan, Silma Henrique Cars, Simone do Socorro de Menezes Grimoni, Suzana de Deus Moura, Suzete Angelina Susin Vesely, Valdir Silvério de Sousa, Vanessade Souza Veloso, Vânia Alves Mendes, Vania Lúcia Pereira dos Santos, Vera Lúcia Nunes Dourado, Vilma de Pina Campos Silva, Violeta do Prado, Walter dos Santos, Walter Isaac Ramos Jacintho, Welingta Pereira de Araújo, Wilca de Abreu Gurgel Maurer, Wilma Aparecida Vaz Roriz e Zizeuda Santos do Carmo; c) autorizar a devolução do processo apenso à origem e dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 15.616/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para concluir os trabalhos apuratórios e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial objeto de análise do Processo nº 100.000.692/2005. - DECISÃO Nº 2.354/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 612/2006-GAB/SGA, acostado à fl. 23; II - conceder à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos apuratórios e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial objeto de análise do Processo-GDF nº 100.000.692/2005; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28.084/05 (apensos os Processos GDF nºs 80.019.541/03, 80.019.784/03) - Pensão civil concedida a DANIEL PEREIRA DE SOUZA e outro-SE. - DECISÃO Nº 2.355/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 36.117/05 (apenso o Processo GDF nº 113.001.426/03) - Aposentadoria de

BENEDITO LEVI PIRES DE SOUSA-DER. - DECISÃO Nº 2.356/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer o posicionamento correto do servidor na data da aposentadoria em face das divergências verificadas no ato de concessão (1ª Classe, Padrão III) e no abono provisório (1ª Classe, Padrão IV), considerando o advento do Decreto nº 23.906/2003, publicado no DODF de 15.07.2003, que concedeu progressão/promoção aos integrantes dos cargos de Auxiliar e Técnico de Atividades Rodoviárias; b) conforme o resultado da alínea precedente, retificar o ato de concessão e/ou o abono provisório a fim de indicar o correto posicionamento do servidor, documentos de fls. 9 e 24 do Processo nº 113.001.426/2003 - GDF; c) juntar aos autos o quadro evolutivo funcional do servidor desde seu ingresso no DER/DF (junho/1993), já com as alterações do Decreto nº 23.906/2003; d) dar prioridade no atendimento das providências supracitadas, em face do que dispõem o art. 71 da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e o Decreto nº 24.614, de 25.05.2004.

PROCESSO Nº 162/06 (apenso o Processo GDF nº 30.000.687/05) - Pensão civil concedida a EDUINA DA SILVA DUTRA-ST. - DECISÃO Nº 2.357/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame.

PROCESSO Nº 2.885/06 - Contratações temporárias de professores, ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 464, publicada no DODF de 19.11.2002, e pelo Edital nº 3, publicado no DODF de 19.11.2002, assunto que foi analisado pelo Tribunal no Processo nº 1.711/2002. - DECISÃO Nº 2.358/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.004.913/2003 - GDF (Volume 2) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/1998; b) com fundamento no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: b.1) excepcionalmente, autorizar o registro das contratações temporárias dos estrangeiros Malamine Saloum Sadio, Carmen Gloria Prado Iturra Andrade, Michael Ademola Adesoji e Adeel Zafar para a atividade de professor, no exercício de 2003, por terem sido realizadas antes do entendimento firmado pela Corte na Decisão nº 2.049/2004; b.2) considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 3, publicado no DODF de 19.11.2002: Adalcia Maria de Jesus Silva, Adiel da Silva Carvalho, Adiléia da Silva Carvalho, Adnan Queiroz da Cunha, Adriana Gomes dos Santos Barbosa, Afonso Wescley de Medeiros Santos, Aglai Antonieta Bento Cavalcante, Alba Batista Freire, Alba Cyntia Breda, Albe Regina de Campos Lacerda, Alderianne Rodrigues de Sousa, Alessandra Karla Borges de Faria, Alexandre César de França e Silva, Aline Batista Coelho Maia, Almir Dall´Astta, Amrit Carvalho de Lima, Ana Karla Cristina Fonseca Neves, Ana Luiza de Albuquerque, Ana Orlinda Ramos, Analice Constância de Souza Silva, Anatelcia Ribeiro Moraes, Andréia Silva Costa, Andréia Tocchio de Araújo, Angela Pimentel de Pinho, Angela Vieira Gonçalves, Antônia Eliane Moreira da Costa, Antônio da Silva Alencar, Antônio Elton Gomes, Araceli Fonseca Amorim, Ariosto Carvalho Nascimento, Aristeu da Vera Cruz Campos Neto, Beatriz Carvalhar Barbosa, Benedito Carlos Ferreira, Bertila Maria Mendonça Belato, Betânia Mendes de Sousa, Carlos Alberto Pereira de Lima, Cassandra Fernandes de Souza, Cássia Maria Corrêa, Celina Maria Magalhães Oliveira, César Fernando Pinheiro dos Santos, César Silva de Vasconcelos, Christiano Augusto Parente Medeiros Pontes, Cibebe Almeida Amaral de Souza, Cínthia Alcides de Melo, Cíntia Guedes Braz, Cirlane Moura Jardim Lemos, Clarice França Portela, Cleusa Gomes dos Santos Barbosa, Cleusa Moreira de Oliveira, Cleuza Batista de Vasconcelos Queiroz, Cristina Vasconcelos de Paulo, Dalva Maria Costa Marques, Daniela Oliveira da Silva, Darci Gonçalves Pinheiro, Dianka Saella Rijo do Nascimento, Divina Maria das Neves, Ebron Hellen da Silva Soares, Edenir Osmar Belato, Edileuza Maria Barbosa de Miranda Santos, Edney Soares, Edorilda Izabel Arteche Buzzin, Eduardo Dias da Silva, Edvânia de Oliveira Araújo, Elaine Ramos da Rocha, Elaine Regina Nery, Eliana Miramar de Oliveira, Eliane de Lima Fernandes, Elis Ângela de Lima Siqueira, Elisângela de Castro Brito, Elizabeth Bonifácio e Silva, Elizabeth Maria de Oliveira, Elizabeth Maria dos Santos Costa, Elza de Fátima Lelis de Souza, Elzimar de Maria Saraiva, Ency Elvécio de Souza, Ereni Alves Pereira de Vasconcelos, Erilene Dutra Fernandes, Erivelte Ferreira da Silva, Ester dos Reis, Euzenira Maria Pereira da Silva Araújo, Eva Caixeta Viana, Ezequiel dos Santos Souza, Fábila Raimunda Carvalho de Oliveira, Fabrícia da Silva Santos, Fernando José Santana, Flávia Marize Cadena Bragança, Francineidy Ribeiro Viana, Francisca das Chagas Pereira Soares, Francisco Laércio Xenofonte de Sousa, Francisco Noronha Neto Caracas, Francisco Sidney Oliveira da Silva, Frank Nely Peres Alves, Galdina da Silva Vieira, George Antônio Honório de Assis, Georgina Ferreira da Rocha Santos, Geralda Silveira Siqueira, Gerson Carlos Vieira, Geysa Ribeiro Rocha, Gilson Borges de Lima, Gilson César Cassiano, Girsonete Santana Neto, Gislaine Guimarães Alves, Gislaine Magalhães da Silva, Gisleni dos Reis Resende, Glacilene Caiana da Silva, Glauber Rodrigues de Queiroz, Glória Lazara Pires Gonçalves, Graisy Miranda de Godoy, Haydée Nunes Noronha, Hebe Benedita Alves Magalhães, Helder Bandeira de Sousa, Helenira dos Santos Costa, Heloísa Rocha Pereira, Herbert Regis Alves de Sousa, Hugo Leonardo Ferreira, Iêda Ribeiro da



Costa Alencar, Ilma Aparecida Gonçalves, Iraci da Silva Martins, Iracy Pereira Evangelista, Irany Santos das Neves, Isaunilda Neris dos Santos, Ivenir Pereira de Godoy, Ivone Laurentino dos Santos, Izabella da Silva Negrão Trajano, Jacilda Diniz Rocha Mendes, Jacira Marqueiro Neves, Jadicele Pereira de Almeida, Jaine Aparecida de Oliveira, Jaira Cristiane de Souza Gomes, Jairo Joaquim Neres, Jaqueline Maria de Araújo Boudens, Jefferson Benevenuti Bernardi, Jesiel Crisóstomo dos Santos, Joana Darck Pereira Melo, João Batista Leite, João Batista Resende, João César de Macedo, João Eduardo Silva Carvalho, João Pereira de França Neto, Joelma da Silva Moreira, Joilson Werner, José Anízio Dourado Pimenta, José Bento Neto, José Carlos dos Santos, José Pereira Lima, José Roberto Pereira dos Santos, José William Ribeiro Alves, Josemar Ferreira da Silva, Julio César Machado Fernandes, Jussara Pinheiro Costa, Karla Russi Fernandes, Kátia Maria Pinto, Keila Gardênia Fernandes Vieira Alencar, Kleber Mário de Carvalho Nolêto, Lélis Martins Costa, Lenin Augusto Teixeira Maia, Lindinalva Batista Meira, Luciana Aires Garcia, Luciana de Queiroz Cruz, Luciana Fontes da Silva, Luis Paulo de Freitas Santana, Luiz Antônio Ribeiro Matos, Luiz Fernandes Júnior, Luiz Gabriel Neto, Luiz Mendes da Silva Filho, Luiz Sérgio Tomaz da Silva, Luzilom Cordeiro da Silva, Márcio André Carvalho da Costa, Márcio Pessoa Pimentel, Marco Antônio de Oliveira Pires, Marcos Aurélio Formiga Cabral, Margaret do Rosário Silva, Margaret Ferreira do Nascimento, Maria Adi Pereira, Maria Amélia Galvão, Maria Aparecida Cavalcante, Maria Aparecida Santos de Albuquerque, Maria Auxiliadora de Lima, Maria Brígida de Melo, Maria da Conceição Lages Borges, Maria da Guia de Alencar Moura Santos, Maria das Graças Carvalhar Ramos, Maria das Graças Lemos Amorin, Maria das Graças Rodrigues Silva, Maria de Fátima Pereira de Macedo, Maria de Jesus Lima, Maria de Lourdes Campos Nunes, Maria de Lourdes de Siqueira Marques, Maria de Lourdes França da Costa, Maria do Desterro Farias de Lima, Maria do Socorro Barros, Maria dos Remédios Moura Silva de Lima, Maria Eunice Ferreira, Maria Ferreira Leite Souza, Maria José Vieira Ferreira, Maria Kátia Santos Pereira, Maria Lenícia Leite Costa, Maria Lourdes da Silva Feitosa, Maria Marlene de Lima Vaz, Maria Natividade Carvalho Teixeira, Maria Renata Ferreira de Macêdo, Maria Zilma Conceição de Araújo, Mariana Ayres da Fonseca Neta, Marilda da Consolação Carneiro da Silva, Marilda Gomes Farias, Marilda Rodrigues Moreira, Marise Vieira Carneiro da Silva, Maristela Henrique Cares, Marly Modesta de Araújo, Marta Augusta da Silva de Oliveira, Marta Regina da Silva, Maurício Batista Rodovalho, Messias Miguel Fernandes, Micheline Mendes da Cruz, Michelle de Jesus Teixeira, Moacyr Muniz dos Santos, Mônica Maria de Oliveira Camara, Nancy Moreira Vasconcelos, Nilson Sérgio Cassiano, Nilton Luiz da Silva, Nívia Maria Assunção Costa, Nizélia de Castro Silva Lemos, Noemir Amaral Santana, Osrane da Silva Mourão, Osvaldo José de Moraes Filho, Patrícia Lopes Brasil, Paulo Airtton Silva Brandão, Paulo César Leles, Paulo Giovani Cassiano, Paulo Sérgio de Azevedo, Pedro Alberto Siqueira Leite, Pedro Max de Morais, Pedro Roberto Gonçalves Guimarães, Peterson Carlos Mendonça Cunha, Raimundo Reinaldo de Paiva Dutra, Raimundo Teixeira dos Santos, Regina Braga Silva, Rhannier Alysson Felipe Sodrê, Ribamar Fernandes Velela, Rita Alves da Silva, Roberta Mendonça dos Santos, Robson Antônio de Castro Barbosa, Rodrigo Braga Barreto Sampaio, Rogério Pereira da Silva, Ronice Rodrigues Montalvão, Rosa Anisia Lima Veras, Rosa Mirta de Albuquerque, Rosana Maria de Sales, Rosana Roriz da Silva, Rosane Santos Braga, Rosane Silva Rocha, Rosângela Santana, Roselene Mendes Rodrigues, Rosemary Gomes Peixoto, Rosevani Sousa Cordeiro, Ruth Diamantino de Abreu, Ruth Silva da Rocha, Sabrina Neves Camargos, Samanta Barros de Freitas, Sandro Dias de Carvalho, Saras Farias de Oliveira, Saulo Afonso Ferreira, Sérgio Duarte Dornelles, Sérgio Gonçalves de Souza, Shirley Alves de Paula, Sílvia Tânia de Morais Martins, Sônia Freitas de Sousa Bonfim, Tarsis da Costa Duarte, Tatiana Lúcia Rodrigues, Tonilda Pinheiro de Almeida, Uyhara Silva Ramos, Valmaria Martins da Silva, Vera Lúcia da Silva Oliveira, Vera Lúcia Mesquita da Rosa, Verbena Maria de Sousa, Virgínia Suhete de Mesquita, Waneide Alves de Ataídes Pedro, Wilda Barbosa Vitor, Wilson Tiago Costa, Wilton Ferreira da Silva e Wilza Carla Leite de Andrade; c) autorizar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3.334/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.561/04) - Contratações temporárias de professores, ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 363, publicada no DODF de 18.12.2003, e pelos Editais nº 5, publicado no DODF de 19.12.2003, nº 6, publicado no DODF de 19.12.2003, e nº 2, publicado no DODF de 05.04.2004, assunto analisado nos autos dos Processos nºs 2.123/2003, 2.192/2003 e 904/2004, respectivamente. - DECISÃO Nº 2.359/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.011.561/2004, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/1998; b) com fundamento no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto dos Editais nº 5, publicado no DODF de 19.12.2003, nº 6, publicado no DODF de 19.12.2003, e nº 2, publicado no DODF de 05.04.2004: Ana Paula Otilio, André Vidal Sampaio, Antônio Marcos Coelho Guimarães, Celso Melo, Christianne Neres da Penha, Eduardo Rodrigues Lima, Elienay Anny do Amaral Costa, Elza Alves de Souza, Francineuda Sales Batista Vaz, Geralda Anacleto de Galiza, Heliane Marcia de Oliveira Silva, Jane Forechi Olivier, Joel Martins Gomes, José Stringal de Souza, Leila Maria Rodrigues Patareli, Leudimar Gonçalves de Sousa, Lúcia Aparecida de Jesus, Marcus Vinícius Sodoma da Fonsêca, Maria da Conceição Reis

Ribeiro, Maria dos Santos Reges, Maria Gorete da Silva, Marly Vieira Nunes, Roselane de Sá Pinto, Sabrina Krawczyk de Farias, Selma de Oliveira Gomes, Selmar Luiz Souza Manso, Solange de Sousa, Vanderlei Silveira, c) autorizar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 4.133/97 (apenso o Processo TCDF nº 842/85; apenso o Processo GDF nº 54.000.902/97) - Pensão militar concedida a LUZIA LACERDA DE BARROS-PMDF. - DECISÃO Nº 2.360/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do recurso Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão nº 1048/2006, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art.188, II, “b”, e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 166/2004, desta Corte, c/c o § 4º do art.190 do mesmo regimento, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao embargante, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução nº 166/2004, deste Tribunal, alertando-o de que ainda pende de análise do mérito o referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria, para análise do mérito dos Embargos de Declaração.

PROCESSO Nº 10.215/05 (apenso o Processo GDF nº 82.014.556/97) - Aposentadoria de DORACI DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2.361/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 28.599/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.169/02) - Aposentadoria de RUY CUNHA SENA-SE. - DECISÃO Nº 2.362/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, de que há necessidade de ser corrigido, no ato de retificação de fls. 29/30, a grafia do nome do servidor de RUI para RUY.

PROCESSO Nº 28.602/05 (apensos os Processos GDF nºs 80.011.886/02, 80.012.485/02) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a LINDACI DA SILVA DOURADO-SE. - DECISÃO Nº 2.363/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em exame; II - tomar conhecimento dos procedimentos adotados pela Secretaria de Educação, que tornou sem efeito o ato de revisão da pensão; III - determinar à Secretaria de Educação que acompanhe o desfecho da ação judicial que foi remetida a uma das Varas de Família, conforme informado à fl. 136-apsenso, mantendo o Tribunal informado dos procedimentos adotados, devendo os autos serem a este remetidos para apreciação, em caso de restabelecimento do ato de revisão.

PROCESSO Nº 36.583/05 (apenso o Processo GDF nº 54.003.157/92) - Reforma de FRANCISCO LIMA DA SILVA-PMDF. Houve empate na votação: O Conselheiro JORGE CAETANO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou por oitiva prévia do interessado, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI e pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. - DECISÃO Nº 2.364/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu determinar ao órgão jurisdicionado que proceda a oitiva do Senhor FRANCISCO LIMA DA SILVA para, se for do seu interesse, em virtude de eventual redução estipendiária, apresentar contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3.801/88 (anexo o Processo GDF nº 30.011.629/88) - Aposentadoria de CARLOS ITAMAR LACERDA-SGA. Houve empate na votação: O Conselheiro JORGE CAETANO e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanharam o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA votou por oitiva prévia do interessado, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI e pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. - DECISÃO Nº 2.365/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu determinar ao órgão jurisdicionado que proceda a oitiva do Senhor CARLOS ITAMAR LACERDA para, se for do seu interesse, em virtude de eventual redução estipendiária, apresentar contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão.

PROCESSO Nº 822/99 (apenso o Processo TCDF nº 1.132/02) - Estudo sobre procedimentos a serem adotados nos casos em que a atividade de fiscalização e controle envolva questões ligadas ao sigilo bancário e ao sigilo fiscal. - DECISÃO Nº 2.366/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à CICE, com vistas à reinstrução dos autos, nos moldes propostos pelo Ministério Público, diligenciando no sentido de conhecer melhor os mecanismos de controle do Banco Central - BACEN e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (Lei nº 9.613/98) -MFAZ no que pertine às atividades correlatas dos Tribunais de Contas no intuito de,

na forma da lei, promover a colaboração interinstitucional com vistas a dar mais eficiência às atividades de controle como um todo.

PROCESSO Nº 1.289/99 (apenso o Processo TCDF nº 4.423/92; apenso o Processo GDF nº 54.001.437/98) - Pensão militar concedida a MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 2.367/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar, no ato de fls. 16/17 do Processo nº 054.001.437/98, a inclusão do demonstrativo financeiro da pensão (correspondente ao título), bem como a referência ao artigo 141 da Lei nº 7.475/86, em vez do artigo 141 da Lei nº 7.289/84; II - dispensar a elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fls. 18/19 do Processo nº 054.001.437/98; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. PROCESSO Nº 496/02 (apenso o Processo TCDF nº 1.064/02) - Resultado de inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB para exame da contratação, em caráter emergencial, da empresa Citéluz Ltda., tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal, referentes aos Contratos nºs 003/02, 035/02 e 001/03-PRPJU-CEB. Aos autos juntou-se recurso em face da Decisão nº 4756/05, interposto por WALDIR LEAL DE ANDRADE e MAURÍCIO DE NASSAU PEREIRA COSTA. - DECISÃO Nº 2.368/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Recurso de Revisão (documentos de fls. 1.656/1.661) para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes as multas aplicadas pela Decisão nº 4.707/2004 alterada pela Decisão nº 4.756/2005; II - tomar conhecimento do Ofício nº 119/2005-PG (fls. 1.631/1.647), que deverá ser oportunamente analisado pela 3ª ICE, conforme consta da instrução, em autos apartados; III - dar ciência desta decisão aos recorrentes; IV - determinar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-conhecimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1.008/03 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possível prejuízo decorrente do pagamento, a mais, de valores de meia-diária, abrangendo o período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996, objeto de exame do Processo nº 053.000.177/03. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 2.369/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 104/106 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 1.619/03 - Edital da Concorrência nº 084/2003-SCL/SEF, promovida pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, objetivando a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.370/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta as proposições do Diretor da Divisão de Contas da 2ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Fernando Antônio Dusi Rocha, Presidente da Comissão Especial de Licitação da SU-COM/SEF, consubstanciados nos documentos de fls. 04/30 do anexo I, para, no mérito, considerá-los suficientes para elidir os questionamentos apontados por esta Casa no item II da Decisão 5069/2004, tendo por cumprida aquela diligência; II - considerar cumprida a diligência inserta no item III da Decisão 5069/2004, ante a remessa pela CEL/SUCOM/SEF da documentação inserta nos anexos I e II, fls. 31/596, entendendo satisfatórias as explicações então oferecidas àquela Comissão de Licitação no Despacho s/nº SAO/SES, datado de 20/02/2004, fls. 31/35 do anexo I, tendo por signatário o Sr. Horácio da Silva Botelho, Subsecretário de Apoio Operacional em exercício, acerca da estimativa de preços feita para a realização da Concorrência nº 084/2003-CEL/SUCOM/SEF; III - autorizar o encaminhamento dos autos à Divisão de Auditoria da 2.ª ICE, para as anotações pertinentes, e o posterior arquivamento destes autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 12/04 (apensos os Processos GDF nºs 150.001.455/01, 150.000.117/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, com o objetivo de quantificar o débito e apurar os responsáveis por irregularidades verificadas na prestação de contas concernente ao Convênio nº 09/01, firmado com a Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB, visando permitir a realização do Carnaval de 2002. - DECISÃO Nº 2.371/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pela Liga das Escolas de Samba e Blocos do Distrito Federal (fls. 149/155 e seus anexos - fls. 156/181); II - fixar a data de 6/6/06 para o julgamento, dando ciência ao representante legal da entidade, Dr. Emerson Barbosa Maciel, OAB-DF nº 12.318, com a antecedência prevista nas normas regimentais (art. 60 do RI), recomendando-lhe que apresente, na forma da lei, procuração do Sr. Almir de Souza Figueiredo, ex-Presidente da LIESB.

PROCESSO Nº 993/04 - Tomada de contas especial instaurada por força do Decreto nº 24.008/03, para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 001/2002, celebrado entre a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS (Processo nº 130.000.307/03). Juntou-se aos autos pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2.372/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conheci-

mento do Ofício nº 2.463/CONT/CGDF e anexo (fls. 76/78), relevando o atraso apontado; II - conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo requerida, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 1º.05.06, para conclusão e remessa da TCE cuidada no Processo nº 130.000.307/03; III - determinar à jurisdicionada que envide esforços no sentido de concluir a citada TCE dentro do prazo ora concedido.

PROCESSO Nº 1.096/04 (apenso o Processo GDF nº 160.000.235/04) - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, por determinação do Tribunal (Decisão nº 1.576/04-CAS - fls. 1), para apurar responsabilidades pela concessão indevida de vales-transporte para execução de serviços externos. - DECISÃO Nº 2.373/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame, relevando o atraso verificado; II - ante a possibilidade de aplicação de sanções, determinar a audiência dos responsáveis, para que apresentem justificativas quanto às irregularidades constatadas no Processo nº 160.000.235/04; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 1.547/04 (apenso o Processo GDF nº 60.007.225/04) - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na ocupação de áreas públicas por terceiros em Unidades Regionais da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.374/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame; II - considerar encerrada, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, a TCE tratada no Processo nº 060.007.225/04; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.239/04 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisões nºs Contendo o Ofício nº 2463/06-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2.375/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 239/241 e 243; II - conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais trinta (30) dias, a contar do conhecimento pela jurisdicionada desta decisão, para conclusão e remessa da TCE cuidada no Processo nº 030.001.649/04; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por força do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3.489/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.347/96) - Reforma de ERALDO GOMES ROSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.376/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar as impropriedades verificadas no ato concessório; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 10.711/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.024/05) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para apurar possíveis irregularidades no pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 8.093,00 (valor do exercício de 1995 - fls. 3), ao Cel. QOBM/RRm Eraldo Ângelo de Oliveira. - DECISÃO Nº 2.377/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE em exame; II - determinar, nos termos do inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, a citação do apontado responsável para apresentar suas razões de defesa em face dos fatos que lhes são imputados nas contas em apreço; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 596/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.976/03) - Aposentadoria de ROSÂNGELA SALETE DE FRANÇA E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.378/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Educação do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada incorporar em seus proventos a Gratificação de Ensino Especial - GATE, haja vista que os documentos de fls. 10, 13, 29/32 e 43 do Processo apenso nº 080.002.976/03 dão indícios de que a servidora tenha direito à percepção da referida parcela.

PROCESSO Nº 626/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.430/03) - Aposentadoria de LUCY MARY CARBONE OLIVEIRA VOGEL-SE. - DECISÃO Nº 2.379/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

O Processo nº 3.657/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi incluído na pauta desta Sessão, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 161/03. O Processo nº 197/01, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, foi retirado da pauta desta sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto do art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Continuando, fazendo uso da palavra, a Conselheira MARLI VINHADELI fez breve relato de sua viagem à Cidade de Mérida, Espanha, onde participou, juntamente com o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e com a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, do VI Simpósio Ibero-americano sobre Fiscalização, Auditoria e Controle da Gestão dos Fundos Públi-



cos, promovido pela “Universidad de Extremadura”, pelo “Intervención General de La Junta de Extremadura” e pelo Instituto Rui Barbosa, parabenizando o Comitê Organizador pela escolha dos temas debatidos durante o evento.

Prosseguindo, com a palavra, o Conselheiro JORGE CAETANO solicitou o registro em ata de votos de pesar pelo falecimento da Senhora MARIA DO CARMO GONÇALVES MARTINS ARAÚJO, esposa do ex-Secretário de Fazenda do Distrito Federal, Doutor MARCO AURÉLIO MARTINS ARAÚJO.- O Tribunal aprovou a proposição, fazendo-se a comunicação de praxe. Finalmente, houve manifestação de membros do Plenário acerca de matéria publicada pelo Jornal Hoje em Dia, edição de 8/5/2006.

Nada mais havendo a tratar, às 11h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 84 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4001  
Sessão Ordinária de 16/05/2006  
(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)  
Processo nº: 23333/05 (C)  
Apenso nº: 094.000.311/2004  
Origem: Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP  
Assunto: Pensão Civil  
Ementa: Pensão civil vitalícia concedida a TEREZA FERREIRA MARQUES. Questão preliminar. Pedido de Vista do Conselheiro Ronaldo Costa Couto.  
RELATÓRIO  
Solicitei vista deste processo na Sessão Ordinária nº 3.982, do dia 08.04.06, para melhor inteirar-me da situação individual tratada nos autos.

Na sessão Ordinária de 28 de março passado, antes de proferir meu Voto de Vista, apresentei a este egrégio Plenário questão preliminar em que defendi a não aplicação automática, no âmbito distrital, de leis federais referentes ao regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Havendo o representante do Ministério Público junto a este Tribunal pedido vista dos autos, foi adiado o julgamento da matéria.

Na Sessão Ordinária do dia 06 do mês de abril passado, trouxe novamente à apreciação plenária a questão preliminar, juntamente com o parecer do douto Ministério Público, cuja cópia fiz distribuir antecipadamente a meus ilustres pares.

Naquela ocasião, o ilustre Conselheiro Ronaldo Costa Couto pediu vista dos autos para melhor exame, cabendo registrar que, no tocante à preliminar, a Conselheira Marli Vinhadeli, o Conselheiro Ávila e Silva e a Conselheira Anilcéia Machado seguiram o voto que apresentei, e que o Conselheiro Renato Rainha acompanhou o posicionamento esposado no parecer do Ministério Público.

Nesta oportunidade, trago mais uma vez à apreciação plenária a questão preliminar, desta feita com o Voto de Vista do ilustre Conselheiro Revisor que acompanha o posicionamento do nobre Conselheiro Renato Rainha, cuja cópia fiz distribuir antecipadamente.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006.  
JORGE CAETANO  
Conselheiro-Revisor

(VOTO VENCIDO)  
Processo: 23333/2005 a  
APENSO: 094.000.311/2004.  
ÓRGÃO DE Origem: belacap  
ASSUNTO: pensão civil  
RELATOR: Conselheiro renato rainha  
revisor: conselheiro Jorge caetano  
voto de vista  
Ementa: Pensão civil. Aplicabilidade automática da Medida Provisória nº 167/2004 (Lei de Conversão nº 10.887/2004). Matéria controvertida. Ministério Público opina pela aplicação imediata por entender tratar-se de norma geral de seguridade social. Acolhimento do parecer.  
Relatório  
Trata o presente processo da pensão vitalícia, concedida a TEREZA FERREIRA MARQUES, viúva do ex-servidor SAUL ANTÔNIO MARQUES.  
A instrução propôs diligência saneadora para:  
a)complementar o documento de fl.17 do apenso nº94.000.311/04-GDF, para que seja detalhada toda a evolução funcional do cargo exercido pelo ex-servidor SAUL ANTONIO MARQUES, matrícula nº60.962-5, até à época da aposentadoria, tendo em vista o disposto na Lei nº2.820/01;  
b)alertar a interessada sobre a possibilidade de anexar certidão de tempo de serviço da própria

NOVACAP, relativa ao tempo de serviço objeto da certidão de fls. 11/12 do Processo nº 1574/04, a fim de computar esse tempo para fim de adicional por tempo de serviço.

O Ministério Público, em parecer do eminente Procurador Dr. Inácio Magalhães Filho, opinou pela devolução dos autos à Unidade Técnica, a fim de que, à luz dos princípios constitucionais, bem como da citada Súmula nº 685 do STF, seja avaliada se houve, de forma mascarada, transposição de servidores, consubstanciada pela Lei nº 2.820/01.

O nobre Relator, Conselheiro Renato Rainha, acolheu ambas as propostas: diligência e reinstrução atentando para a dúvida suscitada pela douta Procuradoria.

Na assentada de 08.03.2006, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do insigne Conselheiro Jorge Caetano.

Sua Excelência apresentou preliminar a respeito da aplicabilidade automática ao Distrito Federal da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10887/2004. Entende o ilustre Par que essa aplicação depende de recepção por lei local.

Novamente o julgamento foi adiado, na Sessão Ordinária de 28.03.2003, face ao pedido de vista do douto Procurador Dr. Demóstenes Tres Albuquerque.

O preclaro membro do Ministério Público defende a tese da aplicabilidade imediata, porque considera que a citada Medida Provisória e sua lei de conversão constituem normas gerais de caráter nacional, sobre seguridade social.

Pedi vista para melhor exame, registrando que na Sessão Plenária de 06.04.2006, no tocante à preliminar, a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Ávila e Silva e a Conselheira Anilcéia Machado seguiram o voto do Revisor, Conselheiro Jorge Caetano. O Conselheiro Renato Rainha acompanhou o posicionamento esposado no parecer do Ministério Público de fls. 22/26.

Voto

Acompanho o VOTO do nobre Conselheiro Renato Rainha.

Solucionada essa questão, os autos devem retornar ao Conselheiro Jorge Caetano, para manifestar-se quanto às demais pendências.

Restitua-se à Presidência.

Sala das Sessões em de abril de 2006.  
Ronaldo Costa Couto  
Conselheiro-Revisor

PROCESSO N.º 23333/2005  
PARECER N.º 351/2006-DA  
EMENTA: Pensão civil. Voto do Conselheiro-Relator Antonio Renato Alves Rainha propondo diligência. Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10887/04. Voto de vista do Conselheiro Jorge Caetano apresentando questão preliminar. Pedido de Vista. O Ministério Público de Contas dissente das alegações aduzidas em sede preliminar e aquiesce à proposta do Conselheiro-Relator.

PEDIDO DE VISTA

Pedi vista dos autos para examinar com mais cautela matéria expendida em sede de preliminar, no voto de vista da lavra do eminente Conselheiro Jorge Caetano (fls. 18/20).

2. No voto do insigne Conselheiro-Relator, Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha há proposta pelo retorno dos autos em diligência, a fim de que seja verificada a evolução funcional do ex-servidor, à luz do disposto na Lei nº 2820/2001, com posterior retorno à Unidade Técnica para análise de possível ilegítima transposição de servidores propugnada pelo referido Diploma.

3. Conquanto tenha concordado com as diligências sugeridas, o nobre Conselheiro Jorge Caetano apresentou questão preliminar acerca da impossibilidade de aplicar-se a Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10887/04, às pensões instituídas por servidores do Distrito Federal, sob a alegação de malferimento à autonomia distrital.

4. Sustenta que o regime próprio de previdência dos servidores públicos distritais deve ser regulamentado mediante lei local, que autorize a recepção dos sobreditos Diplomas federais nessa unidade federativa, o que não se confunde com a pretensão do legislador constituinte derivado em adotar, mediante lei federal, normas gerais relativas ao regime geral da previdência social e ao sistema de licitações para formalização de contratos com o ente público.

5. Alega que o art. 22, XXIII da CF estabelece a competência privativa da União para legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII, CF), compreendendo, nos termos do art. 194 da CF, um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social. Diferentemente, no que tange à previdência social, a teor do disposto no art. 24, XII, sustenta que a competência legislativa é concorrente apenas quanto à organização do regime geral da previdência social, previsto no art. 201 da Carta Política, da CF.

6. Em suma, entende que a MP 167/04, convertida na Lei nº 10887/04, carece da edição de lei local recepcionadora para que sejam aplicáveis no âmbito distrital. Portanto, o § 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 continua destituído de eficácia nessa unidade federativa, porquanto pendente de regulamentação legislativa local.

7. Na visão deste Órgão Ministerial, com a devida vênia, as sobreditas considerações merecem temperamentos.

8. De início, observe-se que as aposentadorias e pensões possuem natureza do sistema de seguro ao qual está vinculado o respectivo trabalhador, que pode ser o regime geral de previdência social, de caráter trabalhista, ou o regime próprio dos servidores de uma das unidades da federação

9. Nessa matéria, os Estados e o Distrito Federal não têm competência privativa conforme alegado, mas apenas as competências concorrente e suplementar do art. 24, XII e § 2º, cabendo à União as normas gerais. Logo, a edição da MP nº 167/04, convertida na Lei nº 10887/04, tendo em vista o caráter de norma geral, não malferiu o princípio federativo.

10. O regime geral de previdência social, que cobre, em regra, os trabalhadores da iniciativa privada, é gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade autárquica federal, razão pela qual encontra disciplina nas Leis Federais nos 8212/91 e 8213/91. Estas, apesar de albergarem, de forma abrangente, as normas regulamentares do regime geral previdenciário, são aplicáveis aos trabalhadores de cada ente federativo.

11. Nos regimes próprios de previdência, diferentemente, a gestão do sistema é incumbência de cada ente federativo, razão pela qual comumente dispõem, mediante lei local, sobre normas específicas. Porém, sempre respeitadas as regras gerais editadas pela União, uma vez que se trata de competência concorrente, conforme comando constitucional ancorado nas disposições contidas 24, XII, da CF.

12. É dizer, a competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária não autoriza que se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, estabelecidos em normas gerais da União. Esse posicionamento normativo adotado pelo legislador constituinte visou a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, mormente tendo em vista que alguns entes federativos, ao disciplinarem o regime próprio de seus servidores, cometiam excessos, que comprometiam a própria subsistência do sistema.

13. Registre-se que o legislador constituinte, ao editar o sobredito artigo 24, XII, da Carta Magna, incluindo a previdência social no rol de matérias sujeitas à competência concorrente das unidades federativas para legislar, não fez distinção relativa ao regime próprio ou ao regime geral de previdência social.

14. Assim, merece aqui ser lembrado o consagrado princípio de hermenêutica jurídica no sentido de que descabe ao intérprete distinguir onde a Constituição Federal não distingue.

15. Aliás, quando o legislador constituinte pretendeu estabelecer alguma distinção acerca da matéria, o fez expressamente, como aconteceu em relação aos militares das unidades federativas, a teor do disposto no § 2º do artigo 42, CF, que preceitua aplicar-se aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

16. O § 7º do artigo 40 da Carta Magna reza que Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte. Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o referido artigo 24, XII, e § 2º, da CF, ou seja, a União tem competência para legislar sobre normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados.

17. A título de ilustração, convém trazer à baila o teor do § 7º em referência, a saber:  
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:  
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou  
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

18. Observe-se que a MP 167/04, convertida na Lei nº 10887/04, ao regulamentar o sobredito parágrafo, conferindo-lhe aplicabilidade para todas as unidade federativas, por ser lei de caráter nacional, não alterou, em essência, a dicção do dispositivo constitucional em referência, mantendo seu caráter de norma geral acerca da matéria, senão vejamos:  
Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:  
I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou  
II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

19. Frise-se que não poderia o legislador deixar de conferir tratamento desigual, em termos de normas gerais, às unidades federativas, até porque o § 20 do art. 40 da Carta Magna veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos em cada ente estatal, fazendo ressalva apenas ao regime dos militares.

20. Nesse diapasão, a título de exemplo, oportuno asseverar que o Excelso Pretório, na ADIn nº 3105-8, considerou inconstitucionais expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, constantes do art. 4º, § único, incisos I e II, da EC nº 41/2003, pois atribuíam tratamento

discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro.

21. Impende registrar, ainda, a edição da Lei Federal nº 9717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, cuja redação foi alterada, em parte, pela indigitada MP 167/04 (convertida na Lei nº 10887/04).

22. Resta claro que as disposições contidas nos sobreditos Diplomas traduzem normas de caráter geral, regulamentando disciplina constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos das unidades federativas, o que, aliás, converge com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2024-2/DF, ao se manifestar acerca das normas respeitantes às aposentadorias e pensões dispostas no art. 40 e seus parágrafos da Constituição, senão vejamos:  
“A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se faculta editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevida.”

23. Com efeito, a autonomia dos Estados-membros não pode ser considerada de forma absoluta, encontrando limites na própria Carta Magna, devendo-se observar que o art. 25 da Lei Fundamental confere aos entes federativos estaduais a prerrogativa de organizarem-se e regerem-se pelas Constituições e Leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, podendo-se destacar os princípios fundamentais da supremacia do interesse público e da redução das desigualdades sociais e regionais.

24. À guisa de fecho, convém ressaltar que outras Cortes de Contas estaduais acolhem em suas esferas o poder regulamentar imediato da MP 167/04, convertida na Lei nº 10887/04, conforme se verifica no voto do eminente Conselheiro-Relator do Processo nº 024142-19.00/04-0/TCE/RS, a saber:  
“A Emenda Constitucional n.º 41/03, alterou a Constituição Federal, como é do conhecimento de todos, notadamente o art. 40, dispositivo este que regulamenta a aposentadoria dos servidores públicos.  
A Emenda Constitucional n.º 41/03 foi aprovada em 19 de dezembro de 2003, com vigência para efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2004. Contudo, tendo em vista a regulamentação necessária à matéria, pertinente a exigência de médias para fixação dos proventos, foi editada a Medida Provisória n.º 167, somente em 19 de fevereiro de 2004. Esta Medida Provisória, já a partir de 18 de junho de 2004, transformada em lei pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.  
Sendo assim, entendo que os efeitos impostos pela Emenda Constitucional n.º 41/03, insculpidos nos §§ 3º e 17º do art. 40, devem ser averiguados, quando no exercício da missão constitucional da Corte de examinar a legalidade dos atos de aposentadoria, a partir da data da sua regulamentação. Ou seja, a partir da Edição da Medida Provisória n.º 167, em 19 de fevereiro de 2004.”

25. Por todo exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe que o e. Plenário desta Casa considere superada a questão levantada no Voto de Vista de fls. 18/20, ratificando o entendimento acerca da matéria, firmado pela Corte no Processo nº 3337/04, reputando-se aplicável no âmbito distrital as disposições contidas na Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10887/04, por serem normas de caráter nacional, sem prejuízo do acolhimento das sugestões ofertadas pelo nobre Conselheiro-Relator, no voto de fls. 15/16.  
É o parecer.

Brasília, 5 de março de 2006.

Demóstenes Tres Albuquerque

Procurador do Ministério Público de Contas do DF

(VOTO VENCIDO)  
Processo: nº 23.333/2005 (c).  
Apenso: nº 094.000.311/2004 - GDF.  
Origem: Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP.  
Assunto: Pensão Civil.  
Ementa: . Pensão civil vitalícia concedida a TEREZA FERREIRA MARQUES. Questão preliminar. Pedido de Vista do Conselheiro Ronaldo Costa Couto. Declaração de Voto.  
DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):  
Com a devida vênia do nobre Conselheiro Jorge Caetano, entendo aplicável no Distrito Federal as disposições constantes da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, por ser norma de caráter nacional.  
Desta forma, adoto como fundamento de decidir os itens 8 usque 25 do Parecer nº 351/2006 - DA,



a seguir reproduzidos (fls. 23/26):

8. De início, observe-se que as aposentadorias e pensões possuem natureza do sistema de seguro ao qual está vinculado o respectivo trabalhador, que pode ser o regime geral de previdência social, de caráter trabalhista, ou o regime próprio dos servidores de uma das unidades da federação.

9. Nessa matéria, os Estados e o Distrito Federal não têm competência privativa conforme alegado, mas apenas as competências concorrente e suplementar do art. 24, XII e § 2º, cabendo à União as normas gerais. Logo, a edição da MP nº 167/04, convertida na Lei nº 10887/04, tendo em vista o caráter de norma geral, não malferiu o princípio federativo.

10. O regime geral de previdência social, que cobre, em regra, os trabalhadores da iniciativa privada, é gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade autárquica federal, razão pela qual encontra disciplina nas Leis Federais nos 8212/91 e 8213/91. Estas, apesar de albergarem, de forma abrangente, as normas regulamentares do regime geral previdenciário, são aplicáveis aos trabalhadores de cada ente federativo.

11. Nos regimes próprios de previdência, diferentemente, a gestão do sistema é incumbência de cada ente federativo, razão pela qual comumente dispõem, mediante lei local, sobre normas específicas. Porém, sempre respeitadas as regras gerais editadas pela União, uma vez que se trata de competência concorrente, conforme comando constitucional ancorado nas disposições contidas 24, XII, da CF.

12. É dizer, a competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária não autoriza que se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, estabelecidos em normas gerais da União. Esse posicionamento normativo adotado pelo legislador constituinte visou a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, mormente tendo em vista que alguns entes federativos, ao disciplinarem o regime próprio de seus servidores, cometiam excessos, que comprometiam a própria subsistência do sistema.

13. Registre-se que o legislador constituinte, ao editar o sobredito artigo 24, XII, da Carta Magna, incluindo a previdência social no rol de matérias sujeitas à competência concorrente das unidades federativas para legislar, não fez distinção relativa ao regime próprio ou ao regime geral de previdência social.

14. Assim, merece aqui ser lembrado o consagrado princípio de hermenêutica jurídica no sentido de que descabe ao intérprete distinguir onde a Constituição Federal não distingue.

15. Aliás, quando o legislador constituinte pretendeu estabelecer alguma distinção acerca da matéria, o fez expressamente, como aconteceu em relação aos militares das unidades federativas, a teor do disposto no § 2º do artigo 42, CF, que preceitua aplicar-se aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

16. O § 7º do artigo 40 da Carta Magna reza que Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte. Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o referido artigo 24, XII, e § 2º, da CF, ou seja, a União tem competência para legislar sobre normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados.

17. A título de ilustração, convém trazer à baila o teor do § 7º em referência, a saber: § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

18. Observe-se que a MP 167/04, convertida na Lei nº 10887/04, ao regulamentar o sobredito parágrafo, conferindo-lhe aplicabilidade para todas as unidade federativas, por ser lei de caráter nacional, não alterou, em essência, a dicção do dispositivo constitucional em referência, mantendo seu caráter de norma geral acerca da matéria, senão vejamos:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

19. Frise-se que não poderia o legislador deixar de conferir tratamento desigual, em termos de normas gerais, às unidades federativas, até porque o § 20 do art. 40 da Carta Magna veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de

cargos efetivos em cada ente estatal, fazendo ressalva apenas ao regime dos militares.

20. Nesse diapasão, a título de exemplo, oportuno asseverar que o Excelso Pretório, na ADIn nº 3105-8, considerou inconstitucionais expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, constantes do art. 4º, § único, incisos I e II, da EC nº 41/2003, pois atribuíam tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro.

21. Impende registrar, ainda, a edição da Lei Federal nº 9717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, cuja redação foi alterada, em parte, pela indigitada MP 167/04 (convertida na Lei nº 10887/04).

22. Resta claro que as disposições contidas nos sobreditos Diplomas traduzem normas de caráter geral, regulamentando disciplina constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos das unidades federativas, o que, aliás, converge com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2024-2/DF, ao se manifestar acerca das normas respeitantes às aposentadorias e pensões dispostas no art. 40 e seus parágrafos da Constituição, senão vejamos:

“A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se faculta editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.”

23. Com efeito, a autonomia dos Estados-membros não pode ser considerada de forma absoluta, encontrando limites na própria Carta Magna, devendo-se observar que o art. 25 da Lei Fundamental confere aos entes federativos estaduais a prerrogativa de organizarem-se e regerem-se pelas Constituições e Leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, podendo-se destacar os princípios fundamentais da supremacia do interesse público e da redução das desigualdades sociais e regionais.

24. À guisa de fecho, convém ressaltar que outras Cortes de Contas estaduais acolhem em suas esferas o poder regulamentar imediato da MP 167/04, convertida na Lei nº 10887/04, conforme se verifica no voto do eminente Conselheiro-Relator do Processo nº 024142-19.00/04-0/TCE/RS, a saber:

“A Emenda Constitucional n.º 41/03, alterou a Constituição Federal, como é do conhecimento de todos, notadamente o art. 40, dispositivo este que regulamenta a aposentadoria dos servidores públicos.

A Emenda Constitucional n.º 41/03 foi aprovada em 19 de dezembro de 2003, com vigência para efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2004. Contudo, tendo em vista a regulamentação necessária à matéria, pertinente a exigência de médias para fixação dos proventos, foi editada a Medida Provisória n.º 167, somente em 19 de fevereiro de 2004. Esta Medida Provisória, já a partir de 18 de junho de 2004, transformada em lei pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Sendo assim, entendo que os efeitos impostos pela Emenda Constitucional n.º 41/03, insculpidos nos §§ 3º e 17º do art. 40, devem ser averiguados, quando no exercício da missão constitucional da Corte de examinar a legalidade dos atos de aposentadoria, a partir da data da sua regulamentação. Ou seja, a partir da Edição da Medida Provisória n.º 167, em 19 de fevereiro de 2004.”

25. Por todo exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe que o e. Plenário desta Casa considere superada a questão levantada no Voto de Vista de fls. 18/20, ratificando o entendimento acerca da matéria, firmado pela Corte no Processo nº 3337/04, reputando-se aplicável no âmbito distrital as disposições contidas na Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10887/04, por serem normas de caráter nacional, sem prejuízo do acolhimento das sugestões ofertadas pelo nobre Conselheiro-Relator, no voto de fls. 15/16.”

Isto posto, mantenho o voto proferido oralmente na Sessão Ordinária nº 3.991, de 06 de abril de 2006.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2006.  
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 4001  
Sessão Ordinária de 16/05/2006

(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 513/2003 (c).

Apenso: nº 255/2003 - TCDF.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF.

Assunto: Acompanhamento de Gestão Fiscal.

Ementa: . Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal referente ao 3º

Quadrimestre de 2002. Análise das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar.

. Processo nº 255/2003 que cuidava da aferição da adequação do RGF/3º quadrimestre aos arts. 54 e 55 da LRF apenso a este em vista da determinação constante do item IV da Decisão nº 3.329/2003 - CAS.

. Recurso do Secretário de Estado de Fazenda encaminhado por meio do Ofício nº 1.003/2003-Gab/SEF (fls. 601/623). Decisão nº 6.375/2003 que dá parcial provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa determinada pela Decisão nº 4.581/2003 e sobrestar o julgamento do mérito do recurso.

. Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas (fls. 890/919) contra a Decisão nº 6.375/2003 - CJC ante a nulidade da Decisão nº 2.075/2004 - CRCC, decretada pela Decisão nº 1.760/2005 - CRCC.

. Conhecimento do Recurso manejado pelo Ministério Público de Contas em relação à Decisão nº 6.375/2003 ante a Decisão nº 5.820/2005 - Voto de Desempate (fls. 1240/1242).

. ESTÁGIO ATUAL: Análise do Mérito do Recurso Interposto pelo Ministério Público de Contas e do Recurso interposto pelo Secretário de Estado de Fazenda.

. Proposta da 5ª Inspeoria de Controle Externo para que se dê parcial provimento ao recurso do Ministério Público de Contas para: a) negar provimento ao mérito do recurso interposto pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com a manutenção da aplicação da multa a que se refere o item IV da Decisão nº 4.851/2003; b) manter o item IV da Decisão nº 6.375/2003 e tomar conhecimento do Relatório Preliminar de Auditoria, fls. 961/979, e dos demais documentos acostados aos autos; c) acolher a pretensão do Ministério Público de Contas e autorizar nova audiência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do recurso à fl. 904.

. Sobrestamento do julgamento do mérito do pedido de reexame e do recurso do Secretário de Estado de Fazenda, até a conclusão do levantamento pela Comissão Especial de Auditoria. Restrição ao universo a ser apurado. Razoabilidade. Formalização de nova audiência do Chefe do Poder Executivo para apresentar razões de justificativa acerca da matéria discutida nos autos - restos a pagar e disponibilidades de caixa, ante a omissão da peça apresentada às fls. 1049/1065.

**R E L A T Ó R I O**

Cuidam os autos da análise da regularidade dos elementos constantes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2002, especialmente no tocante a disponibilidades de caixa e restos a pagar.

Retornam os autos a exame em razão do cumprimento dos termos da Decisão nº 5.820/2005, de 08.11.2005, em que este Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, decidiu conhecer do pedido de reexame manejado pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão nº 6.375/2003 e determinar o retorno dos autos à 5ª ICE para análise circunstanciada do mérito.

Desta análise, a 5ª ICE sugere que se dê parcial provimento ao recurso do Ministério Público de Contas para : a) negar provimento ao mérito do recurso interposto pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com a manutenção da aplicação da multa a que se refere o item IV da Decisão nº 4.851/2003; b) manter o item IV da Decisão nº 6.375/2003 e tomar conhecimento do Relatório Preliminar de Auditoria, fls. 961/979, e dos demais documentos acostados aos autos; c) acolher a pretensão do Ministério Público de Contas e autorizar nova audiência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do recurso à fl. 904.

É o relatório.

**V O T O**

Conforme aponta a 5ª ICE em sua manifestação, o pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas requer que o Tribunal:

“I. tome conhecimento do presente recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo e autorizando seu regular processamento;

II. torne sem efeito os itens II, III e IV da Decisão nº 6375/2003;

III. negue provimento ao mérito do recurso interposto pelo Senhor Secretário de Fazenda, apresentado por meio do Ofício nº 4581/2003, mantendo a aplicação da multa a que se refere o item IV da Decisão nº 4851/2003;

IV. delibere pela reiteração do item “III.a” da Decisão nº 3329/2003 - Processo apenso nº 255/203, no que pertine à exigência de republicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao terceiro quadrimestre de 2002, fazendo-se incluir todas as obrigações de competência daquele exercício;

V. autorize a audiência do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo para apresentar defesa nos autos, tendo em conta o preceito do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas à possibilidade de aplicação da multa prevista no §1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00 pela transgressão de seus incisos I e III, quanto às seguintes irregularidades:

a) anulação de empenhos cujas obrigações permanecem pendentes, em desacordo com os princípios do equilíbrio fiscal, da publicidade e da anualidade do orçamento, conforme alertado na Decisão TCDF nº 5.029/2002;

b) assunção de obrigações de despesas sem disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres de 2002, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Confrontando o pedido de reexame aviado e a decisão recorrida (Decisão nº 6.375/2003), aponta

a instrução que a pretensão deduzida na peça recursal acerca do item II da Decisão nº 6.375/2003, visa manter a aplicação da multa prevista no item IV da Decisão nº 4.851/2003, afastada pela Decisão nº 6.375/2003. Todavia, continua a instrução, o mérito do recurso apresentado pelo Secretário de Fazenda, dirigido contra o item I da Decisão nº 4.581/2003, foi decidido nos termos da Decisão nº 2.075/2004, posteriormente anulada pela Decisão nº 1.760/2005.

Destaca a instrução que o exame do mérito do pedido de reexame demanda a análise do mérito do recurso do Secretário de Estado de Fazenda, ante a anulação da anterior decisão desta Corte que o apreciou. Seguindo esta linha de raciocínio, a instrução reproduz a análise anteriormente realizada acerca do recurso para propor ao Plenário que negue provimento ao recurso do Secretário de Fazenda, conforme já consignado no item IV da proposta constante à fl. 664.

Neste momento, julgo oportuno esclarecer que o exame do mérito do recurso interposto pelo Secretário de Estado de Fazenda se faz necessário porque, na assentada em que foi proferida a Decisão nº 6.375/2003, foi sobrestado o exame do mérito de aludido recurso, na parte em que se insurgia contra o item I da Decisão nº 4.581/2003 que considerou improcedentes as razões de justificativas apresentadas e descumpridos os princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, bem como os arts. 37, V, e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, até que se concluisse o completo levantamento dos fatos ocorridos no encerramento do exercício de 2002 quanto às disponibilidades de caixa e aos restos a pagar.

A deliberação tomada na Decisão nº 6.375/2003 limitou-se tão-somente a excluir a aplicação da penalidade fixada no item IV de citada decisão. O exame do mérito do recurso relativamente à improcedência das razões de justificativas (item I da Decisão nº 4.851/2003) só veio a ser apreciado na Decisão nº 2.075/2004, que foi posteriormente anulada pela Decisão nº 1.760/2005.

Assim, com a superveniência da anulação da Decisão nº 2.075/2004, o Tribunal está diante da seguinte situação: o mérito do recurso do Secretário de Fazenda, na parte em se insurge contra o item I da Decisão nº 4.851/2003, ainda pende de deliberação e, em face do pedido de reexame manejado pelo Ministério Público de Contas, recorre-se da decisão que excluiu a multa aplicada a citada autoridade.

Do Recurso do Secretário de Estado de Fazenda

O recurso interposto pelo Secretário de Estado de Fazenda (fls. 602/623) suscita, em preliminar, insuficiência da fundamentação ancorada na manifestação da 5ª Inspeoria para sustentar o voto vencedor da Decisão nº 4.851/2003; ausência de comunicação da Decisão nº 5.029/2002; ausência de dilação probatória; inobservância de princípios instrumentais; ausência de contraditório e ampla defesa e, no mérito, sustenta que o resultado do exercício financeiro em exame (2002) atendeu aos princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, de forma a afastar a ilegalidade apontada por esta Corte no tocante aos restos a pagar e disponibilidades de caixa, bem como afastar a penalidade aplicada ou reduzi-la ao mínimo permitido pelo Regimento deste Tribunal.

A manifestação do titular da 5ª ICE (fls. 655/665) acerca da peça recursal em tela aponta que essas preliminares correspondem àquelas suscitadas nas razões de justificativa apresentadas pelo Secretário de Estado de Fazenda (fls. 335/362) e que já foram detidamente apreciadas no voto do Conselheiro Jacoby Fernandes, Relator originário do feito, e afastadas por ocasião da deliberação tomada na Sessão Ordinária de 11 de setembro de 2003, nos termos da Decisão nº 4.581/2003.

No tocante ao mérito, faz-se importante destacar a deliberação constante no item IV da Decisão nº 6.375/2003, que condicionou o exame do mérito do recurso em questão à realização de levantamento completo do que ocorreu no encerramento do exercício 2002, quanto às disponibilidades de caixa e aos restos a pagar.

Atendendo à tal determinação, a Comissão Especial de Auditoria apresentou o Relatório Preliminar de fls. 961/979, no qual destaca que foram encaminhadas solicitações à Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Nota de Auditoria nº 001/2003, para que prestasse as informações necessárias ao levantamento determinado por este Tribunal. A demora da Secretaria de Estado de Fazenda em enviar as informações solicitadas resultou na elaboração do Relatório Preliminar em vista dos elementos obtidos junto ao SIGGO e que correspondiam à quase totalidade das informações requeridas em referida nota de auditoria.

Em aludido Relatório Preliminar, a Comissão Especial de Auditoria traça um quadro estimativo do serviço a ser realizado para proceder ao completo levantamento das informações necessárias ao cumprimento do item IV, “a”, da Decisão nº 6.375/2003 e do tempo a ser gasto em tal mister, e, diante de tal quadro, oferece alternativas de cenários para que se proceda a tal levantamento, inclusive solicitando que se desconsidere o pedido de informações encaminhado por meio da Nota de Auditoria nº 001/2003.

No entanto, após a elaboração de referido Relatório Preliminar, vieram aos autos as informações da Secretaria de Estado de Fazenda, solicitadas por meio da aludida Nota de Auditoria nº 001/2003, conforme fls. 1026/1046.

Feito este breve relato, destaco que, até o presente momento, não se concluiu o “completo levantamento do que de fato ocorreu no encerramento do exercício de 2002”, como determinado na Decisão nº 6.375/2006, e, também, não foram analisadas as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda em atendimento à Nota de Auditoria nº 001/2003.



Desta forma, diante dos elementos trazidos aos autos, mostra-se mais recomendável proceder ao exame do mérito dos recursos apresentados quando restar concluído o levantamento proposto na Decisão nº 6.375/2003.

Assim, proponho que o julgamento do mérito do pedido de reexame e do recurso do Secretário de Estado de Fazenda seja sobrestado até que se conclua o levantamento determinado na Decisão nº 6.375/2003.

No que concerne ao levantamento a ser realizado, faz-se importante dar conhecimento a meus ilustres pares das alternativas sugeridas pela Comissão Especial de Auditoria para que esta Corte proceda à restrição do universo a ser apurado, ante a apontada inviabilidade observada para que se realize o completo levantamento do ocorrido no encerramento do exercício de 2002.

Destacando que os aspectos relativos a cancelamento de empenhos em 2002 e emissão de empenhos em 2003 na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores são os que demandarão maior esforço de apuração, a Comissão Especial de Auditoria propõe três alternativas para a restrição do universo de documentos e valores a serem examinados (fls. 966): 1) empenhos superiores a R\$ 1.000.000,00; 2) empenhos superiores a R\$ 500.000,00 e, 3) empenhos superiores a R\$ 100.000,00.

Acredito que a proposta da Comissão Especial de Auditoria deva ser acolhida por este Tribunal, pois a delimitação do universo na forma proposta trará elementos de convicção suficientes para sustentar a decisão quanto ao mérito dos recursos em exame.

Assim, e sem desconhecer a relevância dos aspectos abordados pelo ilustre Conselheiro Jorge Caetano em seu minucioso voto condutor da Decisão nº 6.375/2003, tenho por razoável a delimitação do universo a ser apurado pela Comissão Especial de Auditoria, ante a suficiência desta delimitação para fornecer os elementos indispensáveis à deliberação acerca da questão meritória tratada nos autos, qual seja, a apuração da ocorrência de ilegalidades nos procedimentos adotados no encerramento do exercício de 2002.

Desse modo, e destacando que o levantamento minucioso se mostra mais consentâneo com processo de tomada de contas, diversamente da fiscalização de que tratam os autos, proponho que este Tribunal fixe como universo de apuração inicial da Comissão Especial de Auditoria os valores de empenhos superiores a R\$ 1.000.000,00 (opção I) e, caso não encontre nenhuma ocorrência relevante, estenda a apuração também relativamente aos valores de empenhos superiores a R\$ 500.000,00 (opção II) e, sucessivamente, caso não encontre ocorrência relevante neste cenário, examine os valores de empenhos superiores a R\$ 100.000,00 (opção III), sem deixar de apurar as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda em atendimento à Nota de Auditoria nº 001/2003.

Da Manifestação do Chefe do Poder Executivo

Propõe a instrução que seja autorizada nova audiência do Governador do Distrito Federal, pois a anulação da Decisão nº 2.075/2004, que determinou a expedição do Ofício nº 165/04-P/5º ICE (fl. 1047) e a conseqüente apresentação das respectivas alegações de defesa por aquela autoridade (fl. 1049/1065), operaria a nulidade de todos os atos posteriormente praticados nos autos.

Divirjo da fundamentação declinada pela instrução pois, muito embora a decisão que determinou a audiência do Chefe do Executivo Distrital tenha sido anulada pela Decisão nº 1.760/2005, esta anulação não impediu que fossem observadas as formalidades legais para permitir a correta identificação dos aspectos a serem esclarecidos na manifestação do Governador do Distrito Federal.

De acordo com o que determina o art. 25, § 5º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei distrital nº 2.834/2002, o comparecimento do interessado ou, como no caso em tela, a apresentação de alegações de defesa, supre até mesmo a ausência ou a irregularidade da intimação. No caso, a comunicação ao Chefe do Poder Executivo acerca do teor da decisão que determinou sua audiência observou todos os requisitos formais para o reconhecimento de sua legalidade (fl. 1047), não sendo admissível a sumária rejeição do ato perfeitamente praticado.

Tal entendimento socorre-se também do que emana do princípio da eficiência ou da máxima operacionalidade dos atos praticados, aplicando-se ao caso a máxima pas de nullittè sans grief, ou seja, não se declara a nulidade onde não há prejuízo.

No caso em apreço, a apresentação da defesa pelo Executivo não pode ser reputada nula, apenas em vista da nulidade da decisão que autorizou a sua apresentação. Uma vez apresentada a defesa, sem que se altere a amplitude dos questionamentos que se pretende esclarecer, não vislumbro a pecha de nulidade suscitada pela instrução.

No entanto, acolho a proposta de nova audiência do Chefe do Poder Executivo por fundamento diverso. Consoante assinala a instrução (fl. 1178), a peça apresentada por citada autoridade não tratou das matérias alusivas aos restos a pagar e disponibilidades de caixa que são discutidas nos autos.

Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade material e tendo em vista que o sobrestamento do julgamento do mérito dos recursos propicia a realização de nova audiência de citada autoridade sem provocar desnecessário retardamento ao andamento do feito, acolho a proposta de que seja oportunizada a apresentação de razões de justificativa pelo Chefe do Poder Executivo.

Uma vez redefinido o universo a ser apurado no levantamento dos dados relativos às disponibili-

dades de caixa e restos a pagar suscitado pelo nobre Relator, Conselheiro Jorge Caetano, em seu minucioso voto, entendo ser aplicável ao caso o disposto no art. 64, §4º, do RI/TCDF para que os autos retornem ao ilustre Relator para a apreciação do mérito dos recursos.

Isto posto, VOTO por que este egrégio Plenário:

I - determine o sobrestamento do julgamento do mérito do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas e do recurso interposto pelo Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, até final conclusão do levantamento a ser realizado pela Comissão Especial de Auditoria designada para tal fim;

II - autorize, desde que previamente ouvido o Relator original, Conselheiro Jorge Caetano, a restrição do universo de documentos e valores a serem inicialmente apurados pela Comissão Especial de Auditoria aos empenhos superiores a R\$ 1.000.000,00 (opção I) e, caso não encontre nenhuma ocorrência relevante, estenda a apuração também aos valores de empenhos superiores a R\$ 500.000,00 (opção II) e, sucessivamente, caso não encontre ocorrência relevante neste cenário, examine os valores de empenhos superiores a R\$ 100.000,00 (opção III), incluindo em sua apuração, caso não tenha sido feito, as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda em atendimento à Nota de Auditoria nº 001/2003, constantes às fls. 1026/1046, levantamento que deverá ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias;

III - conheça do levantamento realizado pela Comissão Especial de Auditoria, na forma do Relatório Preliminar de Auditoria, fls. 961/979, e dos demais documentos acostados aos autos;

IV - autorize nova audiência do então Chefe do Poder Executivo para apresentar razões de justificativas nos autos, tendo em conta o preceito do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas à possibilidade de aplicação da multa prevista no §1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 pela transgressão de seus incisos I e III, quanto às seguintes irregularidades:

a) anulação de empenhos cujas obrigações permanecem pendentes, em desacordo com os princípios do equilíbrio fiscal, da publicidade e da anualidade do orçamento, conforme alertado na Decisão nº 5.029/2002 - TCDF;

b) assunção de obrigações de despesas sem disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres de 2002, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V - autorize o retorno dos autos ao nobre Conselheiro Jorge Caetano, Relator do feito, nos termos do art. 64, § 4º, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº: 0513/03 (C) - DV

Apenso nº: 255/03

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda

Assunto: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Ementa: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2002. Alerta ao Governador sobre os procedimentos de execução orçamentária e financeiros para o 4º bimestre de 2002, constantes no Decreto nº 23.343/02 - Decisão nº 5029/2002, exarada no Processo nº 1754/02. Inspeção. Representação do Ministério Público junto ao Tribunal. Representação do Deputado Chico Vigilante. Despacho Singular nº 180/03 - JF, com determinação de diligência interna e audiência do Secretário de Fazenda do Distrito Federal. Atendimento da diligência. Apresentação de razões de justificativa. Voto do Relator, Conselheiro Jacoby Fernandes. Voto de Vista do Conselheiro Ávila e Silva. Representação do Deputado Chico Vigilante e de outros parlamentares. Declarações de Voto dos Conselheiros Renato Rainha e Marli Vinhadeli. Descumprimento dos princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, e de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cópia dos autos aos titulares das Representações e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Aplicação de multa ao Secretário de Fazenda. Determinação. Diligências internas. Manifestação do Parquet. Ratificação do item VII da Decisão nº 4851/2003, com Declaração de Voto do Conselheiro Jacoby Fernandes. Recurso do Secretário de Fazenda. Inspeção. Exame da admissibilidade e mérito do recurso. Conhecimento do recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo. Provimento parcial, no que tange à aplicação da multa, tornando sem efeito o que dispõe o item IV da decisão recorrida. Sobrestamento do exame de mérito, quanto ao item I da decisão recorrida. Determinação à Presidência para constituir Comissão de Auditoria. Determinação ao Governo do Distrito Federal, em atenção ao que dispõe o art. 79 da Lei Complementar nº 101/94. Informação, com remessa de cópia da instrução e deste Relatório/Voto, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Poder Executivo, ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e às 1ª, 2ª e 3ª ICE deste Tribunal. Constituição da Comissão Especial de Auditoria. Solicitação de Informações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Pedido de prorrogação de prazo. Conhecimento. Concessão. Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas (fls. 890/919) contra a Decisão nº 6.375/2003 ante a nulidade da Decisão nº 2.075/2004, adotada pela Decisão nº 1.760/2005. Conselheiro Relator pelo sobrestamento do julgamento de mérito dos recursos.

Restrição do universo a ser fiscalizado. Audiência do Governador. Pelo sobrestamento do julgamento de mérito dos recursos. Reiteração do item IV, “a”, da Decisão nº 6.375/2003. Retorno dos autos à Comissão, por intermédio da 5ª ICE.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeiro que conste da ata a presente Declaração de Voto.

Preliminarmente, cumpre-me lembrar a este Plenário parte das minhas razões de decidir que fiz constar no Voto que, acolhido pela Corte, conduziu a Decisão nº 6.375/2003:

“... Mesmo levando-se em conta as divergências doutrinárias e jurisprudenciais; as orientações até certo ponto conflitantes do órgão encarregado de disciplinar a matéria em âmbito nacional - Secretaria do Tesouro Nacional -, que ora admite ora não admite o cancelamento de empenho de despesa liquidada e a competência normativa do ente distrital, fixando, pelo Decreto nº 23.343/02, critério adicional para a liquidação da despesa, ou seja, sua efetivação via Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC, esses achados, ainda que decorrentes de pequena amostra de órgãos e entidades, e tudo o que consta relatado nos presentes autos, conduzem-me à conclusão de que os demonstrativos constantes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2002, no que pertine às disponibilidades de caixa e aos Restos a Pagar, não são fidedignos e, portanto, impactam as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas a 2002, uma vez que não refletem adequadamente todas as efetivas obrigações assumidas e a real situação financeira desse ente da Federação, ao final desse exercício.

Embora discorde de alguns dos critérios utilizados pela instrução nos diversos momentos processuais, conforme relatei, não tenho dúvidas sobre a condução temerária da autoridade máxima responsável pela gestão orçamentário-financeira-contábil da Administração Pública distrital - o Secretário de Fazenda, que mesmo tendo sido oportuna e convenientemente orientado sobre as condições especiais de que se deveria revestir essa gestão no último ano de mandato, não adotou as medidas necessárias para evitar a ocorrência das falhas apontadas nestes autos.

Como bem alertado pela instrução “... Ação planejada não condiz com anulações de empenhos às vésperas do encerramento do exercício, mas sim com programação consistente para geração de despesas no decorrer de todo o período; ação transparente não condiz com expurgar da contabilidade despesas já compromissadas, postergando-as para o exercício seguinte, mas sim a devida contabilização e divulgação de todo o passivo governamental; prevenção de riscos não condiz com evitar a evidenciação de insuficiência de caixa ao final do exercício, mas sim adotar medidas preventivas para obstar tal ocorrência, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, prevista no art. 9º da LRF; equilíbrio das contas públicas pressupõe equilíbrio de fato, e não fictício.”

Entretanto, pelas considerações que alinhei quanto à instrução dos autos - levantamento parcial por amostragem, caracterização imprecisa de dois exemplos de atos de gestão, conceitos nem sempre adequados às normas que regem a matéria, como por exemplo, despesa autorizada e liquidação de despesa -, e da falta de obediência ao devido processo legal na prática dos atos condutores à adoção da Decisão nº 4851/2003, entendo que esta Corte deva acolher o recurso interposto.

A meu ver, estes autos deveriam retornar ao momento processual de audiência do Secretário de Fazenda - como titular dos sistemas de execução orçamentário-financeira pelos fatos arrolados nos autos e, como titular, à época, do Controle Interno distrital -, e do Chefe do Poder Executivo distrital, como autoridade responsável pelos Relatórios de Gestão Fiscal e por ser o destinatário da norma prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 101/02, sobre os fatos apontados nestes autos.

Entretanto, antes que se adote essa providência, e na busca de decisão consentânea com a realidade fática, entendo que se deva determinar à Presidência do Tribunal que constitua Comissão Especial de Auditoria, formada por integrantes dos órgãos técnicos desta Corte, para proceder a um completo levantamento do que de fato ocorreu no encerramento do exercício de 2002, quanto às disponibilidades de caixa e aos Restos a Pagar, levando em conta o que consta deste Relatório/Voto sobre as questões conceituais relativas à execução da despesa.

Tal auditoria deve ser conduzida com o objetivo de evitar, ao máximo, discussões estéreis sobre conceituação e tergiversações inconsequentes sobre a efetividade dos resultados que se busca: se houve ou não afronta aos princípios da boa gestão fiscal e prática de crime fiscal.

É preciso assegurar que esse trabalho ofereça conclusão tecnicamente bem fundamentada e materialmente demonstrada, para que o Plenário adote decisão técnica, equilibrada e equidistante de embates políticos, sobre matéria tão polêmica e de consequências devastadoras para os gestores e para os titulares do Poder Executivo e do Controle Interno distritais.

Para alcançar resultados efetivos e com a presteza necessária, uma vez que já estamos no limiar do encerramento do exercício de 2003, deve esta Corte determinar ao Governo do Distrito Federal, por intermédio do Secretário de Fazenda, que adote medidas de total apoio à Comissão de Auditoria deste Tribunal na execução dos trabalhos de campo, em atenção ao que dispõe o art. 79 da Lei Complementar nº 01/94.

Em conclusão, no que tange ao recurso do Secretário de Fazenda, diante das falhas já apontadas,

pertinentes ao devido processo legal e ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e, por outro lado, a necessidade das medidas saneadoras ainda pendentes nos autos, este Tribunal deve dele conhecer, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 1º c/c art. 4º da Resolução nº 113, de 14 de dezembro de 1999, publicada no DODF de 23 de dezembro de 1999, dar provimento parcial no que tange à multa aplicada, tornando sem efeito o item IV da Decisão nº 4851/2003, e sobrestar o julgamento do mérito quanto ao item I dessa decisão, até a apreciação dos levantamentos complementares requeridos. Em consequência, no tocante às sugestões do órgão instrutivo, fls. 663/664, deixo de acolher, nesta oportunidade, os itens I, in fine, III e IV.

...” Posteriormente ao examinar pedido de prorrogação de prazo para cumprimento dessa decisão, apresentada pelo Secretário de Fazenda, no Voto que apresentei transcrevi parte da instrução vazada nos seguintes termos:

“... 8. Quanto às justificativas apresentadas (v. par. 4) entendemos serem razoáveis, cabendo, contudo, ressaltar que o prazo solicitado pela SEF (60 dias) não condiz com a urgência de que se revestem os autos e compromete o cumprimento do prazo inicialmente fixado pelo Tribunal para a conclusão da auditoria, também de 60 dias.

9. Cumpre lembrar que o item IV, bº da Decisão referenciada estabeleceu, verbis: TV - determinar:a) (...) b) ao Governo do Distrito Federal, por intermédio do Senhor Secretário de Fazenda, que adote medidas com vistas a oferecer total apoio à Comissão Especial de Auditoria deste Tribunal na execução dos trabalhos de campo, de modo a se alcançar resultados efetivos e com a presteza necessária, em atenção ao que dispõe o art. 79 da Lei Complementar nº 01/94;´. (grifo nosso)

10. Além disso, é importante destacar que os seguintes aspectos contribuem para a celeridade do fornecimento das informações solicitadas:

a)as informações solicitadas dependem apenas de preenchimento de planilhas eletrônicas previamente elaboradas e fornecidas pela equipe de auditoria à SEF;

b)as informações têm caráter descentralizado, na medida em que as planilhas devem ser preenchidas por cada órgão e respectivas unidades administrativas;

c)as informações pedidas dispensam tratamento, referindo-se basicamente a relações contendo números de processos, números de documentos, nome de credores, datas e valores;

11. Assim, opinamos pela prorrogação de prazo por 30 dias, com vencimento em 13/02/2004, para atendimento à Nota de Auditoria em referência.

...” Em 13.05.04, foi prolatada a Decisão nº 2.075/2004 mais tarde anulada pela Decisão 1.760/2005, de 05.05.05.

Nessa oportunidade, a Comissão Especial designada para cumprimento do item IV da Decisão nº 6.375/2003, revia sua posição anterior, apresentando a proposta que ora é trazida para exame deste Plenário pelo Voto do digno Relator, onde previa a conclusão do levantamento integral em 10,7 meses.

Decorridos dois anos, encontra-se este Tribunal a decidir como se deve dar cumprimento ao item IV da Decisão nº 6.375/2003.

Aliás, não se pode olvidar o que dispõe essa decisão nos seus itens I, II e III, verbis: “... I - tomar conhecimento: a) do Recurso impetrado pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal contra a Decisão nº 4851/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 1º combinado com o art. 4º da Resolução nº 113 de 14/12/99 - TCDF, com a redação dada pela Resolução nº 121, de 28/11/2000 - TCDF; b) do resultado de inspeção realizada em órgãos e entidades do Distrito Federal, conforme Informação nº 31/2003; c) da informação de 17/10/03, do titular da 5ª ICE; II - dar provimento parcial ao recurso, no que tange à aplicação da multa, tornando sem efeito o que dispõe o item IV da decisão recorrida, sem prejuízo de futura audiência decorrente do resultado da auditoria prevista no item IV, alínea “a”, do referido Voto; III - sobrestar a apreciação de mérito do recurso quanto ao item I da citada decisão, até a conclusão da auditoria de que trata o item subsequente; ...” (destaquei).

Dessa forma, o resultado da auditoria determinada no citado item IV deverá, primeiramente, subsidiar o exame do recurso apresentado pelo Secretário de Fazenda contra a Decisão nº 4.851/2003, em apreciação na assentada em que se prolatou a Decisão nº 6.375/2003, precedente, portanto, ao pedido de reexame oferecido pelo Parquet.

Dada tal situação, não vislumbro melhor opção, pelas mesmas razões de decidir que reпреsei inicialmente nesta Declaração de Voto, que não seja a de propor que se mantenha o sobrestamento do julgamento de mérito do recurso apresentado pelo Secretário de Fazenda nos termos do item III da Decisão nº 6.375/2003 e que se sobresteja o exame do recurso apresentado pelo Parquet, até o cumprimento integral do disposto no item IV, “a”, da citada decisão, que se reitera nessa oportunidade.

É como Voto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006.

JORGE CAETANO  
Conselheiro-Relator